Câmara Mun de Pato Branco
Fls. 1
Visto
CÂMARA MUNICIPAL DE PATO BRANCO PR
Protocolo Geral -14-Nov-2018-16:16-034322-1/2

MENSAGEM Nº 105/2018

Senhor Presidente,

Senhores vereadores,

A política industrial tem como principais elementos, o planejamento estratégico a formalização de diretrizes e objetivos, políticas de fomento, políticas de regulação, competição, investimentos em infra-estrutura entre tantos outros. Seria uma forma de criar mecanismos que propiciem aumento na economia como um todo, que por sua vez gerariam aumento na produtividade, viabilizando melhores condições de renda e por fim, a melhoria do bem estar social, objetivo principal de qualquer política pública e em particular da política industrial.

Embora o Município de Pato Branco já tenha uma vasta Legislação Municipal forte e consolidada que ampara a política industrial, a proposta atual é modernizar, promovendo com isso maior paridade para os que desejam iniciar ou ampliar seus negócios. Em análise ao Projeto de Lei, observa-se, desde logo, um cuidado especial com a transparência no repasse dos incentivos, uma maior eficiência na gestão administrativa e principalmente igualdade de condições para os que desejam habilitar-se ao processo.

O Plano Plurianual – PPA do Município de Pato Branco, relativo ao quadriênio 2018-2021, consolida a visão estratégica e participativa da atual gestão, objetivando o fomento à Indústria e a geração de empregos. Como principal instrumento de planejamento, traça as metas e objetivos com base no programa de governo apresentado aos cidadãos de Pato Branco.

O crescimento da geração de empregos e fomento à Indústria, representa a expansão da produção de bens e serviços. Portanto, o estágio de desenvolvimento da sociedade local é fruto de múltiplas ações convergentes e complementares, visando o interesse público e principalmente a igualdade no trato com os particulares.

Associada a isso, está a vontade política do Poder Executivo Municipal em acelerar o desenvolvimento econômico de Pato Branco, criando mecanismos eficientes de gestão, já que a atual Legislação Municipal, necessariamente precisa ser uniformizada incluindo igualdade nos incentivos e adaptada a realidade Nacional, proporcionando a democratização e disponibilização de incentivos e fomento ao setor industrial.

O Programa de Desenvolvimento Econômico e a padronização dos pedidos de incentivos Municipais pretende articular a vontade da população, numa congregação de esforços capaz de acelerar, ainda que em tempos de crise, o desenvolvimento econômico

Câmara Mun de Pato Branco
Fls. 2
Visto

de nosso Município de forma a padronizar os trâmites à concessão dos incentivos solicitados, promovendo o investimento privado no Município e democratizando o investimento público em infra-estrutura.

Com o retorno do investimento ao Município as indústrias beneficiadas estarão contribuindo para o auxílio a outras indústrias e assim sucessivamente.

Sendo assim, cada empresa, buscando beneficiar-se da Lei de incentivo existente junto ao Poder Público Municipal, elabora uma proposta ou um projeto para acioná-la, e passa a concorrer em igualdade de condições com as demais.

Face ao exposto, espera-se que esta proposição seja aprovada pelos membros dessa Egrégia Câmara Municipal, **em regime de urgência,** ao mesmo tempo em que se reiteramos a Vossas Excelências nossas considerações.

Pato Branco, 23 de outubro de 2018.

AUGUSTINHO ZUCCHI
Prefeito

Câmara Mun de Pato Branco
Fls 3
Visto

PROJETO DE LEI Nº 197 /2018

CAPÍTULO I
DO PROGRAMA DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO DE PATO BRANCO – PRODEN

Seção I
DOS OBJETIVOS DO PROGRAMA

Art. 1° Fica criado o Programa de Desenvolvimento Econômico de Pato Branco – PRODEN, cujo objetivo é fomentar o desenvolvimento econômico do município por meio de incentivos e ações voltadas ao setor da indústria, priorizando a geração de emprego e renda.

Parágrafo único. O Programa concederá incentivos tanto para a instalação de novos empreendimentos quanto para expansão dos já existentes, localizados ou não nos distritos industriais.

Art. 2º Para apoiar e auxiliar na concessão dos incentivos a serem concedidos pelo PRODEN, todos os benefícios deverão ser analisados pelo Conselho Municipal de Desenvolvimento Econômico – COMDE, cujos membros serão nomeados pelo Chefe do poder Executivo Municipal e será composto de:

I. um representante do Poder Executivo Municipal;
II. um representante do Poder Legislativo Municipal;
III. um representante da Associação Empresarial;
IV. um representante da FIEP – Federação das Indústrias do Estado do Paraná;
V. um representante do SINDICOMÉRCIO – Sindicato do Comércio Varejista de Pato Branco;
VI. um representante do SEBRAE;
VII. um representante da Secretaria de Desenvolvimento Econômico.

§ 1º O Conselho Municipal de Desenvolvimento Econômico (COMDE) reunir-se-á ordinariamente uma vez a cada 3 (tres) meses, e extraordinariamente quando convocado, ficando a sua organização e rotina de reuniões reguladas por Regimento Interno a ser elaborado pelo COMDE e baixado por ato do Executivo Municipal.

§ 2º O mandato é de 1 (um) ano, facultando o exercício em períodos consecutivos.

§ 3º Os membros do COMDE não perceberão qualquer remuneração, sendo os seus serviços considerados relevantes ao Município.

§ 4º Em caso de vaga, impedimento definitivo, ou falta injustificada de algum membro do COMDE a três reuniões consecutivas ou cinco alternadas, o Prefeito Municipal nomeará um substituto que tenha a mesma origem do substituído.

§ 5º Todos os Benefícios de que trata esta Lei serão concedidos somente depois de satisfeitas as exigências legais, e com parecer favorável emitido pelo Conselho Municipal de Desenvolvimento Econômico – COMDE.

§ 6º O Executivo deverá criar o Fundo Municipal de Desenvolvimento Econômico, mediante Lei, que disporá sobre sua competência e atribuições, em especial o seguinte:

I. aquisição de áreas no Município destinadas para indústrias que serão beneficiadas pelo Programa de Desenvolvimento Econômico de Pato Branco – PRODEN;

Câmara Mun de Pato Branco Fls 4 Visto

II. aquisição de barracões no Município destinadas para indústrias que serão beneficiadas pelo Programa de Desenvolvimento Econômico de Pato Branco – PRODEN;
III. investimento em obras e serviços de infra-estrutura nos distritos industriais ou áreas de interesse do Município para geração de emprego e renda.

Seção II
DOS INCENTIVOS

Art. 3° Fica facultada ao chefe do poder Executivo Municipal a possibilidade de conceder os incentivos abaixo descritos às empresas que se enquadrarem no Programa:

I. **Serviços:**
   a) Execução de obras e serviços de terraplenagem, pavimentação e ou aterramento de preparo de terrenos localizados nos distritos industriais, ou de qualquer outra área de propriedade do município, onde for permitido instalar a indústria;
   b) Execução de obras e serviços destinados a dotar as áreas de infra-estrutura adequada, especialmente no que se refere ao sistema viário, rede de distribuição de energia elétrica e sistema de escoamento de águas pluviais;
   c) Construção de barracões destinados à concessão e permissão de uso.

II. **Terrenos:**
   a) Alienação de terrenos localizados nos distritos industriais ou em outras áreas de propriedade do Município onde é permitido a instalação de indústrias a título de incentivo à industrialização mediante processo licitatório;
   b) Parcelamento do valor de alienação em até 120(cento e vinte) meses em parcelas mensais sucessivas corrigidas monetariamente pelos mesmos índices da UFM – Unidade Fiscal do Município de Pato Branco;
   c) Carência de 6 (seis) meses para o início do pagamento do imóvel;

III. **Concessões, Permissões e Permutas:**
   a) Concessão de direito real de uso oneroso de barracões localizados nos distritos industriais ou em outras áreas de propriedade do Município, as quais poderão adotar a forma de condomínios industriais, mediante processo licitatório, atendendo aos objetivos de geração de emprego preconizados nesta lei;
   b) Permuta de terrenos localizados nos distritos industriais ou em outras áreas de propriedade do município, visando à implantação ou expansão de empreendimentos industriais.
   c) Terrenos que possuam construção deverão, no prazo de 5 (cinco) anos, devolver o mesmo nas mesmas condições que recebeu. O terreno onde será edificada a construção será indicado pelo município.

Seção III
DA ADMINISTRAÇÃO DO PROGRAMA

Art. 4º A definição do enquadramento e a concessão dos incentivos previstos nesta Lei ficam sujeitos à recomendação do Conselho Municipal de Desenvolvimento Econômico – COMDE e aprovação do Executivo Municipal.

Parágrafo único. Nos casos em que houver urgência e no requerimento de incentivos estiverem satisfeitas todas as exigências legais, fica possibilitada a concessão de

Câmara Mun de Pato Branco
Fls. 5
Visto

incentivos "ad referendum" do Conselho Municipal de Desenvolvimento Econômico – COMDE, desde que haja no parecer favorável da Secretaria de Desenvolvimento Econômico.

Secção IV
DO ENQUADRAMENTO DO PROGRAMA

Art. 5º Para obter qualquer dos incentivos descritos nesta Lei, o interessado deverá protocolar na Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico os seguintes documentos:

I. Requerimento no qual deverá estar detalhado o pedido do Incentivo;
II. EVTE – Estudo de Viabilidade Técnica e Econômica, fornecido pela Secretaria de Desenvolvimento Econômico;
III. Comprovante do CNPJ e enquadramento da empresa;
IV. Fotocópia autenticada do ato constitutivo da empresa e ulteriores alterações, com prova de registro nos órgão competentes, e devidamente autenticada pelos meios oficiais;
V. Certidões Negativas: Municipal, Estadual, Federal, FGTS, Tribunal Superior do Trabalho;
VI. Certidão Negativa de Protestos e Certidão do Cartório distribuidor da comarca competente da sede da empresa, inclusive dos seus sócios, referentes aos últimos cinco anos;
VII. Documento de comprovação de emprego GFIP do último mês;
VIII. Estudo de viabilidade econômica e financeira do empreendimento, mediante estudos e projetos elaborados que contemplem o seguinte:
   a) planejamento financeiro;
   b) fluxo de caixa projetado para o empreendimento;
   c) análise financeira de retorno de investimento.
IX. Relatório de receita e despesa pelo período de 01(um) ano, atestado por profissional capacitado, quando for o caso;
X. Apresentação do cronograma físico e financeiro da implantação da indústria que determine período para conclusão das edificações;
XI. Plano de ocupação geográfica (no mínimo 30%) da área a ser ocupada, com os croquis assinado por profissional capacitado.

Parágrafo único. A Secretaria de Desenvolvimento Econômico poderá solicitar dos interessados informações ou documentos complementares que julgar indispensáveis para a avaliação do empreendimento.

Art. 6º Para efeito de avaliação das empresas interessadas no incentivo da presente Lei, as mesmas serão submetidas a processo licitatório.

Art. 7º Na classificação das empresas participantes do processo licitatório serão observados os seguintes critérios:

I. Número de funcionários (comprovação através de GFIP);

II. Faturamento médio dos últimos 12 meses (comprovação através de balancete contábil);

III. Menor prazo para quitação do imóvel em anos;

IV. Em caso de empate entre os proponentes, como critério de desempate, será assegurada preferência, sucessivamente, a) às indústrias cujo processo produtivo seja integralmente desenvolvido no Município; b) às indústrias cujo processo produtivo invistam em pesquisa e no desenvolvimento de tecnologia

Câmara Mun de Pato Branco Fls 6 Visto

no Município; c) às indústrias que comprovem cumprimento de reserva de cargos prevista em lei para pessoa com deficiência ou para reabilitado da Previdência Social e que atendam às regras de acessibilidade previstas na legislação.

Seção V
DAS FONTES DE RECURSOS

Art. 8º Para atender às finalidades desta Lei, o Município aplicará os recursos orçamentários específicos na Lei Orçamentária Anual e na Lei de Diretrizes orçamentárias, podendo ainda captar outros recursos de transferências voluntárias, como convênios, doações, receitas provenientes da alienação dos imóveis e outras fontes com destinação específica.

CAPITULO II

DAS ÁREAS INDUSTRIAIS

Art. 9º O Município, para atender ainda as necessidades com o desenvolvimento industrial, dentro das possibilidades orçamentárias procederá a aquisição de imóveis destinados a áreas exclusivamente industriais.

Art. 10. Nas áreas previstas no artigo anterior, o Município poderá edificar também pavilhões destinados ao Setor Industrial, Empreendimentos industriais de pequeno, Médio e Grande Porte, para o que fica autorizado o Executivo, desde que haja consignação orçamentária específica e projetos previamente divulgados.

Parágrafo único. As áreas industriais a que alude o presente artigo terão destinação de acordo com as conveniências da administração, para o que fica o Poder Executivo autorizado a aplicar integralmente as disposições da presente lei, em especial no que se referem aos preceitos do artigo terceiro.

CAPÍTULO III

DAS OBRIGAÇÕES DA EMPRESA

Seção Única

Art. 11. As empresas beneficiadas com as disposições da presente lei assumirão, por si e seus sócios, a formal obrigação de atender:

I. Os encargos impostos em razão dos benefícios obtidos e expressos nesta lei;
II. As obrigações impostas, por proposta pelo Conselho Municipal de Desenvolvimento Econômico, notadamente no que se refere:
   a) Manutenção do número de empregos definido quando da concessão dos incentivos, durante todo o tempo da concessão;
   b) À proteção e amparo dos servidores contratados e suas famílias, tais como a manutenção de creches, restaurantes e similares, nos termos da legislação federal vigente;
   c) À preservação do meio ambiente, com manutenção, preservação e recuperação de reservas e mananciais hídricos.
III. Prestar as informações solicitadas pela Administração sobre a situação da empresa, a fim de que o Município possa se inteirar de sua situação financeira, visando à manutenção dos encargos assumidos;
IV. Quando instalada em Distrito Industrial do município, participar do condomínio empresarial do respectivo distrito.

Câmara Mun de Pato Branco
Fls. 7
Visto

Parágrafo único. Compete ao Conselho Municipal de Desenvolvimento Econômico o controle da empresa também no que concerne ao exame das obrigações previstas neste artigo, dando imediatamente ciência à Administração dos eventuais descumprimentos das obrigações estabelecidas nesta lei.

Art. 12. A empresa inadimplente com qualquer obrigação assumida com o Município fica sujeita a rescisão de benefícios e a execução por parte do Município dos danos eventualmente causados.

Parágrafo único. Considera-se para os efeitos desta lei, danos causados a Administração, as perdas que o Município teve com a inadimplência da empresa beneficiada pelo período em que incidiu os benefícios, sendo assim a empresa perderá o valor já ressarcido ao município para quitação do imóvel, retornando o mesmo ao patrimônio público.

CAPÍTULO IV

DAS CONDIÇÕES GERAIS

Seção Única

Art. 13. Na formalização dos contratos de alienação, escrituras de compra ou ainda de permissão de uso a serem outorgadas, é obrigatório o compromisso expresso do adquirente ou permissionário em iniciar a obra em 06(seis) meses e concluir as instalações necessárias ao início das atividades no prazo máximo de 12(doze) meses, prorrogáveis por mais 06(seis) meses, a contar da data da assinatura do termo jurídico, sob pena de nulidade do ato e conseqüente reversão do imóvel ao Município.

§ 1º As áreas vendidas ou outorgadas em permissão de uso terão uma taxa de ocupação mínima de 30% (trinta por cento), salvo motivo plenamente justificado e aceito pelo Conselho Municipal de Desenvolvimento Econômico.

§ 2º Havendo interesse por parte do adquirente em devolver o imóvel, o Município poderá providenciar o ressarcimento, nas mesmas condições estabelecidas quando da aquisição do imóvel, aplicando-se a correção monetária nos valores praticados, como forma de agilizar a retomada em função de interesse do Município em novo investimento na área vendida.

Art. 14. A transmissão da posse do imóvel vendido far-se-á na assinatura do instrumento de venda, mas a escrituração definitiva somente será outorgada após a quitação integral do preço do imóvel, implantação do empreendimento e efetiva atividade por, no mínimo, um ano, cumprindo rigorosamente todas as cláusulas contratadas.

Parágrafo único. No que se refere à escritura definitiva a mesma deverá conter cláusula expressa de que o proprietário manterá o número mínimo de empregos, a atividade industrial, a regularidade fiscal e demais cláusulas constantes do Edital Licitatório e do Termo de Compra e Venda, sob pena de reversão do imóvel ao patrimônio do Município, ressalvado o direito do adquirente às benfeitorias comprovadamente realizadas no imóvel.

Art. 15. Caberá às empresas beneficiadas o cumprimento das demais legislações pertinentes, especialmente as de proteção ambiental, obrigando-se ao tratamento dos resíduos industriais e sistema de coleta da águas pluviais para reuso adequado.

Câmara Mun de Pato Branco
Fls 8
Visto

Art. 16. Os imóveis adquiridos na forma prevista nesta Lei não poderão ser alienados pelas empresas beneficiadas sem autorização prévia da Administração Municipal, antes de decorridos dois anos da data de assinatura do contrato, devendo constar essa cláusula restritiva nos respectivos instrumentos legais, e, mesmo após a venda, a finalidade industrial da área deverá ser mantida.

CAPÍTULO V

DAS PENALIDADES

Seção Única
DAS CONDIÇÕES PARA SUSPENSÃO E REVOGAÇÃO DOS BENEFICIOS.

Art. 17. Cessarão os incentivos concedidos pela presente lei quando os beneficiários:

I. paralisarem suas atividades por mais de 06(seis) meses;
II. deixarem de exercer atividade industrial, sublocarem, arrendarem, cederem em comodato ou de qualquer outra forma transferirem a terceiros o imóvel e/ou instalações, sem a prévia e expressa autorização do Poder Executivo Municipal;
III. reduzirem o número de empregados descumprindo a graduação estabelecida;
IV. atrasarem o pagamento de 05(cinco) parcelas consecutivas decorrentes da aquisição de imóveis;
V. for constatada por qualquer autoridade fiscal, quer do Município ou de qualquer outro órgão governamental, a prática de atos com o intuito de fraudar a legislação fiscal ou outras situações similares, visando ao não recolhimento integral ou ao recolhimento a menor de tributos ou contribuições de qualquer natureza.

Art. 18. A inobservância de qualquer dos dispositivos constantes desta Lei tornará nula a concessão de direito real de uso, bem como outros incentivos concedidos, revertendo ao Patrimônio Municipal as benfeitorias porventura incorporadas ao imóvel, cabendo ao Município o direito de se ressarcir dos investimentos realizados, que serão corrigidos monetariamente até a data do pagamento e o imóvel reverterá ao Patrimônio Municipal, dando ao Município o direito líquido e certo de reintegração de posse imediata, independente de demanda judicial, sem que o beneficiário tenha direito a qualquer indenização ou retenção pelas benfeitorias porventura incorporadas ao imóvel, inclusive ressarcimento por lucros cessantes.

CAPÍTULO VI

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Seção Única

Art. 19. A fiscalização "in loco" dos empreendimentos ficará a cargo da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico e do Conselho Municipal de Desenvolvimento Econômico.

Art. 20. Todas as empresas que receberem incentivos do Programa deverão afixar placa de identificação constando os dizeres" Esta empresa recebe apoio da Prefeitura Municipal de Pato branco, através do Programa de Desenvolvimento Econômico de Pato Branco".

Art. 21. Reverterá ao patrimônio do Município, com os respectivos acréscimos, o bem destinado aos incentivos desta lei, caso não cumpridas as finalidades constantes do contrato

Câmara Mun de Pato Branco
Fls. 9
Visto

com o Poder Público, ou respectiva escritura pública, sem prejuízo de indenização e das implicações civis pertinentes, que a interesse do Município forem promovidas para o ressarcimento dos eventuais danos.

Art. 22. Com anuência expressa do Executivo, os bens da empresa beneficiada poderão ser transferidos a terceiros, desde que se mantenham os objetivos para os quais foi criada, e a sucessora complemente os encargos eventualmente ainda existentes nos prazos previstos no contrato.

Art. 23. As empresas industriais instaladas no perímetro urbano de Pato Branco, antes da vigência do Plano Diretor, e que se encontram irregulares perante as disposições vigentes, seja por impacto de vizinhança, por inadequação de atividade no local ou por questões ambientais, havendo interesse público que enseje a remoção destas empresas, poderá o Município conceder incentivos de imóvel, barracão ou infra-estrutura, em regime de concessão, nos moldes concedidos para as indústrias, a fim de que se efetive a transferência, mantendo-se para tanto, os encargos desta lei.

Art. 24. As indústrias que implementaram todas as condições exigidas pelas leis de incentivo vigentes ao tempo da entrada em vigor desta lei permanecerão regidas pelas leis anteriores, sem prejuízo da aplicação subsidiária desta lei, no que couber.

§1º Ficam convalidados os incentivos concedidos sob a égide da lei vigente ao tempo da sua concessão.

§ 2º A execução de que trata o caput não se aplica a quaisquer prorrogações ou novos pedidos de incentivos firmados após a entrada em vigor desta Lei.

Art. 25. Sendo necessário, o Chefe do poder Executivo Municipal estipulará normas complementares à aplicação desta Lei, através de Decreto.

Art. 26. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação revogando-se as disposições em contrário, especialmente as Lei Municipais nºs 869/89,1.207/93,1.260/93,1.490/96, 1.681/97, 2.482/2005, 2.944/2008, 2.968/2008, 3.601/201, 4.081/2013 e 4.113/2013.

AUGUSTINHO ZUCCHI
Prefeito

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls. 10
Visto

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Recebi nesta data, na condição de Presidente da **COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO,** abaixo assinado, conforme estabelece o artigo 133-A, do Regimento Interno do Poder Legislativo Municipal, **o Projeto de** Lei nº 197/2018.

Pato Branco, 19/11/2018.

Rodrigo Correia

Rodrigo José Correia - PSC

Presidente

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls. 11
Visto

COMISSÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS

Recebi nesta data, na condição de Presidente da **COMISSÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS,** abaixo assinado, conforme estabelece o artigo 133-A, do Regimento Interno do Poder Legislativo Municipal, o projeto de Lei nº 197/2018.

Pato Branco, 19/11/2018.

Fabricio Preis de Mello
Presidente

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls. 12
Visto

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

Recebi nesta data, na condição de Presidente da **COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO,** abaixo assinado, conforme estabelece o artigo 133-A, do Regimento Interno do Poder Legislativo Municipal, o projeto de Lei nº 197/2018.

Pato Branco, 13/11/2018.

José Gilson Feitosa da Silva – PT
Presidente

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls. 13
Visto

CAMARA MUNICIPAL DE PATO BRANCO PR
Protocolo Geral
-26-Nov-2018-13:24-034368-1/1

Ao Departamento Legislativo
Câmara Municipal de Pato Branco - Paraná

Os Vereadores infra-assinados Fabricio Preis de Mello – PSD, Moacir Gregolin – MDB e Vilmar Maccari – PDT, componentes da Comissão de Políticas Públicas, solicitam **Parecer Jurídico** referente ao Projeto de Lei 197/2018, mensagem n° 105/2018, o qual cria o Programa de Desenvolvimento Econômico de Pato Branco – PRODEN.

Solicitamos análise jurídica desta Casa de Leis, para estudar a possibilidade de inclusão dos setores: comercial, atacadista, prestadoras de serviços e de turismo no referido Projeto de Lei, haja vista que um programa de desenvolvimento econômico municipal desta magnitude é pertinente englobar o fomento dos demais setores.

Pato Branco, 26 de novembro de 2018.

Fabricio Preis de Mello
Vereador – PSD

Moacir Gregolin
Vereador – MDB

Vilmar Maccari
Vereador – PDT

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls. 14
Visto

ATA DA REUNIÃO DA COMISSÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS

Aos 21 (vinte e um) dias do mês de novembro do ano de 2018, reuniram-se os membros da Comissão de Políticas Públicas, os vereadores **Moacir Gregolin (Membro), Fabricio Preis de Mello (Presidente) e Vilmar Maccari (Membro)** para deliberarem sobre os projetos de competência desta comissão. O Presidente da Comissão de Políticas Públicas Vereador Fabricio Preis de Mello abriu a reunião e deu início a explanação sobre o **Projeto de Lei nº 168/2018,** que "Altera dispositivo da Lei nº 4.627, de 9 de julho de 2015, que dispõe sobre o horário de funcionamento dos estabelecimentos comerciais, industriais e prestadores de serviços no Município de Pato Branco", de relatoria do Vereador Vilmar Maccari, a Comissão deliberou pelo **parecer favorável** à regular tramitação e aprovação do mesmo. O **Projeto de Lei n° 184/2018,** que "Institui o Programa "Grávidas Ativas" no Município de Pato Branco e dá outras providências", de relatoria do Vereador Vilmar Maccari, os pares deliberaram pelo **parecer favorável** à regular tramitação e aprovação do mesmo. O **Projeto de Lei Complementar n° 5/2018,** que altera a Lei Complementar n° 74, de 23 de abril de 2018, de relatoria do Vereador Fabricio, os pares deliberaram pelo **parecer favorável** à regular tramitação do mesmo. O **Projeto de Lei n° 199/2018,** o qual "Regulamenta o §4° do artigo 62, da Lei Complementar n° 74, de 23 de abril de 2018, e dá outras providências", de relatoria do Vereador Fabricio, a comissão deliberou pelo **parecer favorável** à regular tramitação do mesmo. O **Projeto de Lei n°194/2018,** que "Altera dispositivos da Lei nº 2.862, de 13 de novembro de 2007, que instituiu, reformulou e estruturou o Conselho Municipal de Saúde", de relatoria do Vereador Moacir Gregolin, os pares deliberaram pelo **parecer favorável** à regimental tramitação do mesmo. O **Projeto de Lei n° 172/2018,** que "Institui' o "Dia Municipal de Conscientização do Autismo" no município de Pato Branco e dá outras providências", de relatoria do Vereador Moacir Gregolin, os pares deliberaram pelo **parecer favorável** à regular tramitação do mesmo. O **Projeto de Lei n° 127/2018,** o qual "Acrescenta dispositivo à Lei nº 3.598, de 26 de maio de 2011, que instituiu a Lei Geral do Transporte Público do Município de Pato Branco e estabelece normas gerais e específicas, de relatoria do Vereador Moacir Gregolin, os pares deliberaram pelo **parecer favorável** à regular tramitação do mesmo. O **Projeto de Lei n° 197/2018** constante a **mensagem n° 105/2018** que "Institui o Programa de Desenvolvimento Econômico de Pato Branco – PRODEN", de relatoria do Vereador Fabricio, os Vereadores Componentes da Comissão, solicitaram **Parecer Jurídico** para a possibilidade de implementar novos dispositivos ao referido projeto. Nada mais havendo a ser tratado, lavramos à presente ata que após lida e aprovada foi assinada pelos de competência.

Pato Branco, 21 de novembro de 2018.

Moacir Gregolin
Membro

Fabricio Preis de Mello
Presidente

Vilmar Maccari
Membro

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls. 15
Visto

PROCURADORIA JURÍDICA

Recebi nesta data, na condição de **PROCURADOR JURÍDICO,** abaixo assinado, conforme estabelece o § 1º do artigo 133-A do Regimento Interno do Poder Legislativo Municipal, o Projeto de Lei nº 197/2018.

Pato Branco, 26/11/2018.

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls. 16
Visto

Excelentíssimo Senhor
JOECIR BERNARDI
Presidente da Câmara Municipal de Pato Branco

REQUERIMENTO Nº 948/2018

APROVADO
Data 03 / 12 /2018
Assinatura
CÂMARA MUN. PATO BRANCO

Requer seja Rejeitado o regime de urgência ao Projeto de Lei nº 197/2018, que Cria o Programa de Desenvolvimento Econômico de Pato Branco - PRODEN.

O vereador infra-assinado, **Carlinho Antonio Polazzo – PROS**, no uso de suas atribuições legais e regimentais, REQUER o Cancelamento do Regime de Urgência ao Projeto de Lei nº 197/2018, que Cria o Programa de Desenvolvimento Econômico de Pato Branco – PRODEN, retornando o referido projeto a ter sua tramitação regimental normal.

Ocorre que trata-se de uma matéria muito complexa, a qual exigirá uma série de diligências, análise e estudos, por envolver temas relacionados a aspectos legais, orçamentários, tributários e operacionais.

Em reunião com industriais na data de 28/11/2018, os mesmos expuseram a concordância com a tramitação regular do projeto, por entenderem a necessidade de termos uma legislação abrangente e que ofereça segurança jurídica tanto ao poder público quanto ao setor privado.

Sem duvida, que este projeto trata da maior prioridade dos municípios, razão pela qual deve ser bem analisado, para que possamos ao final termos uma legislação eficiente e que ofereça segurança jurídica, contemplando o objetivo de fomentar nosso setor econômico, gerando empregos e renda.

Nestes termos, pede deferimento.
Pato Branco, 29 de novembro de 2018.

Câmara Munic. Pato Branco
Moacir Dalchiavan
Vereador - PP

Carlinho Antonio Polazzo
Vereador – PROS

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls 17
Visto

Excelentíssimo Senhor
JOECIR BERNARDI
Presidente da Câmara Municipal de Pato Branco

APROVADO
Data 10 / 12 / 2018
Assinatura
CÂMARA MUNICIPAL - PATO BRANCO

REQUERIMENTO Nº 1010/2018

Requer prorrogação do prazo para exarar parecer da Comissão de Justiça e Redação, ao Projeto de Lei nº 197/2018, que Cria o Programa de Desenvolvimento Econômico de Pato Branco – PRODEN.

O vereadore infra-assinado, **Carlinho Antonio Polazzo – PROS,** no uso de suas atribuições legais e regimentais, Requer prorrogação do prazo para exarar parecer da Comissão de Justiça e Redação, ao Projeto de Lei nº 197/2018, que Cria o Programa de Desenvolvimento Econômico de Pato Branco – PRODEN.

O referido Projeto de Lei tramitava em regime de urgência, contudo o mesmo foi cancelado mediante deliberação em plenário, retornando assim a sua tramitação regular.

Contudo, trata-se de uma matéria complexa, a qual carece de estudos, levantamentos e diligências, razão pela qual solicitamos prorrogação do prazo para que possamos exarar o respectivo parecer da comissão.

Inclusive criamos uma comissão com empresários e técnicos visando aprofundar a análise da matéria, onde ao final proporemos várias alterações e possivelmente um Projeto substitutivo ao projeto original.

Nestes termos, pede deferimento.
Pato Branco, 10 de dezembro de 2018.

Carlinho Antonio Polazzo
Vereador – PROS

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls. 18
Visto

Excelentíssimo Senhor
Joecir Bernardi
Presidente da Câmara Municipal de Pato Branco

APROVADO
Data 10/12/2018
Assinatura
CÂMARA MUNICIPAL - PATO BRANCO

REQUERIMENTO Nº 1018/2018

Requer manifestação acerca do Projeto de Lei n° 197/2018 que dispõe sobre o Programa de Desenvolvimento Econômico de Pato Branco – PRODEN.

O vereador infra-assinado, **Fabricio Preis de Mello - PSD**, no uso de suas atribuições legais e regimentais, requer seja oficiado ao **Executivo Municipal,** solicitando que através do departamento competente, manifestação acerca do Projeto de Lei n° 197/2018 que dispõe sobre o Programa de Desenvolvimento Econômico de Pato Branco – PRODEN.

- Empresas de pequeno porte, que empregam poucos funcionários, poderão ser contempladas com a referida legislação? Como serão concedidos os incentivos para esta diferenciação de porte da empresa, haverá disputa de forma justa? De acordo com o porte?

- Há viabilidade de inclusão de outros setores além da indústria, para que sejam beneficiados com a referida lei?

A solicitação justifica-se, para emissão de parecer da referida matéria.

Nestes termos, pede deferimento.

Pato Branco, 10 de dezembro de 2018.

Fabricio Preis de Mello
Vereador – PSD

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls. 19
Visto

MUNICÍPIO DE
PATO BRANCO

SECRETARIA EXECUTIVA
ASSESSORIA DE PROGRAMAS E METAS

CÂMARA MUNICIPAL DE PATO BRANCO PR
Protocolo Geral
-21-Dez-2018-15:05-03548-2/2

Ofício nº 115/2018/APM

Pato Branco, 21 de dezembro de 2018.

Senhor Presidente,

PL nº 197/2018.

Encaminhamos anexas, respostas das proposições dos vereadores, relativas ao **Ofício nº 847/2018-DL, de 10 de dezembro de 2018,** conforme segue:

- Requerimentos **nºs 1000, 1002, 1003, 1005, 1006, 1007, 1009, 1011, 1012, 1013, 1014, 1015, 1016, 1018/2018.**

Respeitosamente,

CLEVERSON MALAGI
Assessor de Programas e Metas

A Sua Excelência o Senhor
JOECIR BERNARDI
Presidente da Câmara Municipal
Pato Branco – PR

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls. 20
Visto

MUNICÍPIO DE
PATO BRANCO
Secretaria de Desenvolvimento Econômico

MEMORANDO Nº **262/2018** Pato Branco, 17 de dezembro de 2018

DE: Secretaria de Desenvolvimento Econômico
PARA: Secretaria de Gabinete
ASSUNTO: Resposta ao requerimento nº 1018/2018 da Câmara Municipal

Em resposta ao requerimento nº 1018/2018 da Câmara Municipal em que o vereador Fabrício Preis de Mello, solicita manifestação acerca do Projeto de Lei nº 197/2018, temos a informar:

01 - Quanto às empresas de pequeno porte que empregam poucos funcionários, poderão ser contempladas com a referida legislação?

Todos os editais serão na forma de "chamamento público" e serão direcionados para empresas específicas. Ex: Indústrias do ramo moveleiro, metalúrgico, software, hardware, metal-mecânico, gráfico, etc, e de acordo com a área do terreno, poderão ser indicados os números de empregos que as empresas poderão disponibilizar. Terrenos maiores deverão ser disponibilizados para empresas que necessitem de grandes edificações para abrigar maior número de empregados. Para empresas de pequeno porte, certamente os terrenos disponibilizados serão os de área menor.

02 - Referente à inclusão de outros setores além do industrial.

Em um primeiro momento, o município deverá disponibilizar terrenos somente para o ramo industrial, pois os novos parques industriais deverão contemplar esse tipo de empresas, e, misturar indústrias com comércio não tem viabilidade, porque as indústrias

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls. 21
Visto

podem ser instaladas em locais distantes da cidade, enquanto o comércio necessita estar onde ocorre grande fluxo de pessoas.

Certo de contar com o vosso entendimento

Atenciosamente,

OSMAR BRAUN SOBRINHO
Secretaria de Desenvolvimento Econômico

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls. 22
Visto

Câmara Municipal de Pato Branco
Estado do Paraná

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Recebi nesta data, na condição de Presidente da **COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO,** abaixo assinado, conforme estabelece o artigo 133-A, do Regimento Interno do Poder Legislativo Municipal, **o Projeto de** lei nº 197/2018 .

Pato Branco, 05/02/2019.

Joecir Bernardi - SD
Presidente

RECEBIDO
Data: 08/02/19 Hora:
Assinatura:
CÂMARA MUNICIPAL - PATO BRANCO

Câmara Mun. de Pato Branco Fls 23 Visto

Câmara Municipal de Pato Branco

Estado do Paraná

Gabinete da Vereadora Marines Boff Gerhardt- PSDB

Excelentíssimo Senhor
Vilmar Maccari
Presidente da Câmara Municipal de Pato Branco

APROVADO
Data 27/02/2019
Assinatura
CÂMARA MUNICIPAL PATO BRANCO

REQUERIMENTO Nº 459/2019

Requer seja oficiado o Executivo Municipal para que informe a esta casa de Leis quais os barracões cedidos a empresas pelas em nosso município por meio das Leis 869/89, 1.207/93, 1.490/96, 1.681/97, 2.482/2005, 2.977/2008, 2.968/2008, 3.601/2010, 4.081/2013 e 4.113/2013.

A vereadora infra-assinada, *Marines Boff Gerhardt - PSDB*, no uso de suas atribuições legais e regimentais, requer seja oficiado o Executivo Municipal para que através do departamento competente envie a esta casa de Leis a informação de quais e quantos barracões estão cedidos a empresas em nosso município por meio das leis 869/89, 1.207/93, 1.260/93, 1.490/96, 1.681/97, 2.482/2005, 2.944/2008, 2.968/2008, 3.601/2010, 4.081/2013 e 4.113/2013.

O pedido justifica-se, devido a necessidade desta vereadora estudar melhor o projeto de lei 197/2018.

Nestes termos, pede deferimento.

Pato Branco, *26 de fevereiro de 2019*

Marines Boff Gerhardt
Marines Boff Gerhardt
Vereadora - PSDB

Rodrigo Correia
Câmara Munic. Pato Branco
Rodrigo José Correia
Vereador - PSC

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls. 24
Visto

MUNICÍPIO DE
PATO BRANCO
SECRETARIA EXECUTIVA
ASSESSORIA DE PROGRAMAS E METAS

CÂMARA MUNICIPAL DE PATO BRANCO PR
Protocolo Geral -05-Abr-2019-15:24-035081-1/2

Ofício nº 19/2019/APM

Pato Branco, 2 de abril de 2019.

Senhor Presidente,

PL nº 197/2018.

Informamos aos ilustres vereadores respostas relativas aos Requerimentos abaixo descritos, constantes do Ofício nº 153/2019-DL, de 28 de fevereiro de 2019:

- Requerimentos **nºs 456, 459, 463, 464, 465, 466, 467, 468, 469, 470, 471, 472, 473, 474, 475, 476, 477, 478, 479, 480, 481, 483, 485, 486, 487, 488, 489, 491, 492, 493, 494/2019.**

Informamos que a resposta do Requerimento 498/2019 já foi efetuada através do Ofício nº 16/2019/SEO, de 28 de fevereiro de 2019 da Secretaria de Engenharia e Obras.

Os Requerimentos 260 e 262 estão com as Secretarias responsáveis. Assim que as mesmas efetuarem as respostas, serão encaminhadas a essa Casa Legislativa.

Respeitosamente,

CLEVERSON MALAGI
Assessor de Programas e Metas

A Sua Excelência o Senhor
VILMAR MACCARI
Presidente da Câmara Municipal
Pato Branco – PR

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls. 25
Visto

MUNICÍPIO DE
PATO BRANCO
Secretaria de Engenharia e Obras

Ofício nº 021/2019 - SEO

Pato Branco, 28 de março de 2019.

Senhor Presidente,

Encaminhamos as respostas das proposições relativas ao Ofício nº 153/2019.

Proposição nº 456/2019 - Carlinho Antonio Polazzo - PROS
Requer ao Executivo Municipal que através do departamento competente, que solicite incluir no programa Asfalto 100 as ruas, Rua Presidente Prudente e Rua São Paulo no Bairro São Roque e Rua Santos até a Rua Ivai no Bairro Fardim Floresta. **Resposta:** Rua incluída na lista de espera.

Proposição nº 459/2019 - Marines Boff Gerhardt - PSOB
Requer seja oficiado o Executivo Municipal para que informe a esta casa de Leis quais os barracões cedidos a empresas pelas em nosso município por meio das Leis 869/89, 1.207/93, 1.490/96, 1.681/97, 2.482/2005, 2.977/2008, 2.968/2008, 3.601/2010, 4.081/2013 e 4.113/2013. PL nº 197/2018.
Resposta: Estamos fazendo os levantamentos, solicitamos mais prazo para responder.

Proposição nº 463/2019 - Vilmar Maccari - PDT
Solicita ao Executivo Municipal a inclusão da Rua Iguaçu, no Bairro Parzianello no Programa Asfalto 100%.
Resposta: Solicitação na lista de espera para próximas etapas do programa de asfalto.

Proposição nº 464/2019. - Fabricio Preis de Mello - PSD
Requer a inclusão no Programa Asfalto 100%, das seguintes vias: Domingo Matos no Bairro Cristo Rei; Castelo Branco no Bairro São Cristóvão; Evaristo Guerino Bebber na Encruzilhada.

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls. 26
Visto

Resposta: Solicitação em análise.

Proposição nº 465/2019 - Marines Boff Gerhardt - PSOB

Requer seja oficiado o Executivo Municipal reiterando pedidos anteriores desta mesma vereadora, para a, tomada de providencias e instalação de redutor de velocidade na esquina das ruas Pedro Ramires de Melo com Sílvio Vidal, se trata de
área escolar e sem nenhuma visão para os condutores que trafegam pela Pedro Ramires de Melo.

Resposta: O cruzamento das vias informadas pela vereadora não existe, solicitamos que seja verificado.

Proposição nº 468/2019 - Fabricio Preis de Mello - PSD

Requer informação referente o prazo contratual para execução da revitalização da Praça do Bairro Jardim Primavera. (Cópia do contrato e empenhos e do cronograma de execução da obra).

Resposta: Obra com o contrato 208/2018-GP, sendo o prazo para execução se encerra em 06/04/2019 e vigência do contrato em 19/07/2019, está sendo solicitado aditivo para o contrato devido ao atraso por parte do município na execução dos serviços prévios. Contrato e empenhos disponíveis no portal da transparência e cronograma de execução da obra será atualizado conforme aditivo.

Proposição nº 469/2019 - Fabrício Preis de Mello - PSD

Requer projeto e execução de melhorias na iluminação pública, em toda extensão da Rua Evaristo Guerino Bebber, Encruzilhada.

Resposta: Em vistoria realizada pelo departamento de iluminação em 15/03/2019 no período da noite, verificou-se que os postes estão com as distancias corretas e as lâmpadas funcionando normalmente, apenas três queimadas que foram substituídas.

Proposição nº 470/2019 - Fabrício Preis de Mello - PSD

Requer a construção de calçadas na Rua Campinas, no trecho entre a via Cubatão e o polo esportivo do Bairro Morumbi.

Resposta: Solicitação encaminhada para a Secretaria de Esporte para parecer.

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls. 27
Visto

Proposição nº 472/2019 - Fabrício Preis de Mello - PSD

Requer seja notificado o proprietário do imóvel lote 01 da quadra 993, Rua Castelo Branco no Bairro São Cristóvão, para que o mesmo realize a construção das calçadas, conforme determina a lei municipal. Solicito ainda, que seja enviado a esta casa de leis, cópia da notificação.

Resposta: Está sendo realizados os levantamentos necessários para elaboração das notificações.

Proposição nº 475/2019 - Fabrício Preis de Mello - PSD

Requer projeto e execução de melhorias na iluminação pública da Rua Ataúlfo Alves e Travessa João Detoni, Bairro Morumbi.

Resposta: Lâmpadas queimadas substituídas.

Proposição nº 476/2019 - Ronalce Moacir Dalchiavan - PP

REITERANDO: Requer pavimentação asfáltica nas Ruas Júlio Pagnoncelli e Presidente Costa e Silva, no Bairro La Salle.

Resposta: Solicitação na lista de espera para próximas etapas do programa de asfalto.

Proposição nº 477/2019 - Ronalce Moacir Dalchiavan - PP

Requer desobstrução do bueiro localizado no cruzamento das Ruas Itacolomi e Tocantins, em frente ao Edifício José Antônio.

Resposta: Encaminhada solicitação para o Departamento de obras, para verificar.

Proposição nº 479/2019 - Ronalce Moacir Dalchiavan - PP,

REITERANDO: Requer recapeamento asfáltico na Rua Pedro Luiz Tavares, no Bairro Bela Vista, em frente à escola.

Resposta: Solicitação na lista de espera para próximas etapas do programa de asfalto.

Proposição nº 480/2019 - Joecir Bernardi - SD

REITERANDO. Solicita a inclusão das Ruas: Presidente Castelo Branco e Travessa Angelina Mezzomo, no Bairro La Salle no Programa Asfalto 100%.

Resposta: Solicitação na lista de espera para próximas etapas do programa de asfalto.

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls. 28
Visto

Proposição nº 485/2019 - Joecir Bernardi - SD

Solicita a inclusão no Programa Asfalto 100%, da Rua Arassuai, no Bairro Menino Deus.

Resposta: Solicitação na lista de espera para próximas etapas do programa de asfalto.

Proposição nº 486/2019 - Joecir Bernardi - SD

Solicita a inclusão no Programa Asfalto 100%, da Rua Frei Caneca, no Bairro Menino Deus.

Resposta: Solicitação na lista de espera para próximas etapas do programa de asfalto.

Proposição nº 488/2019 - Ronalce Moacir Dalchiavan – PP

REITERANDO: Requer pavimentação asfáltica nas Ruas Arquimedes Gobatto, Arlindo Oldoni e Ângelo Merlin, no Bairro Bela Vista.

Resposta: Solicitação na lista de espera para próximas etapas do programa de asfalto.

Proposição nº 492/2019 - Ronalce Moacir Dalchiavan - PP

REITERANDO: Requer pavimentação asfáltica no final da Rua das Araras, Rua dos Pardais, Rua dos Sabiás, Rua das Arapongas e Rua Juriti, no Bairro Planalto.

Resposta: Solicitação na lista de espera para próximas etapas do programa de asfalto.

Proposição nº 493/2019 - Ronalce Moacir Dalchiavan - PP

REITERANDO: Requer tapa buracos no cruzamento da Rua das Araras com Rua das Garças, no Bairro Planalto.

Resposta: Encaminhada solicitação para o Departamento de obras, para verificar condições da via.

Proposição nº 494/2019 - Amilton Maranoski - PV, Carlinho Antonio Polazzo - PROS, Claudemir Zanco - PDT, Fabricio Preis de Mello - PSD, José Gilson Feitosa da Silva - PT, Marines Boff Gerhardt - PSDB, Moacir Gregolin - MDB, Rodrigo José Correia - PSC, Ronalce Moacir Dalchiavan - PP e Vilmar Maccari – PDT.

Requer cópia da Minuta e da Liminar que visa regulamentar os aplicativos UBER, CARONA e GARUPA em nosso Município, baseado na Lei nº. 13.640 de 26 de março

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls. 29
Visto

de 2018, bem como da cópia da solicitação do DEPATRAN para a Tributação dos aplicativos em tela. E ainda, informe se o Município recorreu da Liminar e, em caso afirmativo que encaminhe cópia dos documentos pertinentes.

Resposta: A documentação solicitada foi enviada (12/03/19) a presidência da Câmara através do ofício nº 007/19 – Dir-Depatran.

Respeitosamente,

Frederico Demario Pimpão
Secretario de Engenharia e Obras
Port. 368/2014

A Sua Excelência o Senhor
Vilmar Maccari
Presidente da Câmara Municipal
Pato Branco – PR

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls. 30
Visto

Câmara Municipal de Pato Branco

Excelentíssimo Senhor
Vilmar Maccari - PDT
Presidente da Câmara Municipal de Pato Branco.

REQUERIMENTO Nº 1178/2019.

APROVADO
Data 15/05/19
Assinatura
CÂMARA MUNICIPAL - PATO BRANCO

Requer a suspensão do trâmite do Projeto de Lei nº 230/2016, até que seja deliberado o Projeto de Lei nº 197/2018.

O Vereador infra-assinado, **Joecir Bernardi - SD**, no uso de suas atribuições legais e regimentais, requer a **Mesa Diretora**, a suspensão do trâmite do Projeto de Lei nº 230/2016, de autoria do vereador Laurindo Cesa – PSDB, que acrescenta incisos XII e XIII ao art. 1º e inciso I ao art. 2º da Lei nº 1207, de 03 de maio de 1993, que institui normas para a doação de imóveis públicos a atividades industriais e associativas, até que seja deliberado o Projeto de Lei nº 197/2018, que cria o Programa de Desenvolvimento Econômico de Pato Branco – PRODEN e o Conselho Municipal de Desenvolvimento Econômico – COMDE, conforme orientação do parecer jurídico.

Justifica-se o pedido, pois, está em trâmite nesta Casa de Leis o Projeto de Lei nº 197/2018, que cria o Programa de Desenvolvimento Econômico de Pato Branco - PRODEN, o qual tem por finalidade justamente modernizar a legislação que trata do tema, inclusive sugerindo a revogação total da Lei nº 1.207/1993, cujo teor pretende-se alterar com o Projeto de Lei nº 230/2016.

Nestes termos, pede deferimento.
Pato Branco, 15 de maio de 2019.

JOECIR BERNARDI
Vereador - SD

P.1680

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls. 31
Visto

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 197/2018

Autor: Executivo Municipal
Relator: Carlinho Antonio Polazzo – PROS
Súmula: Dispõe sobre o Programa de Desenvolvimento Econômico de Pato Branco - PRODEN.

RELATÓRIO

Através do Projeto em análise, o Executivo Municipal apresenta projeto de Lei, o qual "Dispõe sobre o Programa de Desenvolvimento Econômico de Pato Branco – PRODEN".

Através da Mensagem nº 105/2018, o executivo municipal menciona que a política industrial tem como principais elementos, o planejamento estratégico, a formalização de diretrizes e objetivos, políticas de fomento, políticas de regulação, competição, investimentos em infraestrutura, entre tantos outros.

Destaca ainda em sua mensagem de que o Programa é uma forma de criar mecanismos que propiciem aumento na economia como um todo, que por sua vez gerariam aumento na produtividade, viabilizando melhores condições de renda e por fim, a melhoria do bem estar social, objetivo principal de qualquer política pública e em particular a política industrial.

Justifica ainda a necessidade de modernização da legislação municipal sobre a política industrial.

Enaltece ainda de que é prioridade da atual gestão, a geração de emprego e renda, estando inclusive evidente no Plano Plurianual – PPA vigente.

O executivo municipal justifica a proposta afirmando que a administração municipal está voltada a dar enfoque no desenvolvimento econômico do município, criando mecanismos eficientes de gestão e padronizando os pedidos de incentivos municipais, bem como seus trâmites para a sua concessão.

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls. 32
Visto

ANÁLISE

O executivo municipal apresenta uma proposta mediante projeto de lei criando o Programa de Desenvolvimento Econômico de Pato Branco – PRODEN, o qual apresenta algumas novidades em relação à legislação anterior de incentivo à industrialização, tais como:

I. Cria um conselho de desenvolvimento econômico formado por 7 integrantes, com representantes da Administração Municipal, do Legislativo Municipal, da Associação Empresarial, da FIEP, do Sindicomércio e do Sebrae.
II. Apresenta incentivos divididos em 03 categorias, sendo separados em Serviços, Terrenos e Concessões, Permissões e Permutas.
III. Estabelece critérios mais amplos para enquadramento no programa.
IV. Prevê a aquisição de imóveis para implantação de distritos industriais.
V. Aumenta as exigências e obrigações para a empresa beneficiada.
VI. Aumenta as possibilidades de suspensão e revogação dos benefícios.
VII. Estabelece que ficam convalidados os incentivos concedidos pelas leis vigentes ao tempo de entrada em vigor desta lei.
VIII. Estabelece que os benefícios serão concedidos mediante análise e aprovação do conselho ora criado.
IX. Os imóveis deixam de serem doados e passam a ser concedidos mediante processo licitatório, através do instrumento jurídico que o programa cria, qual seja a concessão de direito real de uso oneroso.

Analisando a matéria, observamos de que existe a preocupação da administração municipal quanto a forma de incentivo vigente, que é da forma de doação, a qual possui inúmeros questionamentos.

Diante desta realidade o executivo municipal propõe a criação do programa denominado PRODEN, com a intenção de modernizar a legislação municipal de fomento ao setor industrial, adotando outra forma de concessão de incentivo que não fosse mais como doação.

Importante destacar de que a proposta apresentada é uma tendência em todos os município, uma vez que a doação vem sendo muito questionada e através deste

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls. 33
Visto

novo instrumento jurídico, a concessão passa a ser mais respaldada juridicamente por ter parâmetros claros, estipulados em lei e ser concedido mediante procedimento licitatório público, evitando assim, possível favorecimento a determinada empresa.

O programa proporciona maior transparência no processo de concessão de benefício para as indústrias, uma vez que os pedidos de concessão passam a ser analisados e aprovados por um conselho com caráter técnico, uma vez que possuirá representantes de entidades relacionadas e capacitadas para discutir e analisar o tema.

A proposta poderia ser bem mais abrangente, contemplando os diversos setores da indústria, as quais possuem destaque em nosso município, tais como: metal-mecânico, moveleiro, tecnologia, agroindustrial e outros, uma vez que as necessidades de um setor não necessariamente são iguais ao outro.

Percebe-se que a proposta foi formulada às pressas, sendo que poderia ter sido melhor elaborada, assim, certamente brevemente necessitará de alterações visando sua melhor adequação.

A proposta possui um ponto importante que é a possibilidade de regularização de várias doações feitas por legislações ainda vigentes e que os imóveis ainda não tiveram suas transferências formalizadas aos donatários, mesmo tendo cumprido os prazos e condições estabelecidas em suas respectivas leis de incentivo.

Neste sentido, apresentamos emendas deixando mais clara essa questão, inclusive estabelecendo que a municipalidade deverá efetuar a transferência dos imóveis para as empresas que de fato cumpriram integralmente as condicionantes estabelecidas em cada lei de incentivo e ao final de 90 dias após a conferência da administração municipal em cada caso, ao se constatar que houve descumprimento, que o executivo envie projeto de lei de revogação destas empresas que não cumpriram integralmente as condicionantes.

Portanto, não estamos autorizando transferir a propriedade de todos os imóveis já doados, mas tão somente aqueles em que ficar devidamente comprovado de que a donatária cumpriu integralmente todas as condicionantes estabelecidas em cada lei de doação.

Nossa vontade seria de apresentar um projeto substitutivo, contudo corríamos o risco de veto, assim optamos por apresentar algumas emendas e encaminhar o projeto

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls. 34
Visto

original, para que possa seguir sua tramitação e virar lei o mais breve possível, pelo fato da espera de inúmeros empresários vir de muito tempo sem solução.

Por fim quero registrar novamente de que o projeto poderia ser muito mais abrangente e deixar o pedido para que a administração municipal através do setor competente continue trabalhando na modernização da política de fomento ao setor econômico do município e envie alterações no PRODEN, visando complementar o conteúdo que infelizmente não está incorporado no presente projeto de lei.

Do ponto de vista da legalidade, após várias consultas feitas, entendemos estar apto à seguir sua regimental tramitação, uma vez que segue a legislação adotada na imensa maioria dos municípios brasileiros.

Estamos avançando, contudo ainda tem muito a melhorar no que se refere á legislação de fomento ao setor produtivo.

Inclusive em nosso entendimento este programa deveria ser um guarda-chuva, devendo ser dividido em capítulos, fomentando todos os setores da economia, como o comércio, prestação de serviços, indústria de fundo de quintal, agroindústria, enfim, todos os mecanismos que compõem o desenvolvimento econômico municipal.

Diante das circunstâncias apresentadas, optamos por exarar parecer favorável, na esperança de em breve seja enviado projeto de lei, complementando o CODEN e principalmente pelo fato de que precisamos agilizar a liberação dos imóveis das donatárias que cumpriram integralmente com as respectivas leis de incentivo vigentes.

VOTO DO RELATOR

Considerando a análise anteriormente exposta, onde está evidente o interesse público, além de que do ponto de vista e ótica de justiça e redação não existem óbices a sua tramitação e aprovação, assim, opino favoravelmente a tramitação, bem como a aprovação do presente projeto de lei.

Assim, diante das alegações e considerações apresentadas, opto por exarar **PARECER FAVORÁVEL**, a regular tramitação e aprovação da presente matéria.

É o parecer, SMJ.

Pato Branco, 16 de maio de 2019.

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls. 35
Visto

Carlinho Antonio Polazzo – PROS
Relator

Marines Boff Gerhardt – PSDB
Membro

Rodrigo José Correia – PSC
Membro

Joecir Bernardi – SD
Presidente

Marco Antonio Augusto Pozza – PSD
Membro

3662

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls. 36
Visto

Câmara Municipal de Pato Branco

Estado do Paraná

Exmo. Sr.
Vilmar Maccari
Presidente da Câmara Municipal de Pato Branco

Os vereadores infra-assinados, no uso de suas prerrogativas legais e regimentais, apresentam para a apreciação do douto Plenário desta Casa de Leis, **EMENDA MODIFICATIVA** ao **Projeto de Lei nº 197/2018**, que trata do Programa de Desenvolvimento Econômico de Pato Branco - PRODEN.

APROVADO
Data 01/07/2019
Assinatura
CÂMARA MUNICIPAL - PATO BRANCO

EMENDA MODIFICATIVA Nº 1: Ausente o vereador Carlinho Antonio Polazzo - PROS

Modifica a redação § 1º do art. 2º do Projeto de Lei nº 197/2018, que passa a vigorar com o seguinte teor:

"Art 2º ...

§ 1º O Conselho Municipal de Desenvolvimento Econômico (COMDE) reunir-se-á ordinariamente uma vez por mês, e extraordinariamente quando convocado, ficando a sua organização e rotina de reuniões reguladas por Regimento Interno a ser elaborado pelo COMDE e baixado por ato do Executivo Municipal, em até 30 (trinta) dias a partir da publicação desta Lei."

Nestes termos, pedem deferimento.

Pato Branco, 16 de maio de 2019

Carlinho Antonio Polazzo – PROS

Joecir Bernardi – SD

Rodrigo Correia
Rodrigo José Correia – PSC

EM BRANCO
Marines Boff Gerhardt – PSDB

Marco Antonio Augusto Pozza - PSD

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls. 37
Visto

Câmara Municipal de Pato Branco

Estado do Paraná

Exmo. Sr.
Vilmar Maccari
Presidente da Câmara Municipal de Pato Branco

Os vereadores infra-assinados, no uso de suas prerrogativas legais e regimentais, apresentam para a apreciação do douto Plenário desta Casa de Leis, **EMENDA MODIFICATIVA** ao **Projeto de Lei n° 197/2018**, que trata do Programa de Desenvolvimento Econômico de Pato Branco - PRODEN.

APROVADO
Data 01/07/2019
Assinatura
CÂMARA MUNICIPAL - PATO BRANCO

Ausente o vereador Carlinho Antonio Polazzo-PROS.

EMENDA MODIFICATIVA Nº 2:

Modifica a redação das alíneas b e c, do inciso II, do art. 3º do Projeto de Lei n° 197/2018, que passa a vigorar com o seguinte teor:

"Art 3º ...

II...

b) Parcelamento do valor de alienação em até 180 (cento e oitenta) meses em parcelas mensais sucessivas, corrigidas monetariamente pelos mesmos índices da UFM – Unidade Fiscal do Município de Pato Branco;
c) Carência de 10 (dez) meses para o início do pagamento do imóvel."

Nestes termos, pedem deferimento.

Pato Branco, 16 de maio de 2019

Carlinho Antonio Polazzo – PROS

Joecir Bernardi – SD

Rodrigo Correia
Rodrigo José Correia – PSC

Marines Boff Gerhardt
Marines Boff Gerhardt – PSDB

Marco Antonio Augusto Pozza - PSD

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls. 38
Visto

Câmara Municipal de Pato Branco

Estado do Paraná

Exmo. Sr.
Vilmar Maccari
Presidente da Câmara Municipal de Pato Branco

Os vereadores infra-assinados, no uso de suas prerrogativas legais e regimentais, apresentam para a apreciação do douto Plenário desta Casa de Leis, **EMENDA MODIFICATIVA** ao **Projeto de Lei n° 197/2018**, que Trata do Programa de Desenvolvimento Econômico de Pato Branco - PRODEN.

APROVADO
Data 01/07/2019
Assinatura
CÂMARA MUNICIPAL - PATO BRANCO

Ausente o vereador Carlinho Antonio Polazzo - PROS

EMENDA MODIFICATIVA Nº 3:

Modifica a redação da alínea c, do inciso III, do artigo 3º do Projeto de Lei n° 197/2018, que passa a vigorar com o seguinte teor:

"Art 3º ...

III...

c) Terrenos que possuam construção com metragem de até 500 m² (quinhentos metros quadrados) deverão devolver outra edificação, nas mesmas condições que recebeu, no prazo máximo de 5 (cinco) anos e em caso de construção com metragem superior a 500 m² (quinhentos metros quadrados), deverão efetuar a devolução no prazo máximo de 8 (oito) anos, com edificação a ser construída em local indicado pelo Município."

Nestes termos, pedem deferimento.

Pato Branco, 16 de maio de 2019

Carlinho Antonio Polazzo – PROS

Joecir Bernardi – SD

Rodrigo Correia
Rodrigo José Correia – PSC

Marines Boff Gerhardt
Marines Boff Gerhardt – PSDB

Câmara Munic. Pato Branco
Marco Pozza
Vereador - PSD

1665

Câmara Mun. de Pato Branco Fls 39 Visto

Câmara Municipal de Pato Branco

Estado do Paraná

Exmo. Sr.
Vilmar Maccari
Presidente da Câmara Municipal de Pato Branco

Os vereadores infra-assinados, no uso de suas prerrogativas legais e regimentais, apresentam para a apreciação do douto Plenário desta Casa de Leis, **EMENDA MODIFICATIVA** ao **Projeto de Lei n° 197/2018**, que Trata do Programa de Desenvolvimento Econômico de Pato Branco - PRODEN.

APROVADO Data 01/07/2019 Assinatura CÂMARA MUNICIPAL - PATO BRANCO

Ausente o vereador Carlinho Antonio Polazzo - PROS.

EMENDA MODIFICATIVA Nº 4:

Modifica a redação do inciso XI, do artigo 5º do Projeto de Lei n° 197/2018, que passa a vigorar com o seguinte teor:

"Art 5º ...

XI. Plano de ocupação geográfica da área à ser edificada de no mínimo 30%, considerando o referido percentual somente sobre a área do imóvel edificável, com os croquis assinados por profissional capacitado, podendo contudo ocupar área menor desde que justificado e aprovado pelo COMDE."

Nestes termos, pedem deferimento.

Pato Branco, 16 de maio de 2019

Carlinho Antonio Polazzo – PROS

Joecir Bernardi – SD

EM BRANCO

Rodrigo Correia
Rodrigo José Correia – PSC

Marines Boff Gerhardt – PSDB

Marco Antonio Augusto Pozza - PSD

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls. 40
Visto

Câmara Municipal de Pato Branco

Estado do Paraná

Exmo. Sr.
Vilmar Maccari
Presidente da Câmara Municipal de Pato Branco

Os vereadores infra-assinados, no uso de suas prerrogativas legais e regimentais, apresentam para a apreciação do douto Plenário desta Casa de Leis, **EMENDA MODIFICATIVA** ao **Projeto de Lei n° 197/2018**, que Trata do Programa de Desenvolvimento Econômico de Pato Branco - PRODEN.

APROVADO
Data 01/07/2019
Assinatura
CÂMARA MUNICIPAL - PATO BRANCO

Ausente o vereador Carlinho Antonio Polazzo - PROS. Votou contra, o vereador Claudemir Zanco - PDT.

EMENDA MODIFICATIVA Nº 5:

Modifica a redação do inciso IV, do art. 17 do Projeto de Lei n° 197/2018, que passa a vigorar com o seguinte teor:

"Art 17 ...

IV. atrasarem o pagamento de 5 (cinco) parcelas consecutivas ou não, decorrentes da aquisição de imóveis."

Nestes termos, pedem deferimento.

Pato Branco, 16 de maio de 2019

Carlinho Antonio Polazzo – PROS

Joecir Bernardi – SD

EM BRANCO

Rodrigo Correia
Rodrigo José Correia – PSC

Marines Boff Gerhardt – PSDB

Marco Antonio Augusto Pozza - PSD

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls 41
Visto

Câmara Municipal de Pato Branco

Estado do Paraná

Exmo. Sr.
Vilmar Maccari
Presidente da Câmara Municipal de Pato Branco

Os vereadores infra-assinados, no uso de suas prerrogativas legais e regimentais, apresentam para a apreciação do douto Plenário desta Casa de Leis, **EMENDA MODIFICATIVA** ao **Projeto de Lei n° 197/2018**, que Trata do Programa de Desenvolvimento Econômico de Pato Branco - PRODEN.

APROVADO
Data 01/07/2019
Assinatura
CÂMARA MUNICIPAL - PATO BRANCO

Ausente o vereador Carlinho Antonio Polazzo - PROS.

EMENDA MODIFICATIVA N°6:

Modifica a redação do art. 26 do Projeto de Lei n° 197/2018, que passa a vigorar com o seguinte teor:

"Art. 26. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação."

Nestes termos, pedem deferimento.

Pato Branco, 16 de maio de 2019

Carlinho Antonio Polazzo – PROS

Joecir Bernardi – SD

Rodrigo Correia
Rodrigo José Correia – PSC

EM BRANCO
Marines Boff Gerhardt – PSDB

EM BRANCO
Marco Antonio Augusto Pozza - PSD

2026

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls. 42
Visto

Câmara Municipal de Pato Branco

Estado do Paraná

Exmo. Sr.
Vilmar Maccari
Presidente da Câmara Municipal de Pato Branco

O vereador infra-assinado, **Fabricio Preis de Mello - PSD,** no uso de suas prerrogativas legais e regimentais, apresenta para a apreciação do douto Plenário desta Casa de Leis, a seguinte **EMENDA** ao Projeto de Lei nº 197/2018 que cria o Programa de Desenvolvimento Econômico de Pato Branco - PRODEN e o Conselho Municipal de Desenvolvimento Econômico - COMDE.

APROVADO
Data 01/07/2019
Assinatura
CÂMARA MUNICIPAL - PATO BRANCO

Ausente o vereador Carlinho Antonio Pozzo - PROS.

EMENDA MODIFICATIVA Nº 7:

Modifica a redação do art. 1º do Projeto de Lei nº 197/2018, passando a vigorar com o seguinte teor:

> "Art. 1º Fica criado o Programa de Desenvolvimento Econômico de Pato Branco - PRODEN, cujo objetivo é fomentar o desenvolvimento econômico do município por meio de incentivos e ações voltadas ao setor da indústria, de beneficiamento e prestação de serviços, priorizando a geração de emprego e renda."

Pato Branco, 19 de junho de 2019.

Fabricio Preis de Mello
Fabricio Preis de Mello
Vereador – PSD

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls. 43
Visto

Câmara Municipal de Pato Branco

Estado do Paraná

Exmo. Sr.
Vilmar Maccari
Presidente da Câmara Municipal de Pato Branco

O vereador infra-assinado, **Fabricio Preis de Mello - PSD,** no uso de suas prerrogativas legais e regimentais, apresenta para a apreciação do douto Plenário desta Casa de Leis, a seguinte **EMENDA** ao Projeto de Lei nº 197/2018 que cria o Programa de Desenvolvimento Econômico de Pato Branco - PRODEN e o Conselho Municipal de Desenvolvimento Econômico - COMDE.

APROVADO
Data 01/07/2019
Assinatura
CÂMARA MUNICIPAL - PATO BRANCO

Ausente o vereador Carlinho Antonio Pelizzo - PROS.

EMENDA MODIFICATIVA Nº 8:

Modifica a redação do art. 10 do Projeto de Lei nº 197/2018, passando a vigorar com o seguinte teor:

> "Art. 10. Nas áreas previstas no art. 9º, o Município poderá edificar pavilhões destinados ao Setor Industrial, de Beneficiamento e Prestação de Serviços, Empreendimentos de Pequeno, Médio e Grande Porte, para o que fica autorizado o Executivo, desde que haja consignação orçamentária específica e projetos previamente divulgados."

Pato Branco, 19 de junho de 2019.

Fabricio Preis de Mello
Fabricio Preis de Mello
Vereador – PSD

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls. 44
Visto

Câmara Municipal de Pato Branco

Estado do Paraná

Exmo. Sr.
Vilmar Maccari
Presidente da Câmara Municipal de Pato Branco

O vereador infra-assinado, **Fabricio Preis de Mello - PSD,** no uso de suas prerrogativas legais e regimentais, apresenta para a apreciação do douto Plenário desta Casa de Leis, a seguinte **EMENDA** ao Projeto de Lei nº 197/2018, que cria o Programa de Desenvolvimento Econômico de Pato Branco - PRODEN e o Conselho Municipal de Desenvolvimento Econômico - COMDE.

EMENDA MODIFICATIVA Nº 9:

RETIRADO
Data 01/07/2019
Assinatura
CÂMARA MUNICIPAL - PATO BRANCO

Modifica a redação do art. 7º do Projeto de Lei nº 197/2018, passando a vigorar com o seguinte teor:

"Art. 7° A concessão dos benefícios será autorizada apenas após conclusão positiva da análise do Termo de Avaliação de Enquadramento do Projeto, executado através de Planilha Técnica Quantitativa e Qualitativa, contendo inervalos de pontuação.

Parágrafo único. A Planilha Técnica Quantitativa e Qualitativa estabelecerá como critérios determinantes para liberação dos benefícios, as seguintes condições:

I - Geração de empregos (comprovação através de GFIP);
II - Área de atuação;
III - Tipo de produto ou serviço;
IV - Porte da empresa;
V - Forma e modalidade de investimentos;
VI - Natureza do empreendimento (novo, expansão ou outro);
VII - Aplicação e utilização de tecnologias;
VIII - Impacto sobre o meio ambiente;
IX - Cronograma de execução do empreendimento;
X - Impacto fiscal e tributário;
XI - Natureza e utilização de mão de obra;
XII - Programas e benefícios sociais;
XIII - Número de atendimentos e visitantes."

Pato Branco, 19 de junho de 2019.

Fabricio Preis de Mello
Fabricio Preis de Mello
Vereador – PSD

2034

Câmara Mun. de Pato Branco Fls. 45 Visto

Câmara Municipal de Pato Branco

Estado do Paraná

Exmo. Sr.
Vilmar Maccari
Presidente da Câmara Municipal de Pato Branco

O vereador infra-assinado, **Fabricio Preis de Mello - PSD,** no uso de suas prerrogativas legais e regimentais, apresenta para a apreciação do douto Plenário desta Casa de Leis, a seguinte **EMENDA** ao Projeto de Lei nº 197/2018, que cria o Programa de Desenvolvimento Econômico de Pato Branco - PRODEN e o Conselho Municipal de Desenvolvimento Econômico - COMDE.

APROVADO
Data 01/07/2019
Assinatura
CÂMARA MUNICIPAL - PATO BRANCO

Ausente o vereador Carlinho Antonio Polazzo-PROS

EMENDA MODIFICATIVA Nº 10:

Modifica a redação da alínea a, do Inciso I, do art. 3º, do Projeto de Lei nº 197/2018, passando a vigorar com o seguinte teor:

"Art. 3º .....

I - .....

a) Execução de obras e serviços de terraplanagem, pavimentação asfáltica, arborização, e ou aterramento de preparo de terrenos localizados nos distritos industriais, ou de qualquer outra área de propriedade do município, onde for permitido instalar a indústria.

....."

Pato Branco, 19 de junho de 2019.

Fabricio Preis de Mello

Fabricio Preis de Mello
Vereador – PSD

2035

Câmara Mun. de Pato Branco Fls. 46 Visto

Câmara Municipal de Pato Branco

Estado do Paraná

Exmo. Sr.
Vilmar Maccari
Presidente da Câmara Municipal de Pato Branco

O vereador infra-assinado, **Fabricio Preis de Mello - PSD,** no uso de suas prerrogativas legais e regimentais, apresenta para a apreciação do douto Plenário desta Casa de Leis, a seguinte **EMENDA** ao Projeto de Lei nº 197/2018, que cria o Programa de Desenvolvimento Econômico de Pato Branco - PRODEN e o Conselho Municipal de Desenvolvimento Econômico - COMDE.

APROVADO
Data 01/07/2019
Assinatura
CÂMARA MUNICIPAL - PATO BRANCO

Ausente o vereador Carlinho Antonio Polazzo - PROS

EMENDA MODIFICATIVA Nº 11:

Modifica a redação do caput do art. 3° do Projeto de Lei n° 197/2018, que passa a vigorar com a seguinte redação:

> "Art. 3° Fica facultado ao Prefeito a possibilidade de conceder incentivos abaixo descritos às empresas ligadas ao segmento industrial, de beneficiamento e prestação de serviços:"

Pato Branco, 19 de junho de 2019.

Fabricio Preis de Mello
Fabricio Preis de Mello
Vereador – PSD

1667

Câmara Mun. de Pato Branco Fls. 47 Visto

Câmara Municipal de Pato Branco

Estado do Paraná

Exmo. Sr.
Vilmar Maccari
Presidente da Câmara Municipal de Pato Branco

Os vereadores infra-assinados, no uso de suas prerrogativas legais e regimentais, apresentam para a apreciação do douto Plenário desta Casa de Leis, **EMENDA ADITIVA** ao **Projeto de Lei n°197/2018,**

APROVADO Data 01/07/2019 Assinatura CÂMARA MUNICIPAL - PATO BRANCO

Ausente o vereador Carlinho Antonio Polazzo - PROS

EMENDA ADITIVA Nº 1 :

Inclui no Projeto 197/2018 a Sumula com seguinte teor:

Cria o Programa de Desenvolvimento Econômico de Pato Branco - PRODEN e o Conselho Municipal de Desenvolvimento Econômico - COMDE.

Nestes termos, pede deferimento.

Pato Branco,16 de maio de 2019

Carlinho Antonio Polazzo - PROS

Joecir Bernardi - SD

Rodrigo Correia

Rodrigo Correia - PSC

Marco Antonio Augusto Pozza - PSD

Mrines Bof Garnaro - PSDB

EM BRANCO

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls. 48
Visto

Câmara Municipal de Pato Branco

Estado do Paraná

Exmo. Sr.
Vilmar Maccari
Presidente da Câmara Municipal de Pato Branco

Os vereador infra-assinado, **Fabricio Preis de Mello - PSD,** no uso de suas prerrogativas legais e regimentais, apresentam para a apreciação do douto Plenário desta Casa de Leis, a seguinte **EMENDA** ao Projeto de Lei nº 197/2018 que Cria o Programa de Desenvolvimento Econômico de Pato Branco - PRODEN e o Conselho Municipal de Desenvolvimento Econômico - COMDE.

APROVADO
Data 01/07/2019
Assinatura
CÂMARA MUNICIPAL - PATO BRANCO

Ausente o vereador Carlinho Antonio Pedazzo - PROS
Votaram contra os vereadores Claudemir Zanco - PDT, José Gilson Feitosa - PT e Moacir Greglin - MDB.

EMENDA ADITIVA Nº 2:

Acresce art. 25 ao Projeto de Lei n° 197/2018, renumerando os artigos subsequentes, com a seguinte redação:

> "Art. 25. As indústrias que estiverem em atividade pelo período de 10 (dez) anos anteriores à entrada em vigor desta lei, ficarão livres da cláusula de inalienabilidade".

Pato Branco, 19 de junho de 2019.

Fabricio Preis de Mello
Fabricio Preis de Mello
Vereador – PSD

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls. 49
Visto

COMISSÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS

Recebi nesta data, na condição de Presidente da COMISSÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS, abaixo assinado, conforme estabelece o artigo 133-A, do Regimento Interno do Poder Legislativo Municipal, **o Projeto de** Lei nº 197/2018.

Pato Branco, 24/05/2019.

Ronalce Moacir Dalchiavan - PP
Presidente

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls. 50
Visto

Excelentíssimo Senhor
Vilmar Maccari
Presidente da Câmara Municipal de Pato Branco

REQUERIMENTO Nº 1319/2019

APROVADO
Data 05/06/19
Assinatura
CÂMARA MUNICIPAL PATO BRANCO

Requer mais 20 (vinte) dias de prazo para emissão de parecer ao Projeto de Lei n°197/2018, de autoria do Executivo Municipal, que cria o Programa de Desenvolvimento Econômico de Pato Branco - PRODEN e o Conselho Municipal de Desenvolvimento Econômico - COMDE.

O vereador infra-assinado, **Fabricio Preis de Mello - PSD**, no uso de suas atribuições legais e regimentais, requer mais 20 (vinte) dias de prazo para emissão de parecer ao Projeto de Lei n° 197/2018, de autoria do Executivo Municipal, que cria o Programa de Desenvolvimento Econômico de Pato Branco - PRODEN e o Conselho Municipal de Desenvolvimento Econômico - COMDE.

Tal solicitação justifica-se, para melhor análise do projeto.

Nestes termos, pede deferimento.

Pato Branco, 05 de junho de 2019.

Fabricio Preis de Mello
Fabricio Preis de Mello
Vereador – PSD

COMISSÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS

PARECER: Projeto de Lei nº 197/2018

Autor: Executivo Municipal

Pretende o Executivo Municipal, através do Projeto de Lei em tela, criar o Programa de Desenvolvimento Econômico de Pato Branco, cujo objetivo é fomentar o desenvolvimento econômico do município por meio de incentivos e ações voltadas ao setor da indústria, priorizando a geração de emprego e renda.

O Programa concederá incentivos tanto para a instalação de novos empreendimentos quanto para expansão dos já existentes, localizados ou não nos distritos industriais.

Conforme mensagem, a política industrial tem como principais elementos, o planejamento estratégico a formalização de diretrizes e objetivos, políticas de fomento, políticas de regulação, competição, investimentos em infraestrutura, entre outros.

O Programa de Desenvolvimento Econômico e a padronização dos pedidos de incentivos Municipais pretende articular a vontade da população, criando mecanismos eficientes, tornando a legislação uniformizada, incluindo igualdade nos incentivos e a transparência, uma maior eficiência de gestão administrativa e principalmente igualdade de condições para os que desejam habilitar-se ao processo, uma vez que as empresas serão submetidas a processo licitatório para obtenção do incentivo.

Após estudo aprofundado da matéria, ficou evidente a necessidade de inclusão de emendas no texto do projeto, para que segmentos como o de beneficiamento e de prestação de serviços, também possam estar amparado por esta legislação.

Consultado o Executivo sobre a possibilidade de inclusão do comércio, obtivemos a resposta de que este programa não poderia atender este setor, haja vista que o comércio necessita estar inserido em locais com grande fluxo de pessoas, atendendo um público alvo diferenciado, necessitando uma legislação diferenciada.

Na opinião desta relatoria, a inclusão do setor de beneficiamento e prestação de serviços é válido, pois podem estar sendo inseridos nos parques industriais, possibilitando maior oferta de empregos e abrindo um leque maior de empresas beneficiadas.

Ainda, estudos revelam que no ano de 2018, o setor de serviços foi o grande carro chefe do PIB, sendo responsável por uma alta de 1.3%, segundo dados

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls. 32
Visto

do IBGE, por isso um Programa de Desenvolvimento Econômico desta magnitude, deve amparar não tão somente a indústria, mas também outros setores da economia.

Por fim, considerando a legalidade do incluso projeto e atendendo o que preceitua o art. 64 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Pato Branco, opto por exarar **PARECER FAVORÁVEL** à regimental tramitação da matéria.

É o nosso parecer, SMJ.
Pato Branco, 19 de junho de 2019.

Fabricio Preis de Mello – PSD
Membro- Relator

Moacir Gregolin – MDB
Membro

Ronalce Moacir Dalchiavon – PP
Presidente

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls. 53
Visto

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

Recebi nesta data, na condição de Presidente da COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO, abaixo assinado, conforme estabelece o artigo 133-A, do Regimento Interno do Poder Legislativo Municipal, **o Projeto de** lei nº 197/2018.

Pato Branco, 25/06/2019.

José Gilson Feitosa da Silva – PT
Presidente

Relator: Gilson Feitosa

Câmara Mun. de Pato Branco Fls. 54 Visto

Ao Departamento Legislativo
Câmara Municipal de Pato Branco - Paraná

O Vereador infra-assinado **José Gilson Feitosa**, Relator pela Comissão de Orçamento e Finanças, do projeto de lei nº 197/2018, conforme dispõe os §§ 1º e 2º do **Art. 133-A do Regimento Interno,** solicita **Parecer Jurídico** referente ao projeto para que, posteriormente, esta relatoria possa emitir o Parecer da comissão.

Pato Branco, 25 junho de 2019

José Gilson Feitosa
Relator

CAMARA MUNICIPAL DE PATO BRANCO PR
Protocolo Geral -25-Jun-2019-16:23-035172-1/1

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls. 55
Visto

PROCURADORIA JURÍDICA

Recebi nesta data, na condição de **PROCURADOR JURÍDICO,** abaixo assinado, conforme estabelece o § 1º do artigo 133-A do Regimento Interno do Poder Legislativo Municipal, o **Projeto de Lei nº** 197/2018.

Pato Branco, 25/06/2019.

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls. 56
Visto

PARECER JURÍDICO
PROJETO DE LEI Nº 197/2018

Em atenção a solicitação efetuada pelo Vereador José Gilson Feitosa da Silva - relator da matéria na Comissão de Finanças e Orçamento, esta Assessoria e Procuradoria Jurídica emite o seguinte posicionamento jurídico pertinente aos temas objeto da consulta.

Trata-se de matéria oriunda do Poder Executivo, que por meio da Mensagem nº 105/2018, propôs o projeto de lei em epígrafe numerado, que tem por objeto Criar o Programa de Desenvolvimento Econômico de Pato Branco – PRODEN, com o objetivo de fomentar o desenvolvimento econômico do Município através de incentivos e ações voltadas ao setor de indústria.

As justificativas do Executivo dão conta de fundamentar a propositura do projeto, porquanto a legislação atual está extremamente defasada quanto ao tema, necessitando de legislação nova para incentivar o emprego e a renda no Município.

É o conciso resumo. Passa-se, adiante, às razões do presente parecer.

De antemão, apontamos uma incongruência de ordem técnica-legislativa, haja vista que há ausência de ementa no projeto, descumprindo, assim, o que dispõe o art. 3º, I, da Lei Complementar nº 95/1998. Deste modo, recomendamos emenda aditiva neste particular.

Primeiramente, destacamos que o parecer jurídico foi requerido pelo relator da Comissão de Orçamento de Finanças, de sorte que o projeto já passou pelo crivo das Comissões de Justiça e Redação e de Políticas Públicas, o que denota que o projeto vai necessariamente a Plenário para discussão e deliberação.

Embora não haja apontamento específico no pedido de fl. 54 em relação às competências enumeradas no art. 63, do Regimento Interno, faremos uma análise jurídica genérica quanto à matéria, até mesmo porque como dito alhures, há parecer favorável das Comissões de Justiça e Redação e de Políticas Públicas.

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls. 57
Visto

O Poder Executivo, com fulcro no art. 174 da Lei Orgânica Municipal, propõe uma legislação moderna e que busca atender aos atuais entendimentos jurisprudenciais relacionadas à matéria, até mesmo porque a legislação em vigor é de 1993, em que o contexto econômico, social e legal era totalmente diverso no presente momento.

O ponto nevrálgico da questão é que a novel legislação proposta pelo Executivo para o fomento industrial privilegia o instituto da concessão de direito real de uso dos imóveis destinados a este particular, em detrimento do instituto da doação, que atualmente se pratica e sempre se praticou no âmbito municipal.

Outrossim, o projeto caminha bem ao exigir licitação pública para concessão dos incentivos industriais aos particulares, o que atende os princípios da impessoalidade e moralidade.

Ao optar por esta forma de incentivo, o Município atende em tudo a orientação do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, que tem, inclusive, este entendimento sumulado a nível de colegiado. Trata-se da Súmula nº 01, do Tribunal Pleno, que tem o seguinte enunciado:

Preferência pela utilização da Concessão de Direito Real Uso, em substituição a maioria das alienações de terrenos públicos, em razão de sua vantajosidade, visando fomentar à atividade econômica, observada prévia autorização legislativa e licitação na modalidade concorrência, exceto nos casos previstos no art. 17, inciso I, alínea "f" da Lei nº. 8.666/93. Caso o bem não seja utilizado para os fins consignados no contrato pelo concessionário, deverá reverter ao patrimônio público.

O TCE/PR tem inúmeras decisões neste sentido (o que é uma lógica, tendo em vista a Súmula acima transcrita).

Com a intenção de subsidiar os nobres Edis quando da análise, discussão e votação da matéria, **anexo segue o Acórdão nº 1730/18, do Tribunal Pleno do TCE/PR,** que tem o condão de analisar a temática relacionada à concessão de incentivos às indústrias de forma ampla e pormenorizada.

Aliás, adotamos também como razão deste parecer o entendimento e os argumentos insertos no referido Acórdão.

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls. 58
Visto

De mais a mais, o projeto de lei proposto pelo Executivo, de certa forma, é completo, tentando prever diversas situações FUTURAS inerentes ao incentivo e fomento às industriais do Município.

Contudo, nas disposições finais e transitórias, a proposição traz em seu art. 24 situações pretéritas, realizadas sob a égide das leis de incentivos vigentes à época.

Primeiramente, entendemos que não haveria necessidade de se fazer uma previsão legal em nova legislação convalidando algo realizado com base em legislação anterior, ainda vigente.

Ora, se o ato foi realizado com base em uma legislação vigente à época, subentende-se, obviamente, que o ato foi legal. Deste modo, é desnecessária a "convalidação" de algo já válido.

Assim sendo, não há que se falar em revogação expressa da Lei nº 1.207/93 e suas alterações, pois as mesmas permanecerão vigentes até que haja o efetivo e integral cumprimento das condicionantes pelas empresas donatárias contempladas com a doação de imóvel público sob a égide dessas legislações.

Diante disso, recomendamos seja modificada a redação do art. 26 do Projeto de Lei em apreço, no sentido de que seja retirado de seu texto a revogação expressa das leis nele discriminadas, pois as mesmas permancerão vigentes até o vencimento das condicionantes da última doação realizada com base na Lei nº 1.207/93 e suas alterações.

No mais, a matéria atende aos preceitos contidos nos arts. 9º, inciso II e 174 da Lei Orgânica do Município de Pato Branco, estando portanto apta a seguir sua regular tramitação.

É o parecer, SALVO MELHOR JUÍZO.

Pato Branco, 27 de junho de 2019.

Luciano Beltrame
Procurador Legislativo

José Renato Monteiro do Rosário
Assessor Jurídico

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls. 89
Visto

FOMENTO INDUSTRIAL E EMPRESARIAL

PARÂMETROS PARA O INCENTIVO MUNICIPAL - ATENDIMENTO À LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS - SÚMULA Nº 1 - LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL, ARTIGO 14, INCISOS I E II

PROCESSO Nº : 611500/16
ASSUNTO : CONSULTA
ENTIDADE : MUNICÍPIO DE MARILÂNDIA DO SUL
INTERESSADO: PEDRO SERGIO MILESKI
RELATOR : CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 1730/18 - Tribunal Pleno

EMENTA: Consulta. Concessão de incentivos econômicos e fiscais pelos Municípios para a instalação de novas empresas ou ampliação das atividades daquelas já instaladas, com o fim precípuo de aumentar a geração de empregos diretos e indiretos e a arrecadação de tributos. Resposta.

1 DO RELATÓRIO

Trata-se de Consulta formulada pelo Município de Marilândia do Sul, por seu representante legal à época, Senhor Pedro Sérgio Mileski, por meio do qual faz os seguintes questionamentos[1]:

> Quesito 01. O município pode repassar dinheiro/pecúnia à indústria ou empresa para custear despesas de aluguel, água e luz, como forma de incentivo à instalação ou ampliação de empresa ou indústria no âmbito municipal?
> Quesito 02. O município pode alugar imóvel para ceder o uso por determinado período à indústria ou empresa, como forma de incentivo à instalação ou ampliação?
> Quesito 03. O município pode proceder à doação de terrenos à indústria ou empresa, como forma de incentivo à instalação ou ampliação?
> Quesito 04. O município, como forma de incentivo à instalação ou ampliação de empresa/indústria, pode proceder à doação de imóvel adquirido onerosamente para constituição de parque industrial municipal, ou deve, prévia e obrigatoriamente, proceder à Concessão de Direito Real de Uso do imóvel e somente depois poderá

1 Peça 3.

Câmara Mun. de Palo Branco Fls. 60 Visto

converter ref. concessão em doação?
Quesito 05. O município pode promover a terraplanagem, aterro e drenagem de área para construção civil, como forma de incentivo à instalação ou ampliação de empresa?
Quesito 06. O município pode proceder à doação de materiais a serem aplicados na construção civil como forma de incentivo à instalação ou ampliação de indústria ou empresa?
Quesito 07. O município pode promover a extensão de infraestrutura (água, esgoto, luz e vias públicas) até o local de instalação da empresa ou indústria, como forma de incentivo à instalação ou ampliação de empresa ou indústria?
Quesito 08. O município pode conceder a isenção de tributos, como forma de incentivo à instalação ou ampliação de empresa ou indústria?
Quesito 09. O município pode conceder a redução de alíquotas e/ou base de cálculo de tributos, como forma de incentivo à instalação ou ampliação de empresa ou indústria?

O Parecer Jurídico que instrui o expediente concluiu pela possibilidade de concessão de incentivos econômicos e fiscais a entidade privada com fins lucrativos nestes termos[2]:

1) incentivos para instalação de empresas privadas com fins lucrativos nunca poderão ser feitos em dinheiro, haja vista que a Lei nº 4.320/64, somente permite esta destinação, exclusivamente, nos casos elencados pelo parágrafo único do art. 18 (cobrir diferença entre os preços de mercado e os preços de revenda, pelo Governo, de gêneros alimentícios ou outros materiais; e, pagamento de bonificações a produtores de determinados gêneros materiais), portanto, repasse de dinheiro à indústria ou empresa para custear despesas de aluguel, água e luz é, definitivamente, conduta vedada;
2) é possível ceder imóvel alugado pela administração pública à empresa privada que vise se instalar ou mesmo ampliar suas instalações no município, desde que: a) autorizado em lei especial; b) haja previsão no orçamento ou em seus créditos adicionais; c) atenda às condições estabelecidas na Lei de Diretrizes Orçamentárias; e, d) contraprestação da iniciativa privada (ex. geração de emprego e renda);
3) a doação de bens públicos, para ser lícita, necessita de prévia autorização legislativa, prévia avaliação, procedimento licitatório, atendimento do interesse público e desde que com encargos e com cláusula de reversão;
4) a Administração Pública não pode adquirir um bem de forma onerosa (ex. desapropriação) com o intuito precípuo de proceder doação à empresa privada a título de incentivo para instalar-se em seu território – conduta vedada pela Lei nº 4.320/64 –, sendo permitido nesta hipótese apenas venda ou locação, portanto, imóvel adquirido onerosamente pelo Município para constituição de parque industrial municipal não pode ser doado à empresa como incentivo econômico, deve, o Poder Público, previamente à pretensa doação, utilizar-se da Concessão de Direito Real de Uso e, uma vez identificado que o incremento na arrecadação da receita pública e a gera-

2 Peça 4.

Câmara Mun. de Pato Branco Fls 61 Visto

ção de emprego e renda tenham sido proporcionais aos incentivos concedidos (despesas com a implantação do parque industrial), poderá 'converter', em nome do interesse público, referida concessão em doação, desde que respeitados os critérios alinhavados no item anterior;
5) consoante entendimento do TCE/PR, 'é evidente que se deve preferir a adoção do direito real de uso do bem doado ao particular, pois garante maior proteção ao patrimônio público. Porém, deve ser utilizada a doação com encargos sempre que esta se mostrar mais vantajosa ao Poder Público' – fonte: http://www1.tce.pr.gov.br/noticiais/doacao-de-imovel-publico-a-particular-deve-ser-avaliada-com-cautela/2273/N;
6) é possível a Administração Pública realizar serviços de terraplanagem, aterro e drenagem de área para construção civil como incentivo à instalação de empresas, desde que: a) autorizado em lei especial; b) haja previsão no orçamento ou em seus créditos adicionais; c) atenda às condições estabelecidas na Lei de Diretrizes Orçamentárias; e, d) contraprestação da iniciativa privada, (ex. geração de emprego e renda);
7) é vedado à Administração Pública proceder à doação de materiais de construção como forma de incentivo à indústria e empresa, haja vista que o material adquirido pelo município integrará o patrimônio da mesma, considerando-se, portanto, futuro bem de capital, que diverge das despesas correntes albergadas pelas subvenções econômicas;
8) A Administração Pública pode realizar promover a extensão de infraestrutura (água, esgoto, luz e vias públicas) até o local de instalação da empresa ou indústria, por se tratar de serviços e atividades essenciais e caso de utilidade pública;
9) as despesas realizadas pelo Poder Público com incentivo a entes privados quanto às isenções fiscais, só podem existir se previstas na Lei Orçamentária votada no exercício anterior;
10) as isenções tributárias e as reduções das alíquotas e/ou das bases de cálculo de imposto somente serão válidas se previstas em lei local – requisitos e condições previamente definidos em lei;
11) a concessão ilícita de benefícios econômicos para empresas privadas de fins lucrativos caracteriza, em tese, prática de atos de improbidade administrativa que causam prejuízo ao erário e que atentam contra os princípios que regem a Administração Pública.

Pelo Despacho nº 1590/16-GCDA[3], foi admitido o processamento do feito.

A Supervisão de Jurisprudência e Biblioteca – SJB emitiu a Informação nº 107/16[4], indicando a existência de decisões acerca do tema, quais sejam a Súmula nº 1 (Protocolo nº 513170/06), o Acórdão nº 1512/06-TP (Consulta nº 425146/05), o Acórdão nº 2760/14-S1C (Tomada de Contas Extraordinária nº 485316/07) e o Acórdão nº 157/07-TP (Denúncia nº 440130/03).

3 Peça 7.
4 Peça 9.

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls. 62
Visto

A então Coordenadoria de Fiscalização Municipal – COFIM, por meio da Instrução nº 4857/16[5], sugeriu que a consulta seja respondida no sentido de que:

> a) as subvenções/incentivos/benefícios concedidos pela Administração Pública devem ter como núcleo estruturante a busca/concretização da função social da propriedade e dos bens públicos, tendo o particular (beneficiário) a obrigação de demonstrar à sobeja que cumpriu a função social imposta pela Administração Pública ao receber tais bens/recursos (inteligência do art. 5º, inciso XXIII, art. 170, inciso III; art. 182 e art. 186, todos da Carta-Ápice; Lei nº 10.257/2001 – Estatuto da Cidade e arts. 421 e 2.035, parágrafo único, do Código Civil); b) em adição à conformação constitucional do item precedente, o salto qualitativo para o desenvolvimento a ser implementado pelos municípios, Estados membros, regiões e União começa pela necessidade do Estado brasileiro levar a sério o planejamento de médio e longo prazos (art. 174, § 1º e 2º, da Constituição) e o desenvolvimento regional exigido pelo art. 43 e art. 48, inciso IV, da Carta-Cidadã, implementando o federalismo cooperativo exigido pela Carta Fundamental; c) o projeto de fomento ao desenvolvimento municipal, regional ou nacional deve dimensionar os benefícios públicos a serem obtidos em sua multidimensionalidade: c.1) social; c.2) espacial; c.3) cultural; c.4) política; c.5) econômica e c.6) ambiental (art. 174 e 225, da Carta da República); d) face ao princípio da indisponibilidade do interesse público, a Administração Pública deve avaliar minuciosamente se o interessado apresenta aptidão para receber subvenções, sob os aspectos jurídico, fiscal (inexistência de débito perante a Fazenda Pública e o sistema de seguridade social: art. 12, da Lei nº 8.429/92), técnico e econômico-financeiro, sob pena de configuração de desvio de finalidade e, consequentemente, violação ao princípio republicano (art. 1º e 3º, da Carta Fundamental) e a inúmeras normas infralegais, a exemplo das predicadas pelo art. 93, do Decreto-Lei nº 200/67, art. 1º, incisos I a IV, X, do Decreto-Lei nº 201/67 e art. 9º a 12, da Lei nº 8.429/92 (Lei de Improbidade Administrativa); e) não basta ao Município criar formalmente projetos de incentivo à instalação e ampliação de empresa ou parque industrial, mas que sirvam eles de veículos/instrumentos efetivos, com critérios objetivos e adequados e metodologia confiáveis, demonstrando o impacto real que os incentivos/benefícios produziram à cidade e aos Munícipes, conforme o exige a Constituição e o Estatuto da Cidade, dando concretude ao direito fundamental à cidade sustentável; f) os incentivos para a instalação de empresas privadas com fins lucrativos não podem ser feitos em dinheiro, pois o art. 18, da Lei nº 4.320/64, veda o repasse de dinheiro à indústria ou empresa para custear despesas de aluguel, água e luz; g) não é possível a cessão de imóvel alugado pela Administração Pública a empresa privada que vise se instalar ou ampliar suas instalações no Município, mesmo em existindo autorização em lei específica; previsão no orçamento/créditos adicionais; e esteja 'conformada', pela LDO e haja contraprestação da iniciativa privada, por meio da geração de emprego e renda, eis que a Administração Pública estaria incorrendo em despesas de

5 Peça 12.

Câmara Mun. de Palo Branco
Fls 163
Visto

custeio previamente e somente ao final do Projeto ou do prazo avençado é que teria condições de aferir o cumprimento da função social e da geração ou não das utilidades com as quais se comprometeu, situação esta precária e potencialmente lesiva à Administração Pública; h) em adição à resposta anterior, deve-se preliminarmente fazer uso da concessão de direito real de uso e, após a aferição da implementação das condições e encargos, proceder à doação, sempre mediante prévia autorização legislativa e avaliação; celebrada de forma onerosa; mediante procedimento licitatório; em estrita observância ao interesse público; com previsão de cláusula de retrocessão/reversão ao patrimônio público, caso não cumpridos os encargos (contraprestações assumidas) e com todos os requisitos e cautelas apontadas no itens II e III, da presente; i) a administração pública não pode, de supino, adquirir onerosamente determinado bem pela via da desapropriação e doá-lo a empresa privada a título de incentivo à industrialização/instalação de Parque Industrial, mas, conforme resposta anterior, celebrar escritura pública de concessão de direito real de uso e, uma vez cumpridas as obrigações/encargos pactuados (geração de emprego e renda e cumprimento da função social da propriedade) e em montante/volume proporcional aos incentivos concedidos, podendo convolar a concessão em doação; j) em adição às duas respostas precedentes, deve-se instituir/adotar preliminarmente a concessão de direito real de uso do bem doado ao particular, pois o instrumento oferece maior proteção ao patrimônio público, podendo adotar-se a doação com encargo se esta se mostrar mais vantajosa para o Poder Público, mas ultimar os atos de domínio ao particular apenas após a rigorosa aferição do cumprimento dos encargos e comprovada que a doação cumpriu efetivamente sua função social, nos contornos constitucionais e infraconstitucionais alinhavados na presente consulta (itens II e III); k) é possível à Administração Pública realizar, em fase preparatória/inicial do projeto, serviços de terraplenagem, aterro, drenagem de área para construção civil como meio/instrumento de incentivo à instalação de empresas desde que seja autorizado por lei especial e em caráter geral, ou seja, sem direcionamento a um determinado particular (inteligência do princípio da impessoalidade, igualdade, moralidade, legalidade, etc); que haja previsão orçamentária ou em créditos adicionais; atenda aos limites definidos na LDO e haja contraprestação do beneficiário/subvencionado; l) é vedado à Administração Pública doar materiais de construção como forma de incentivo à indústria e empresa, pois o material integraria o patrimônio privado/particular e não haveria a contraprestação exigida pela Lei nº 4.320/64, incursionando a Administração Pública, nos moldes apresentados na consulta, em desvio de finalidade e prática de ato de improbidade administrativa, conforme apontado no item III, da presente; m) a Administração Pública não deve promover a extensão de infraestrutura (água, esgoto, luz e vias públicas) até o local da instalação da empresa ou indústria específica, pois, mesmo em se tratando de atividades essenciais e de utilidade pública, não pode macular o princípio da igualdade e negar o mesmo benefício a outros interessados e à sua população, evidenciando que prática de tal natureza não pode criar privilégios ou discriminações odiosas; n) as isenções fiscais concedidas a entes privados só podem ser realizadas se previstas em Lei e observassem o princípio da anterioridade tributária e estejam devidamente conformadas às restrições da Lei de Responsabilidade Fiscal sobre a renúncia de receitas; o) as isenções tributárias e as

Câmara Mun. de Palo Branco
Fls. 64
Visto

> reduções de alíquotas e/ou de bases de cálculo de imposto somente são válidas se previstas em lei e estejam conformadas à Lei de Responsabilidade Fiscal sobre a juridicidade das renúncias lícitas de receitas; p) recomenda-se a observância dos demais critérios legais apontados no item III, da presente consulta, destacadamente a desafetação por meio de lei, eis que elenca uma série de normas e parâmetros que não podem ser olvidados para que os benefícios ganhem o cariz da juridicidade (legalidade constitucionalizada); q) recomenda-se a instituição de padrões/critérios objetivos e efetivos de resultados/retornos (metas e resultados) que esses projetos de incentivo à instalação e ampliação de parque industrial devem proporcionar aos munícipes, cuja aferição seja pré-condição para a consolidação da titularidade da propriedade cedida no domínio jurídico do particular, pois a criação de padrões, critérios e metodologia de aferição desses impactos na vida dos munícipes constitui inovação fundamental, dando concretude à Constituição e ao Estatuto da Cidade (função social da propriedade) e servindo de efetivo instrumento de desenvolvimento municipal, sempre conformados aos princípios que 'informam' e 'conformam' o direito público, especialmente quando se está a tratar da transferência de bem público a particular, que deve passar por escrutínio fático e jurídico rigoroso, tanto em relação à legalidade/juridicidade da transferência da titularidade quanto em relação ao retorno/resultados proporcionados à coletividade municipal; r) em adição à recomendação anterior, com metodologia e critérios adequados para aferição do retorno desses projetos, permite-se não só exigir novos projetos de desenvolvimento econômico de qualidade e melhor elaborados, como permite auditorias por parte deste Tribunal de Contas capazes de aferir objetivamente o que se deveria ter alcançado e o efetivamente obtido.

Por sua vez, a então Coordenadoria de Fiscalização de Transferência e Contratos – COFIT[6] propôs a seguinte resposta:

> 1. O Município pode repassar dinheiro à Indústria ou Empresa para custear despesas de aluguel, água e luz, como forma de incentivo à instalação ou ampliação de Empresa ou Indústria no âmbito municipal?
> Resposta: Não é possível o incentivo em dinheiro para custeio de despesas de aluguel, água e luz de empresas ou indústrias que pretendem instalar-se no âmbito da municipalidade, eis que, as hipóteses de subvenção em pecúnia restringem-se a dotações para cobrir diferença entre preços de mercado e preços de revenda de gêneros alimentícios ou outros materiais, bem como, ajuda para pagamento de bonificações a produtores de determinados gêneros ou materiais.
> 2. O Município pode alugar imóvel para ceder o uso por determinado período à Indústria ou Empresa, como forma de incentivo à instalação ou ampliação?
> Resposta: É possível que o Município alugue imóvel e o ceda para uso por determinado período à Indústria ou Empresa como forma de incentivo à instalação ou ampliação desde que haja previsão

6 Parecer nº 3/17-COFIT (peça 16).

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls 63
Visto

previsão em lei específica, dotação orçamentária, comprovação do interesse público envolvido, seleção impessoal e imparcial dos interessados, verificação sobre as condições de funcionamento da entidade beneficiária e estabelecimento de parâmetros objetivos da contraprestação a fim de comprovar de forma objetiva que a geração de empregos e renda compensará o dispêndio com o aluguel e trará mais benefícios a toda a coletividade beneficiada com a instalação da empresa.

3. O Município pode proceder à doação de terrenos à Indústria ou Empresa, com forma de incentivo à instalação ou ampliação?

Resposta: O Município pode, como forma de incentivo, proceder à doação com encargo de imóvel público à empresa privada que pretenda instalar-se em sua área territorial apenas em hipóteses excepcionais em que não for possível ou mais vantajosa a utilização da concessão real de uso de bens imóveis.

4. O Município, como forma de incentivo à instalação ou ampliação de Empresa/Indústria, pode proceder à doação de imóvel adquirido onerosamente para constituição de parque industrial municipal, ou deve, previa e obrigatoriamente, proceder à concessão de direito real de uso do imóvel e somente depois poderá converter a concessão em doação?

Resposta: O Município pode proceder doação com encargo de imóvel público adquirido onerosamente, para fins de constituição de parque industrial, apenas em hipóteses excepcionais, eis que, deve ser dada preferência à concessão real de uso de bens imóveis. Se o imóvel foi adquirido por meio de desapropriação por utilidade pública ou interesse social não será possível a doção, pois, neste caso, a lei só admite a venda ou locação.

5. O Município pode promover a terraplanagem, aterro e drenagem de área para construção civil, como forma de incentivo à Instalação ou Ampliação de Empresa?

Resposta: O Município pode promover a terraplanagem, aterro e drenagem de área para construção civil, como forma de incentivo à instalação ou ampliação de empresa desde que parte integrante de uma política destinada ao desenvolvimento geoeconômico, social e à garantia de uma cidade sustentável.

6. O Município pode proceder à doação de materiais a serem aplicados na construção civil como forma de incentivo à instalação ou ampliação de Indústria ou Empresa?

Resposta: Município não pode proceder à doação de materiais a serem aplicados na construção civil mesmo em se tratando de incentivo à instalação ou ampliação de Indústria ou Empresa na localidade.

7. O Município pode promover a extensão de infraestrutura (água, esgoto, luz e vias públicas) até o local de instalação da Empresa ou Indústria, como forma de incentivo à instalação ou ampliação de empresa ou indústria?

Resposta: A realização de obras de insfraestrutura (água, esgoto, luz e vias públicas) como forma de incentivo à instalação de empresa ou indústria na municipalidade desde que parte integrante de uma política pública impessoal e destinada ao desenvolvimento geoeconômico, social e à garantia de uma cidade sustentável, não é vedada.

8. O Município pode conceder à isenção de tributos, como forma de incentivo à instalação ou ampliação de Empresa ou Indústria?

Resposta: O Município pode conceder isenção de tributos como forma de incentivo à instalação ou ampliação de empresa ou indús-

Câmara Mun. de Palo Branco
Fls 66
Visto

> tria desde que haja lei específica local prevendo as condições e requisitos para o seu recebimento, tributos a que se aplica e prazo de duração, bem como, desde que respeitadas as restrições contidas na Lei de Responsabilidade Fiscal acerca da renúncia de receitas.
> 9. O Município pode conceder a redução de alíquotas e/ou base de cálculo de tributos, como forma de incentivo à instalação ou ampliação de Empresa ou Indústria?
> Resposta: O Município pode conceder a redução de alíquotas e ou base de cálculo como forma de incentivo à instalação ou ampliação de empresa ou indústria desde que haja lei específica local prevendo as condições e requisitos para o seu recebimento, tributos a que se aplica e prazo de duração, bem como, desde que respeitadas as restrições contidas na Lei de Responsabilidade Fiscal acerca da renúncia de receitas.

Já o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, pelo Parecer nº 2761/17[7], opinou pela resposta à consulta nestes termos:

> Questão 01: "é vedado o repasse de recursos públicos para empresa privada para fins de despesas de custeio, como aluguel, água e luz, em razão do disposto no art. 18, parágrafo único, da Lei nº 4.320/1964."
> Questão 02: "a cessão à iniciativa privada de apartamento alugado pelo Poder Público caracterizaria hipótese de concessão indireta de subvenção econômica para o pagamento de despesas de custeio de empresa privada, o que é vedado pelo art. 18, parágrafo único, da Lei nº 4.320/1964."
> Questão 03: "o incentivo à instalação ou ampliação de indústria ou empresa deverá ser realizado, como regra, através da concessão de direito real de uso, admitida apenas excepcionalmente a doação com encargo, cabendo ao gestor, em qualquer hipótese, observar os requisitos e exigências fixados pelo TCE-PR na Súmula nº 1 e no Acórdão nº 5330/13 – Tribunal Pleno."
> Questão 04: "o imóvel adquirido onerosamente pelo Poder Público poderá ser objeto de concessão de direito real de uso para a constituição de parque industrial, sendo a doação com encargos medida excepcional e apenas legitimada se observadas as exigências da Súmula nº 1 e do Acórdão nº 5330/13 – Tribunal Pleno, ambos do TCE-PR, exceto em caso de imóvel desapropriado por utilidade pública ou interesse social, hipóteses em que a doação é vedada por lei (art. 5º, §1º, do Decreto-Lei nº 3.365/41 e art. 4º da Lei nº 4.132/62)."
> Questão 05: "não existe óbice legal à realização de terraplanagem, aterro e drenagem em imóvel privado como mecanismo de fomento ao desenvolvimento econômico local, desde os particulares beneficiados sejam escolhidos de maneira objetiva e impessoal e desde que sejam satisfeitos os requisitos previstos no art. 26 da Lei de Responsabilidade Fiscal: autorização por lei específica, condicionamento do benefício ao atingimento de objetivos de caráter público, observância das condições da LDO, estar prevista no orçamento anual ou em créditos adicionais."
> Questão 06: "é vedada a doação de materiais de construção civil a empresas privadas por afronta ao art. 21 da Lei nº 4.320/64."

7 Peça 17.

Câmara Mun. de Pato Branco Fls 67 Visto

> Questão 07: "a extensão de infraestrutura mínima de serviços públicos (água, esgoto, luz e vias públicas) para o atendimento das demandas de cidadãos e empresas constitui obrigação municipal, e não atividade de fomento em sentido estrito, sendo possível a instituição de contribuição de melhoria quando as obras públicas eventualmente empreendidas promovam valorização imobiliária, nos termos disciplinados pelo Código Tributário Nacional e pelo Decreto-Lei nº 195/67."
> Questões 08 e 09: "é legítima a concessão de isenção tributária, redução de alíquotas ou modificação da base de cálculo de tributos pelos Municípios, como forma de incentivo à atividade econômica, desde que observados os seguintes requisitos: (i) previsão em lei específica (art. 150, §6º, da Constituição), que defina objetivamente as condições e requisitos para a sua concessão (art. 176 do CTN); (ii) previsão na Lei de Diretrizes Orçamentárias (art. 165, §2º, da Constituição); (iii) estimativa de impacto orçamentário-financeiro da isenção no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes (art. 14, caput, da LRF); (iv) demonstração de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária e que não prejudicará o atingimento das metas de resultados fiscais definidas na LDO ou demonstração de que foram adotadas medidas de compensação que assegurarão aumento de receita (art. 14, I e II, da LRF)."

É o relatório.

2 DA FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Presentes os pressupostos legais, ratifico o conhecimento da consulta proposta, para respondê-la em tese, afastando da presente análise eventual situação fática de fundo.

O Município de Marilândia do Sul formulou questionamentos visando a obter orientações desta Corte a respeito da concessão de incentivos econômicos e fiscais pelos Municípios para a instalação de novas empresas ou ampliação das atividades daquelas já instaladas, com o fim precípuo de aumentar a geração de empregos diretos e indiretos e a arrecadação de tributos.

Conforme informado nos autos[8], o Tribunal possui os seguintes precedentes que tangenciam a matéria aqui versada:

8 Informação nº 107/16-SJB (peça 9).

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls. 68
Visto

Súmula nº 01
Órgão Colegiado de Origem: Tribunal Pleno
Autuação do Projeto de Enunciado de Súmula: Protocolo nº 513170/06
Relator: Conselheiro Artagão de Mattos Leão
Enunciado: "Preferência pela utilização da Concessão de Direito Real Uso, em substituição a maioria das alienações de terrenos públicos, em razão de sua vantajosidade, visando fomentar à atividade econômica, observada prévia autorização legislativa e licitação na modalidade concorrência, exceto nos casos previstos no art. 17, inciso I, alínea "f" da Lei nº. 8.666/93. Caso o bem não seja utilizado para os fins consignados no contrato pelo concessionário, deverá reverter ao patrimônio público."
Acórdão Nº 1512/06 - Tribunal Pleno
Processo n º: 425146/05
Interessado: MUNICÍPIO DE MATELÂNDIA
Assunto: CONSULTA
Relator: AUDITOR JAIME TADEU LECHINSKI
Ementa: Consulta sobre acordos judiciais, ajuda pecuniária para empresas privadas, lei anterior em conflito com a LRF, doação de terrenos, incentivo por meio de pagamento de aluguéis de barracões industriais. Resposta nos termos da instrução da DCM e do parecer ministerial. Pelo não conhecimento do último item, sobre aluguel de barracões, por tratar-se de caso concreto
Acórdão: 2760/2014
Processo: 485316/2007
Colegiado: Primeira Câmara
Assunto: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA
Entidade: MUNICÍPIO DE FRANCISCO BELTRÃO
Relator: JAIME TADEU LECHINSKI
EMENTA: Tomada de Contas Extraordinária em decorrência de aprovação do Relatório de Auditoria nº 004/06. Município de Francisco Beltrão. Exercícios financeiros de 1995 a 2005. 3.1 – DA AQUISIÇÃO DA ÁREA DESTINADA À CONSTRUÇÃO DO FRIGORÍFICO MEDIANTE DOAÇÃO. LEI MUNICIPAL N° 2323/95. Pagamento de correção monetária e juros com base na Taxa de Referência. Cumprimento de decisão judicial. Sem responsabilização pecuniária. 3.1.1 – DA DOAÇÃO DA ÁREA A EMPRESA GOMES & SIMÕES LTDA, DA EXECUÇÃO IRREGULAR DE CONVÊNIO FEDERAL. LEI MUNICIPAL N° 2346/95 E EXECUÇÃO DE CONVÊNIO FEDERAL. Convênio Federal de competência exclusiva do órgão de controle externo federal. Vedação dos artigos 54 e 55, da CF/88, aplicada exclusivamente à relação do agente político com a empresa privada. Doação. Lei Federal nº 8.666/93, em seu artigo 17, inciso I, alínea B, suspenso pela ADIN 927-3. Jurisprudência Irresoluta. Sem responsabilização pecuniária. 3.1.2 – DA INDENIZAÇÃO IRREGULAR DE BENFEITORIAS A EMPRESA GOMES & SIMÕES LTDA. LEI MUNICIPAL N° 2706/98. Cumprimento de Acordo Judicial.
Aprovação Legislativa. Comissão de Avaliação composta por cinco profissionais. Valores compatíveis. Dação em pagamento. Sem responsabilização pecuniária. 3.2 – DOS FATOS APONTADOS NO PARECER N° 12572/02 DO MPjTC REF. (FLS. 2992 Letra "b") PROTOCOLO N° 7490-8/01 JUNTADO AO PROCESSO. Devolução de valor multa à empresa privada, aplicada em decorrência do atraso na execução do objeto. Princípio do Formalismo Moderado. Devolução de Valores para garantir o adimplemento do objetivo principal. Sem responsabilidade pecuniária. 3.3 – DAS CONCESSÕES

Câmara Mun. de Pato Branco Fls. 69 Visto

DE BARRACÕES INDUSTRIAIS SEM LICITAÇÃO. Programa de Industrialização Municipal. Cláusulas Uniformes. Critérios préestabelecidos. Concessões indistintas. Sem responsabilização pecuniária. 3.4 – DAS DOAÇÕES IRREGULARES DE RECURSOS FINANCEIROS. Autorização Legislativa. Amparo em Lei Municipal. Programa de Industrialização Municipal. Ato não passível de restituição na esfera administrativa. Sem responsabilização pecuniária. 3.5 – DAS DOAÇÕES IRREGULARES DE ÁREAS MUNICIPAIS. Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 927-3. Preferência pela Concessão de Direito Real de Uso. Inteligência da Súmula nº 01/2006. Doação. Lei Federal nº 8.666/93, em seu artigo 17, inciso I, alínea B, suspenso pela ADIN 927-3. Jurisprudência Irresoluta. Sem responsabilização pecuniária. 3.5.1 – LEI MUNICIPAL N° 2362/95 QUE ALTERA REDAÇÃO DA LEI MUNICIPAL N° 2344/95 – LOTE URBANO N° 09 QUADRA N° 353-A – 688,50 M2- REGISTRO DE IMÓVEL MATRÍCULA N° 19587 1° OFÍCIO – BENEFICIÁRIO: CHIAPETTI & CHIAPETTI LTDA. Falta de comprovação do cumprimento dos encargos. Área doada foi oferecida como pagamento de dívidas junto ao INSS da empresa beneficiária. Responsabilidade solidária de JOÃO BATISTA ARRUDA E DEONI CARLOS DOS SANTOS. Devolução de recursos devidamente corrigidos. Pela procedência parcial da presente tomada de contas extraordinárias.
Acórdão: 157/2007
Processo: 440130/2003
Colegiado: Tribunal Pleno
Assunto: DENÚNCIA
Relator: NESTOR BAPTISTA
EMENTA: DENÚNCIA – IRREGULARIDADES NO PAGAMENTO DE ALUGUEL DE IMÓVEL PELA PREFEITURA EM FAVOR DE EMPRESA PRIVADA – INEXISTÊNCIA DE LEI ESPECÍFICA AUTORIZATIVA – PROCEDÊNCIA PARCIAL RESPONSABILIZAÇÃO DO DENUNCIADO PELO RESSARCIMENTO DOS VALORES

Passo, pois, a enfrentar as dúvidas suscitadas.

1. "O município pode repassar dinheiro/pecúnia à indústria ou empresa para custear despesas de aluguel, água e luz, como forma de incentivo à instalação ou ampliação de empresa ou indústria no âmbito municipal?"

No que diz respeito a esse quesito, as manifestações da assessoria jurídica do consulente, das unidades técnicas e do órgão ministerial foram convergentes no sentido de que, com exceção dos casos previstos no art. 18, parágrafo único, da Lei Federal nº 4.320/1964, é vedado o repasse de dinheiro a empresas privadas.

De acordo com a Lei Federal nº 4.320/1964, as transferências destinadas a cobrir despesas de custeio das entidades beneficiadas constituem subven-

Câmara Mun. de Palo Branco
Fls. 70
Visto

ções, as quais são classificadas em sociais – concedidas a instituições públicas ou privadas de caráter assistencial ou cultural, sem finalidade lucrativa – e econômicas – concedidas a empresas públicas ou privadas de caráter industrial, comercial, agrícola ou pastoril[9].

Em seu art. 18, a lei disciplina a concessão de subvenção econômica nestes termos:

> Art. 18. Art. 18. A cobertura dos déficits de manutenção das emprêsas públicas, de natureza autárquica ou não, far-se-á mediante subvenções econômicas expressamente incluídas nas despesas correntes do orçamento da União, do Estado, do Município ou do Distrito Federal.
> Parágrafo único. Consideram-se, igualmente, como subvenções econômicas:
> a) as dotações destinadas a cobrir a diferença entre os preços de mercado e os preços de revenda, pelo Govêrno, de gêneros alimentícios ou outros materiais;
> b) as dotações destinadas ao pagamento de bonificações a produtores de determinados gêneros ou materiais.

Depreende-se desse dispositivo que as subvenções econômicas prestam-se a cobrir déficits de manutenção de entidades da administração pública indireta, tendo a lei incluído nessa categoria de despesa também as dotações destinadas à cobertura da diferença entre os preços de mercado e os preços de revenda, pelo Governo, de gêneros alimentícios ou outros materiais e ao pagamento de bonificações a produtores de determinados gêneros ou materiais.

Logo, o repasse de dinheiro em favor de entidade privada com fins lucrativos apenas se legitima nos casos definidos no art. 18, parágrafo único, da Lei Federal nº 4.320/1964.

---

9 "Art. 12. A despesa será classificada nas seguintes categorias econômicas:
(...)
§ 3º Consideram-se subvenções, para os efeitos desta lei, as transferências destinadas a cobrir despesas de custeio das entidades beneficiadas, distinguindo-se como:
I - subvenções sociais, as que se destinem a instituições públicas ou privadas de caráter assistencial ou cultural, sem finalidade lucrativa;
II - subvenções econômicas, as que se destinem a emprêsas públicas ou privadas de caráter industrial, comercial, agrícola ou pastoril."

Câmara Mun. de Pato Branco Fls. 71 Visto

Desse modo, conclui-se, em conformidade com a instrução processual, que é vedada a concessão de subvenção em pecúnia para fins de custeio de despesas de aluguel, água e luz de empresa privada como forma de incentivo à sua instalação ou à ampliação de suas atividades.

2. "O município pode alugar imóvel para ceder o uso por determinado período à indústria ou empresa, como forma de incentivo à instalação ou ampliação?"

O parecer jurídico que instrui a presente consulta afirmou ser possível a cessão de imóvel alugado pela Administração Pública a empresa privada que vise a instalar-se ou a ampliar suas instalações, desde que:

> a) autorizado em lei especial; b) haja previsão no orçamento ou em seus créditos adicionais; c) atenda às condições estabelecidas na Lei de Diretrizes Orçamentárias; e, d) contraprestação da iniciativa privada, (ex. geração de emprego e renda).

A COFIT corroborou tais conclusões e, assentando não vislumbrar a existência de impedimento legal, ressaltou a imprescindibilidade de

> previsão em lei específica, dotação orçamentária, comprovação do interesse público envolvido, seleção impessoal e imparcial dos interessados, verificação sobre as condições de funcionamento da entidade beneficiária e estabelecimento de parâmetros objetivos da contraprestação a fim de comprovar de forma objetiva que a geração de empregos e renda compensará o dispêndio com o aluguel e trará mais benefícios a toda a coletividade beneficiada com a instalação da empresa.

Já a COFIM manifestou-se contrariamente, argumentando que

> a Administração Pública estaria incorrendo em despesas de custeio previamente e somente ao final do Projeto ou do prazo avençado é que teria condições de aferir o cumprimento da função social e da geração ou não das utilidades com as quais se comprometeu, situação esta precária e potencialmente lesiva à Administração Pública.

Da mesma forma, o Ministério Público de Contas opinou pela impossibilidade de cessão de imóvel alugado e acrescentou que a conduta "caracterizaria hipótese de concessão indireta de subvenção econômica para o paga-

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls. 72
Visto

mento de despesas de custeio de empresa privada, o que é vedado pelo art. 18, parágrafo único, da Lei nº 4.320/1964".

Não obstante as manifestações da COFIM e do órgão ministerial, tenho, em consonância com o opinativo do Município consulente e da COFIT, que inexiste óbice legal à transferência de uso, em favor de empresa privada, de imóvel alugado pela Administração Pública para fomento da atividade industrial ou empresarial.

O raciocínio defendido pelo Ministério Público de Contas, apesar de pertinente, não se sustenta.

De fato, a detida análise da situação conduz à ilação de que a transferência do uso de imóvel locado acaba indiretamente caracterizando subvenção, já que os custos não despendidos com o pagamento de aluguéis geram economia no orçamento da empresa, que pode utilizar-se dessa reserva para fazer frente a outras despesas, inclusive de custeio.

À idêntica conclusão, entretanto, chegar-se-ia ao examinar-se a fundo toda e qualquer forma de incentivo estatal, pois, a rigor, todas acabam repercutindo positivamente nas finanças das empresas beneficiadas.

Com efeito, embora a lei não autorize o repasse de dinheiro ou a concessão de auxílio para investimentos, outras modalidades de fomento – como, por exemplo, a concessão de benefício fiscal – também aliviam o caixa das empresas privadas, permitindo, assim, que o recurso poupado seja utilizado em despesas diversas, sejam elas correntes ou de capital.

Contudo, a despeito da inexistência de impeditivo legal, a locação de imóvel para transferência de uso a entidade particular, dentro de uma política de incentivo à instalação de indústrias e empresas ou à ampliação das já instaladas, deverá ser autorizada por lei específica, atender às condições estabelecidas na lei de diretrizes orçamentárias e estar prevista no orçamento ou em seus créditos adicionais.

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls. 73
Visto

Além disso, a par da necessária seleção impessoal e imparcial dos interessados, deve ser exigida contraprestação da empresa beneficiária, mediante, por exemplo, a geração de empregos e renda. De se salientar, na linha defendida pela COFIT, a importância do estabelecimento de parâmetros objetivos de contraprestação, a fim de verificar-se, igualmente de forma objetiva, se essa modalidade de incentivo apresenta-se suficientemente vantajosa em face do dispêndio a ser assumido pela Administração Pública com o contrato de locação.

3. "O município pode proceder à doação de terrenos à indústria ou empresa, como forma de incentivo à instalação ou ampliação?"

Nesse ponto, o setor jurídico do Município consulente sublinhou o posicionamento já firmado pelo Tribunal (Acórdão nº 5530/13-TP[10]) de que deve ser dada preferência à concessão de direito real de uso, sem, contudo, excluir a possibilidade de utilização da doação para viabilização do desenvolvimento econômico.

A COFIM, a COFIT e o Ministério Público de Contas manifestaram-se pela necessidade de dar preferência à concessão de direito real de uso, sendo a doação com encargos admitida apenas de forma excepcional.

A questão já está há tempos pacificada no âmbito desta Corte. Efetivamente, a Súmula nº 1, aprovada por meio do Acórdão nº 1865/06-TP[11], enfatizou a preferência pela utilização da concessão de direito real de uso, assim dispondo:

> Preferência pela utilização da Concessão de Direito Real Uso, em substituição a maioria das alienações de terrenos públicos, em razão de sua vantajosidade, visando fomentar à atividade econômica, observada prévia autorização legislativa e licitação na modalidade concorrência, exceto nos casos previstos no art. 17, inciso I, alínea 'f' da Lei nº. 8.666/93. Caso o bem não seja utilizado para os fins consignados no contrato pelo concessionário, deverá reverter ao patrimônio público.

10 Consulta nº 99793/11, unânime: Conselheiros Nestor Baptista – relator, Fernando Augusto Mello Guimarães, Caio Marcio Nogueira Soares, Ivan Lelis Bonilha e José Durval Mattos do Amaral e Auditor Ivens Zschoerper Linhares.

11 Súmula nº 513170/06, unânime: Conselheiros Nestor Baptista, Artagão de Mattos Leão – relator, Henrique Naigeboren, Fernando Augusto Mello Guimarães e Caio Marcio Nogueira Soares e Auditor Jaime Tadeu Lechinski.

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls. 74
Visto

Outros julgados seguiram essa orientação, inclusive reafirmada no âmbito da Consulta nº 99793/11, que, detalhando mais a matéria debatida, restou respondida nestes termos (Acórdão nº 5330/13-STP[12]):

> (i) a preferência pela concessão real de uso de imóveis públicos é vantajosa pela proteção ao direito de propriedade que permanece com o ente federativo, garantindo a conservação do patrimônio público; (ii) a doação com encargos pode ser utilizada apenas em hipóteses excepcionais, quando constatada a impossibilidade ou a não vantajosidade da concessão real de uso; (iii) tanto a doação com encargos quanto a concessão real de uso, devem ser precedidas de licitação; (iv) no caso de doação com encargos o edital da licitação deverá prever os encargos, o prazo para cumprimento, cláusula de reversão, sob pena de nulidade do ato; e, por fim (v) necessidade de fixação de políticas públicas orientando e garantindo o cumprimento do fim pretendido com o imóvel.

Pelo Acórdão nº 2218/14-STP[13], proferido na Consulta nº 639388/10, o Tribunal reiterou essas mesmas diretrizes.

De se destacar que tais decisões foram tomadas com observância do quórum qualificado de que tratam o art. 115 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[14] e o art. 434 do Regimento Interno[15], inexistindo, neste momento, motivos para alteração de entendimento.

---

12 Unânime: Conselheiros Nestor Baptista – relator, Fernando Augusto Mello Guimarães, Caio Marcio Nogueira Soares, Ivan Lelis Bonilha e José Durval Mattos do Amaral e Auditor Ivens Zschoerper Linhares.

13 Por maioria qualificada: Conselheiros Nestor Baptista – relator, Fernando Augusto Mello Guimarães, Caio Marcio Nogueira Soares, Ivan Lelis Bonilha e José Durval Mattos do Amaral e Auditor Ivens Zschoerper Linhares. O Auditor Cláudio Augusto Kania votou pela não resposta à consulta.

14 "Art. 115. Quando exigido o quorum qualificado para a deliberação, será necessária, para a instalação da sessão, a presença de, pelo menos 4 (quatro) Conselheiros efetivos, além do Presidente e para a aprovação da matéria, o voto favorável de, no mínimo, 3 (três) Conselheiros efetivos."

15 "Art. 434. Quando exigido o quorum qualificado para a deliberação, será necessária, para a instalação da sessão, a presença de pelo menos 4 (quatro) Conselheiros efetivos, além do Presidente e para a aprovação da matéria, o voto favorável de, no mínimo, 3 (três) Conselheiros efetivos.
Parágrafo único. Para os fins do disposto no art. 115, da Lei Complementar nº 113/2005, e do caput, o quorum qualificado será exigido no julgamento de:
(...)
b) projeto de enunciado de Súmula;
(...)
e) resposta com força normativa em processo de Consulta, nos termos do art. 316."

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls. 75
Visto

Vale frisar que o mérito da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 927, em que se discute a constitucionalidade, dentre outros dispositivos, do art. 17, inciso I, alínea "b" da Lei Federal nº 8.666/1993[16], ainda não foi julgado, prevalecendo, por ora, a medida liminar deferida pelo Supremo Tribunal Federal[17], que conferiu interpretação conforme à Constituição Federal, para que a expressão "permitida exclusivamente para outro órgão ou entidade da Administração Pública, de qualquer esfera de governo" tenha aplicação somente no âmbito da União.

Dessa forma, prevalece, por ora, a possibilidade de doação de bens imóveis a particulares nas esferas estaduais e municipais.

4. "O município, como forma de incentivo à instalação ou ampliação de empresa/indústria, pode proceder à doação de imóvel adquirido onerosamente para constituição de parque industrial municipal, ou deve, prévia e obrigatoriamente, proceder à Concessão de Direito Real de Uso do imóvel e somente depois poderá converter ref. concessão em doação?"

Quanto ao tema, o parecer jurídico juntado com a inicial expôs que, tratando-se de desapropriação para constituição de parques industriais, os bens não poderão ser objeto de doação, pois a Lei Federal nº 4.132/1962 e o

16 "Art. 17. A alienação de bens da Administração Pública, subordinada à existência de interesse público devidamente justificado, será precedida de avaliação e obedecerá às seguintes normas:
I - quando imóveis, dependerá de autorização legislativa para órgãos da administração direta e entidades autárquicas e fundacionais, e, para todos, inclusive as entidades paraestatais, dependerá de avaliação prévia e de licitação na modalidade de concorrência, dispensada esta nos seguintes casos:
(...)
b) doação, permitida exclusivamente para outro órgão ou entidade da Administração Pública, de qualquer esfera de governo; (Vide Medida Provisória nº 335, de 2006)
b) doação, permitida exclusivamente para outro órgão ou entidade da administração pública, de qualquer esfera de governo, ressalvado o disposto nas alíneas f e h; (Redação dada pela Lei nº 11.481, de 2007)
b) doação, permitida exclusivamente para outro órgão ou entidade da administração pública, de qualquer esfera de governo, ressalvado o disposto nas alíneas "f", "h" e "i"; (Redação dada pela Medida Provisória nº 458, de 2009)
b) doação, permitida exclusivamente para outro órgão ou entidade da administração pública, de qualquer esfera de governo, ressalvado o disposto nas alíneas f, h e i; (Redação dada pela Lei nº 11.952, de 2009)"

17 ADI 927 MC/RS – Tribunal Pleno – Rel. Min. Carlos Velloso – j. 03/11/1993 – DJ 11/11/1994.

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls. 76
Visto

Decreto-Lei nº 3.365/1941 admitem somente a sua venda ou a sua locação. Entretanto, mesmo não sendo permitida a doação de plano, o parecerista reputou possível a doação desses bens, atendidos os seguintes critérios:

> a) o Poder Público deverá, inicialmente, optar pela Concessão de Direito Real de Uso mediante realização de procedimento licitatório previamente autorizado em lei específica;
> b) dentro do prazo determinado pela Administração para a concessão, os gastos públicos com a instalação ou ampliação do parque industrial deverão ser proporcionais aos benefícios angariados (ex. incremento na receita pública, geração de emprego e renda) com a instalação da empresa ou empresas; e,
> c) doação com autorização legislativa, onerosa (ex. manutenção de empregos) e com cláusula de reversão.

A COFIM expressou entendimento análogo, aduzindo que, no caso de aquisição de bem pela via da desapropriação, o Poder Público deve primeiramente optar pela concessão de direito real de uso e, somente após cumpridas as obrigações pactuadas, convolá-la em doação.

Também a COFIT e o órgão ministerial manifestaram-se, uma vez mais, pela preferência à concessão de direito real de uso, constituindo a doação com encargos medida excepcional. Salientaram, entretanto, que, no caso de imóvel desapropriado por utilidade pública ou interesse social, a doação é vedada por lei.

Pois bem.

Como visto no tópico anterior, o Tribunal já assentou que o Poder Público deve dar preferência à concessão de direito real de uso, sendo admitida a doação com encargos somente em hipóteses excepcionais.

Contudo, se o imóvel tiver sido desapropriado por utilidade pública ou interesse social, o tratamento é diverso, porquanto, nesses casos, a lei não permite que o bem seja objeto de doação.

Efetivamente, o Decreto-Lei nº 3.365/1941, ao considerar de utilidade pública a desapropriação destinada à construção ou à ampliação de distritos

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls. 77
Visto

industriais, estabelece que, após o loteamento das áreas necessárias à instalação de indústrias e atividades correlatadas, os respectivos lotes deverão ser revendidos ou locados a empresas previamente qualificadas:

> Art. 5º Consideram-se casos de utilidade pública:
> (...)
> i) a abertura, conservação e melhoramento de vias ou logradouros públicos; a execução de planos de urbanização; o parcelamento do solo, com ou sem edificação, para sua melhor utilização econômica, higiênica ou estética; a construção ou ampliação de distritos industriais;
> (...)
> § 1º - A construção ou ampliação de distritos industriais, de que trata a alínea i do caput deste artigo, inclui o loteamento das áreas necessárias à instalação de indústrias e atividades correlatas, bem como a revenda ou locação dos respectivos lotes a empresas previamente qualificadas.

No mesmo diapasão, a Lei Federal nº 4.132/1962, que define os casos de desapropriação por interesse social, restringe as formas de transferência de domínio e posse do bem desapropriado à venda e à locação:

> Art. 2º Considera-se de interesse social:
> I - o aproveitamento de todo bem improdutivo ou explorado sem correspondência com as necessidades de habitação, trabalho e consumo dos centros de população a que deve ou possa suprir por seu destino econômico;
> (...)
> Art. 4º Os bens desapropriados serão objeto de venda ou locação, a quem estiver em condições de dar-lhes a destinação social prevista.

Se as leis de regência do instituto da desapropriação por utilidade pública e por interesse social limitam a sua destinação à venda e à locação, afastada está, por exclusão, a possibilidade de o Poder Público dispor por doação dos bens desapropriados nessas hipóteses.

A interpretação que ora se propõe encontra guarida na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça. Confira-se:

> DESAPROPRIAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. DECRETO MUNICIPAL DECLARATORIO DE UTILIDADE PÚBLICA E INTERESSE SOCIAL DE IMÓVEL URBANO, DESTINADO A AMPLIAÇÃO DO PARQUE INDUSTRIAL DO MUNICÍPIO, COM A DOAÇÃO DO LOTE DO BEM EXPROPRIADO A EMPRESAS PARTICULARES E PARA

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls. 78
Visto

> CONSTRUÇÃO DE CONJUNTOS HABITACIONAIS. OFENSA DO ART. 153, PARAGRAFO 22, DA CONSTITUIÇÃO, E NEGATIVA DE VIGENCIA DA LEI N. 4132/1962, ART. 4.. PRECEDENTES DO STF, NOS RECURSOS EXTRAORDINÁRIOS N.S 78.229, 84.638 E 76.296. NÃO E POSSIVEL EXPROPRIAR IMÓVEL, URBANO OU RURAL, MESMO SE FOR PARA AMPLIAÇÃO DE PARQUE INDUSTRIAL, DOANDO-SE, A SEGUIR, NO TODO OU EM PARTE, A GLEBA A PARTICULARES, A FIM DE ESSES, AI, LOCALIZAREM SUA INDUSTRIA. NA DESAPROPRIAÇÃO POR INTERESSE SOCIAL, ADMITE-SE, TÃO SÓ, A VENDA OU A LOCAÇÃO DO BEM EXPROPRIADO, NÃO, POREM, A DOAÇÃO, EM FACE DA EXPRESSA DISPOSIÇÃO DO ART. 4., DA LEI N.4132/1962. RECURSO EXTRAORDINÁRIO CONHECIDO E PROVIDO, PARA CONCEDER O MANDADO DE SEGURANÇA E ANULAR O ATO ADMINISTRATIVO IMPUGNADO.[18]
> ADMINISTRATIVO. AÇÃO POPULAR. DESAPROPRIAÇÃO POR INTERESSE SOCIAL. DOAÇÃO A PARTICULAR. ILEGALIDADE. LEI N. 4.132/62, ART. 4. A TEOR DO DISPOSTO NO ART. 4. DA LEI N. 4.132/62, NULA E A DOAÇÃO FEITA A PARTICULAR DE BEM DESAPROPRIADO POR INTERESSE SOCIAL, AINDA QUE SE DESTINE A IMPLANTAÇÃO DE INDUSTRIA.
> IMPORTA EM LESIVIDADE AO PATRIMONIO PUBLICO A CESSÃO DE BEM NA HIPOTESE ACIMA INDICADA.
> AÇÃO POPULAR JULGADA PARCIALMENTE PROCEDENTE.
> RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.[19]

Idêntico entendimento é adotado pelo Tribunal de Contas do Estado do Mato Grosso do Sul:

> CONSULTA (ART. 37, INCISO IX, DA LEI COMPLEMENTAR Nº 048/90 E ART. 21, INCISO XVI, DA LEI COMPLEMENTAR 160/2012). (...) IMÓVEIS OBJETO DE DOAÇÃO NÃO PODEM TER SIDO DESAPROPRIADOS DE PARTICULARES PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, SENDO POSSÍVEL, NESSE CASO, APENAS E TÃO SOMENTE A VENDA E LOCAÇÃO, NOS TERMOS DO ART. 4º, CAPUT LEI Nº 4.132/62, ARTIGO 5º, ALÍNEA 'I', § 1º, DO DECRETO LEI Nº 3.365/41 E SEGUINDO A JURISPRUDÊNCIA DO STF (RE 93308 E RE 78229).[20]

Assim, diante das limitações impostas pela lei e em consonância com a jurisprudência mencionada, conclui-se que os bens imóveis desapropriados por utilidade pública ou interesse social não podem ser doados a particulares como forma de incentivo à instalação ou à ampliação de indústrias.

18 RE 93308/PR – Primeira Turma – Rel. Min. Néri da Silveira – j. 21/05/1985 – DJ 11/10/1985.
19 REsp 55723/MG – Primeira Turma – Rel. Min. Cesar Asfor Rocha – j. 15/02/1995 – DJ 13/03/1995.
20 Processo TC/1498/2014 – Tribunal Pleno – Rel. Cons. Iran Coelho das Neves – j. 08/05/2015.

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls. 79
Visto

5. "O município pode promover a terraplanagem, aterro e drenagem de área para construção civil, como forma de incentivo à instalação ou ampliação de empresa?"

Acerca desse quesito, a Procuradoria Jurídica do Município consulente apontou que a prestação de serviços de terraplanagem, aterro e drenagem de área para construção civil como incentivo à instalação ou à ampliação de empresa pode ser considerada espécie de subvenção econômica e, portanto, legalmente permitida, com a observância dos requisitos impostos a todas as subvenções econômicas: a) autorização em lei especial, b) a empresa deve apresentar boas condições financeiras e comprovar sua capacidade jurídica e sua regularidade fiscal, c) atendimento às condições estabelecidas na lei de diretrizes orçamentárias e d) previsão no orçamento ou em seus créditos adicionais, além da contraprestação da iniciativa privada, como, por exemplo, geração de emprego e renda.

A COFIM entendeu possível a realização desses serviços, desde que em fase preparatória ou inicial do projeto de incentivo. Em adição às condições já citadas pelo suscitante, a unidade técnica ressaltou a necessidade de que seja autorizada por lei em caráter geral, ou seja, sem direcionamento a determinado particular.

Já a COFIT acentuou que a execução de terraplanagem, aterro e drenagem somente é permitida em área pertencente ao Município destinada à constituição de parque industrial compreendido em programa específico de governo e se realizada de forma impessoal. Por esse motivo reputou inadmissível a sua execução em terreno particular, pois isso redundaria em indevido direcionamento.

O Ministério Público de Contas, a seu turno, concluiu que não existe óbice legal à realização desse tipo de serviço em imóvel privado, contanto que os beneficiados sejam escolhidos de maneira objetiva e impessoal e que sejam satisfeitos os requisitos previstos no art. 26 da Lei de Responsabilidade

Câmara Mun. de Palo Branco
Fls. 80
Visto

Fiscal[21]. Destacou, ainda, que "tais atividades não podem ser direcionadas a beneficiar particulares específicos, sob pena de potencial caracterização de ato de improbidade administrativa" (art. 9º, inciso IV, da Lei Federal nº 8.429/1992[22]).

Pois bem.

A execução, pelo Município, de serviços de terraplanagem, aterro e drenagem com vistas a incentivar a instalação de empresas ou a ampliação da atividade de empresas já instaladas não encontra vedação legal.

Também não há óbice a que essas atividades sejam realizadas em imóvel privado. Entretanto, nessa hipótese, cabe à Administração Pública adotar as cautelas e medidas necessárias a impedir eventual direcionamento do benefício em favor de particular determinado, mostrando-se apropriada, para tanto, a realização de procedimento objetivo e impessoal para escolha das empresas a serem beneficiadas.

Em vista disso, para que a execução desses serviços seja legítima, devem ser observados os seguintes requisitos: a) autorização por lei específica, b) atendimento às condições estabelecidas na lei de diretrizes orçamentárias, c) previsão no orçamento ou em seus créditos adicionais, d) exigência de contrapartida do beneficiário, por meio da geração de emprego e renda, e e) disponibilização em caráter geral, mediante a realização de procedimento objetivo e impessoal para escolha dos beneficiários.

---

21 "Art. 26. A destinação de recursos para, direta ou indiretamente, cobrir necessidades de pessoas físicas ou déficits de pessoas jurídicas deverá ser autorizada por lei específica, atender às condições estabelecidas na lei de diretrizes orçamentárias e estar prevista no orçamento ou em seus créditos adicionais."

22 "Art. 9° Constitui ato de improbidade administrativa importando enriquecimento ilícito auferir qualquer tipo de vantagem patrimonial indevida em razão do exercício de cargo, mandato, função, emprego ou atividade nas entidades mencionadas no art. 1° desta lei, e notadamente:
(...)
IV - utilizar, em obra ou serviço particular, veículos, máquinas, equipamentos ou material de qualquer natureza, de propriedade ou à disposição de qualquer das entidades mencionadas no art. 1° desta lei, bem como o trabalho de servidores públicos, empregados ou terceiros contratados por essas entidades;"

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls 81
Visto

6. "O município pode proceder à doação de materiais a serem aplicados na construção civil como forma de incentivo à instalação ou ampliação de indústria ou empresa?"

As manifestações do setor jurídico do Município consulente, das unidades técnicas e do Ministério Público de Contas, no sentido de que o Poder Público não pode proceder à doação de materiais de construção civil a particulares para fomento da atividade industrial ou empresarial, devem ser encampadas.

É que a doação desses materiais, a teor do disposto no art. 12, § 4º, da Lei Federal nº 4.320/1964[23], pode ser classificada como investimento e a concessão de auxílio para investimentos que passem a compor o patrimônio de entidades privadas com fins lucrativos é expressamente proibida pelo art. 21 da mesma lei:

> Art. 21. A Lei de Orçamento não consignará auxílio para investimentos que se devam incorporar ao patrimônio das emprêsas privadas de fins lucrativos.
> Parágrafo único. O disposto neste artigo aplica-se às transferências de capital à conta de fundos especiais ou dotações sob regime excepcional de aplicação.

Nesse viés, vale a lição de Heraldo da Costa Reis e José Teixeira Machado Júnior[24], para quem "seria descabido ao Poder Público concorrer para o aumento do patrimônio das empresas de fins lucrativos, com transferências de recursos que se originam de fontes públicas de receita".

Portanto, em consonância com os dispositivos legais acima mencionados, é defesa a doação de materiais de construção civil para empresa privada.

---

23 "Art. 12. (...)
§ 4º Classificam-se como investimentos as dotações para o planejamento e a execução de obras, inclusive as destinadas à aquisição de imóveis considerados necessários à realização destas últimas, bem como para os programas especiais de trabalho, aquisição de instalações, equipamentos e material permanente e constituição ou aumento do capital de emprêsas que não sejam de caráter comercial ou financeiro."

24 A lei 4.320 comentada e a lei de responsabilidade fiscal. 34. ed. rev. atual. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2012. p. 53.

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls 82
Visto

7. "O município pode promover a extensão de infraestrutura (água, esgoto, luz e vias públicas) até o local de instalação da empresa ou indústria, como forma de incentivo à instalação ou ampliação de empresa ou indústria?"

O parecer jurídico apresentado pelo suscitante entendeu possível que o Município execute a ampliação de infraestrutura como forma de incentivo industrial, "por se tratar de serviços ou atividades essenciais e, acima de tudo, considerado caso de utilidade pública".

A COFIM, por sua vez, concluiu que a Administração Pública não deve promover a extensão da infraestrutura até o local de instalação de empresa específica, pois "não pode macular o princípio da igualdade e negar o mesmo benefício a outros interessados e à sua população".

A COFIT ressaltou que a realização de obras de infraestrutura não é vedada, "desde que parte integrante de uma política pública impessoal e destinada ao desenvolvimento geoeconômico, social e à garantia de uma cidade sustentável".

Já o Ministério Público de Contas sustentou que

> a extensão de infraestrutura mínima de serviços públicos (água, esgoto, luz e vias públicas) para atendimento das demandas de cidadãos não pode sequer ser considerada atividade de fomento, já que representa obrigação de caráter geral do Poder Público.

Destacou, porém, não ser admitido o favorecimento que beneficie empresas determinadas. Acrescentou, ainda, que o Município pode instituir contribuição de melhoria pela eventual valorização imobiliária resultante dessas obras públicas.

De se frisar, primeiramente, que as obras de infraestrutura relativas à instalação de redes de abastecimento de água, de coleta de esgoto, de iluminação pública e de pavimentação de vias possuem natureza pública e, por

Câmara Mun. de Pato Branco Fls. 83 Visto

força do disposto no art. 30, inciso V, da Constituição[25], devem ser executadas pelo ente municipal[26].

Nessa senda, revela-se perfeitamente possível que o Município, como incentivo à instalação ou à ampliação de indústrias, execute as obras públicas necessárias a dotar o espaço estabelecido da infraestrutura adequada.

Nas hipóteses em que o Poder Público pretenda constituir um distrito ou parque industrial, não resta dúvida de que lhe compete equipar a área correspondente com a infraestrutura pública necessária à instalação das empresas.

Por outro lado, em se tratando de imóveis privados, o ente deve, com mais rigor, atentar-se para não se descurar dos princípios da igualdade e da impessoalidade. Assim, não se admite a realização dessas obras visando a atender particular específico, em prejuízo de outras empresas que se enquadrem na política local de incentivo ao desenvolvimento econômico.

Nesse caso, cabe ao Município a adoção das medidas apropriadas com vistas a selecionar, mediante procedimento em que se apliquem critérios objetivos e impessoais, as empresas a serem beneficiadas.

Além disso, conforme ressaltou o órgão ministerial, a valorização imobiliária advinda das obras públicas de infraestrutura autoriza o ente a instituir contribuição de melhoria, prevista na Constituição Federal[27] e no Código

25 "Art. 30. Compete aos Municípios:
(...)
V - organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local, incluído o de transporte coletivo, que tem caráter essencial;"

26 Consoante esclarece Hely Lopes Meirelles, "(...) a expressão constitucional serviços públicos de interesse local (art. 30, V) abrange não só os serviços públicos propriamente ditos, como também as obras públicas e demais atividades do Município necessárias ou úteis aos munícipes." (Direito municipal brasileiro. 17. ed. atual. por Adilson Abreu Dallari (coord.). São Paulo: Malheiros, 2014. p. 352. Grifo do autor).

27 "Art. 145. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão instituir os seguintes tributos:
(...)
III - contribuição de melhoria, decorrente de obras públicas."

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls. 84
Visto

Tributário Nacional (Lei nº 5.172/1966)[28] e regulamentada pelo Decreto-Lei nº 195/1967[29].

Aproveito, aliás, a oportunidade para destacar a importância de o Tribunal de Contas passar a trabalhar na valorização imobiliária decorrente de obras públicas.

Inúmeros benefícios são gerados aos particulares a partir da realização dessas obras e a Administração Pública poucas vezes busca recuperar os investimentos por meio desse instrumento absolutamente moderno e justo que é a contribuição de melhoria, a qual, além de ser medida de justeza e bom senso, ajuda a incrementar os cofres públicos, em especial num momento econômico tão delicado.

8. "O município pode conceder a isenção de tributos, como forma de incentivo à instalação ou ampliação de empresa ou indústria?"

9. "O município pode conceder a redução de alíquotas e/ou base de cálculo de tributos, como forma de incentivo à instalação ou ampliação de empresa ou indústria?"

---

28 "Art. 81. A contribuição de melhoria cobrada pela União, pelos Estados, pelo Distrito Federal ou pelos Municípios, no âmbito de suas respectivas atribuições, é instituída para fazer face ao custo de obras públicas de que decorra valorização imobiliária, tendo como limite total a despesa realizada e como limite individual o acréscimo de valor que da obra resultar para cada imóvel beneficiado."

29 "Art 2º Será devida a Contribuição de Melhoria, no caso de valorização de imóveis de propriedade privada, em virtude de qualquer das seguintes obras públicas:
I - abertura, alargamento, pavimentação, iluminação, arborização, esgotos pluviais e outros melhoramentos de praças e vias públicas;
II - construção e ampliação de parques, campos de desportos, pontes, túneis e viadutos;
III - construção ou ampliação de sistemas de trânsito rápido inclusive tôdas as obras e edificações necessárias ao funcionamento do sistema;
IV - serviços e obras de abastecimento de água potável, esgotos, instalações de redes elétricas, telefônicas, transportes e comunicações em geral ou de suprimento de gás, funiculares, ascensores e instalações de comodidade pública;
V - proteção contra sêcas, inundações, erosão, ressacas, e de saneamento de drenagem em geral, diques, cais, desobstrução de barras, portos e canais, retificação e regularização de cursos d'água e irrigação;
VI - construção de estradas de ferro e construção, pavimentação e melhoramento de estradas de rodagem;
VII - construção de aeródromos e aeroportos e seus acessos;
VIII - aterros e realizações de embelezamento em geral, inclusive desapropriações em desenvolvimento de plano de aspecto paisagístico."

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls. 89
Visto

Os quesitos 8 e 9 comportam análise conjunta.

Nesse aspecto, o parecer jurídico do Município consulente defendeu que "as isenções tributárias e as reduções das alíquotas e/ou das bases de cálculo de imposto somente serão válidas se previstas em lei local – requisitos e condições previamente definidos em lei".

A COFIM asseverou que as isenções tributárias e as reduções de alíquotas e/ou de bases de cálculo de tributo apenas podem ser concedidas se previstas em lei e se conformadas às restrições da Lei de Responsabilidade Fiscal sobre a renúncia de receitas.

Do mesmo modo, a COFIT manifestou-se favoravelmente à concessão de isenção tributária e da redução de alíquotas e/ou base de cálculo de tributos como forma de incentivo à instalação ou à ampliação de empresa ou indústria,

> desde que haja lei específica local prevendo as condições e requisitos para o seu recebimento, tributos a que se aplica e prazo de duração, bem como, desde que respeitadas as restrições contidas na Lei de Responsabilidade Fiscal acerca da renúncia de receitas.

O Ministério Público de Contas sugeriu que as questões sejam assim respondidas:

> é legítima a concessão de isenção tributária, redução de alíquotas ou modificação da base de cálculo de tributos pelos Municípios, como forma de incentivo à atividade econômica, desde que observados os seguintes requisitos: (i) previsão em lei específica (art. 150, §6°, da Constituição), que defina objetivamente as condições e requisitos para a sua concessão (art. 176 do CTN); (ii) previsão na Lei de Diretrizes Orçamentárias (art. 165, §2°, da Constituição); (iii) estimativa de impacto orçamentário-financeiro da isenção no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes (art. 14, caput, da LRF); (iv) demonstração de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária e que não prejudicará o atingimento das metas de resultados fiscais definidas na LDO ou demonstração de que foram adotadas medidas de compensação que assegurarão aumento de receita (art. 14, I e II, da LRF).

Inicialmente, convém ressaltar que a isenção fiscal, concedida mediante lei específica, encontra respaldo na Constituição Federal, ao dispor que:

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls 86
Visto

> Art. 150. (...)
> § 6º Qualquer subsídio ou isenção, redução de base de cálculo, concessão de crédito presumido, anistia ou remissão, relativos a impostos, taxas ou contribuições, só poderá ser concedido mediante lei específica, federal, estadual ou municipal, que regule exclusivamente as matérias acima enumeradas ou o correspondente tributo ou contribuição, sem prejuízo do disposto no art. 155, § 2.º, XII, g.

O Código Tributário Nacional, a seu turno, estabelece que as condições e os requisitos exigidos para concessão de isenção, os tributos a que se aplica e, em sendo o caso, o prazo de sua duração deverão igualmente estar previstos em lei:

> Art. 176. A isenção, ainda quando prevista em contrato, é sempre decorrente de lei que especifique as condições e requisitos exigidos para a sua concessão, os tributos a que se aplica e, sendo caso, o prazo de sua duração.

A matéria encontra-se regulada também no âmbito da Lei de Responsabilidade Fiscal, que, ao tratar da renúncia de receita, assim disciplinou:

> Art. 14. A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições:
> I - demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias;
> II - estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no caput, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.
> § 1º A renúncia compreende anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado.
> § 2º Se o ato de concessão ou ampliação do incentivo ou benefício de que trata o caput deste artigo decorrer da condição contida no inciso II, o benefício só entrará em vigor quando implementadas as medidas referidas no mencionado inciso.
> § 3º O disposto neste artigo não se aplica:
> I - às alterações das alíquotas dos impostos previstos nos incisos I, II, IV e V do art. 153 da Constituição, na forma do seu § 1º;
> II - ao cancelamento de débito cujo montante seja inferior ao dos respectivos custos de cobrança.

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls. 87
Visto

Mostra-se lícita, portanto, dentro de uma política de incentivo ao desenvolvimento econômico, atrelada às vantagens para o interesse público a se verificarem no futuro, a concessão de isenção ou de redução da base de cálculo e/ou alíquota de tributo a empresas privadas que pretendam instalar-se ou ampliar suas atividades no Município.

Para tanto, devem ser observados os seguintes pressupostos legais: a) concessão mediante lei específica, b) fixação por lei dos requisitos para obtenção do benefício tributário, dos tributos aos quais se aplica e do eventual prazo de duração, c) estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois subsequentes, d) atendimento à Lei de Diretrizes Orçamentárias e e) demonstração de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas na Lei de Diretrizes Orçamentárias ou demonstração da adoção de medidas que compensem a renúncia de receita, nos moldes do art. 14, incisos I e II, da Lei de Responsabilidade Fiscal.

VOTO

Em face do exposto, com base nas razões supra, VOTO pelo conhecimento da Consulta para, no mérito, respondê-la nestes termos:

1. É vedada a concessão de subvenção em pecúnia para fins de custeio de despesas de aluguel, água e luz de empresa privada como forma de incentivo à sua instalação ou à ampliação de suas atividades.

2. A locação de bem imóvel pelo Poder Público para transferência de uso a entidade particular, dentro de uma política de incentivo à instalação de empresas ou à ampliação das já instaladas, deve ser autorizada por lei específica, atender às condições estabelecidas na lei de diretrizes orçamentárias e estar prevista no orçamento ou em seus créditos adicionais. A Administração Pública deve realizar seleção impessoal e imparcial dos interessados e exigir contraprestação da empresa beneficiária, mediante, por exemplo, a geração de empregos e renda.

Câmara Mun. de Palo Branco
Fls. 88
Visto

3. A doação de terrenos públicos a particulares, como forma de incentivo à instalação ou à ampliação de empresas privadas, deve atender aos preceitos fixados no Acórdão nº 5330/13-STP, quais sejam:

> (i) a preferência pela concessão real de uso de imóveis públicos é vantajosa pela proteção ao direito de propriedade que permanece com o ente federativo, garantindo a conservação do patrimônio público; (ii) a doação com encargos pode ser utilizada apenas em hipóteses excepcionais, quando constatada a impossibilidade ou a não vantajosidade da concessão real de uso; (iii) tanto a doação com encargos quanto a concessão real de uso, devem ser precedidas de licitação; (iv) no caso de doação com encargos o edital da licitação deverá prever os encargos, o prazo para cumprimento, cláusula de reversão, sob pena de nulidade do ato; e, por fim (v) necessidade de fixação de políticas públicas orientando e garantindo o cumprimento do fim pretendido com o imóvel.

4. Os bens imóveis desapropriados por utilidade pública ou interesse social não podem ser doados a particulares como forma de incentivo à instalação ou ampliação de empresas privadas.

5. A execução, pelo Poder Público, de serviços de terraplanagem, aterro e drenagem com vistas a incentivar a instalação de empresas ou a ampliação da atividade daquelas já instaladas é legítima se cumpridos os seguintes requisitos: a) autorização por lei específica, b) atendimento às condições estabelecidas na lei de diretrizes orçamentárias, c) previsão no orçamento ou em seus créditos adicionais, d) exigência de contrapartida do beneficiário, por meio da geração de emprego e renda, e e) disponibilização em caráter geral, mediante a realização de procedimento objetivo e impessoal para escolha dos beneficiários.

6. O Poder Público não pode proceder à doação de materiais de construção civil a particulares para fomento da atividade industrial ou empresarial.

7. É possível que o Poder Público, como incentivo à instalação ou à ampliação de empresas privadas, execute as obras públicas necessárias a dotar o espaço estabelecido da infraestrutura adequada.

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls. 89
Visto

8. É lícita, dentro de uma política de incentivo ao desenvolvimento econômico, a concessão de isenção ou de redução da base de cálculo e/ou alíquota de tributo a empresas privadas que pretendam instalar-se ou ampliar suas atividades, devendo ser observados os seguintes pressupostos legais: a) concessão mediante lei específica, b) fixação por lei dos requisitos para obtenção do benefício tributário, dos tributos aos quais se aplica e do eventual prazo de duração, c) estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois subsequentes, d) atendimento à Lei de Diretrizes Orçamentárias e e) demonstração de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas na Lei de Diretrizes Orçamentárias ou demonstração da adoção de medidas que compensem a renúncia de receita, nos moldes do art. 14, incisos I e II, da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Supervisão de Jurisprudência e Biblioteca[30] para as devidas anotações, ficando, na sequência, autorizado o encerramento do feito, em conformidade com o art. 398, § 1º, do Regimento Interno[31], e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

3 DA DECISÃO

VISTOS, relatados e discutidos ACORDAM Os membros do Tribunal Pleno do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

30 Regimento Interno: "Art. 175-D. A Escola de Gestão Pública compõe-se das Áreas de Capacitação e de Jurisprudência.
(...)
§ 2º Compete à Área de Jurisprudência:
(...)
III - manter atualizados os atos normativos e jurisprudência na intranet e no sítio do Tribunal;"

31 "Art. 398. (...)
§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator."

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls. 90
Visto

I - Conhecer da presente Consulta para, no mérito, respondê-la nestes termos:

1. É vedada a concessão de subvenção em pecúnia para fins de custeio de despesas de aluguel, água e luz de empresa privada como forma de incentivo à sua instalação ou à ampliação de suas atividades.

2. A locação de bem imóvel pelo Poder Público para transferência de uso a entidade particular, dentro de uma política de incentivo à instalação de empresas ou à ampliação das já instaladas, deve ser autorizada por lei específica, atender às condições estabelecidas na lei de diretrizes orçamentárias e estar prevista no orçamento ou em seus créditos adicionais. A Administração Pública deve realizar seleção impessoal e imparcial dos interessados e exigir contraprestação da empresa beneficiária, mediante, por exemplo, a geração de empregos e renda.

3. A doação de terrenos públicos a particulares, como forma de incentivo à instalação ou à ampliação de empresas privadas, deve atender aos preceitos fixados no Acórdão nº 5330/13-STP, quais sejam:

> (i) a preferência pela concessão real de uso de imóveis públicos é vantajosa pela proteção ao direito de propriedade que permanece com o ente federativo, garantindo a conservação do patrimônio público; (ii) a doação com encargos pode ser utilizada apenas em hipóteses excepcionais, quando constatada a impossibilidade ou a não vantajosidade da concessão real de uso; (iii) tanto a doação com encargos quanto a concessão real de uso, devem ser precedidas de licitação; (iv) no caso de doação com encargos o edital da licitação deverá prever os encargos, o prazo para cumprimento, cláusula de reversão, sob pena de nulidade do ato; e, por fim (v) necessidade de fixação de políticas públicas orientando e garantindo o cumprimento do fim pretendido com o imóvel.

4. Os bens imóveis desapropriados por utilidade pública ou interesse social não podem ser doados a particulares como forma de incentivo à instalação ou ampliação de empresas privadas.

5. A execução, pelo Poder Público, de serviços de terraplanagem, aterro e drenagem com vistas a incentivar a instalação de empresas ou a ampliação

Câmara Mun. de Pato Branco Fls. 91 Visto

da atividade daquelas já instaladas é legítima se cumpridos os seguintes requisitos: a) autorização por lei específica, b) atendimento às condições estabelecidas na lei de diretrizes orçamentárias, c) previsão no orçamento ou em seus créditos adicionais, d) exigência de contrapartida do beneficiário, por meio da geração de emprego e renda, e e) disponibilização em caráter geral, mediante a realização de procedimento objetivo e impessoal para escolha dos beneficiários.

6. O Poder Público não pode proceder à doação de materiais de construção civil a particulares para fomento da atividade industrial ou empresarial.

7. É possível que o Poder Público, como incentivo à instalação ou à ampliação de empresas privadas, execute as obras públicas necessárias a dotar o espaço estabelecido da infraestrutura adequada.

8. É lícita, dentro de uma política de incentivo ao desenvolvimento econômico, a concessão de isenção ou de redução da base de cálculo e/ou alíquota de tributo a empresas privadas que pretendam instalar-se ou ampliar suas atividades, devendo ser observados os seguintes pressupostos legais: a) concessão mediante lei específica, b) fixação por lei dos requisitos para obtenção do benefício tributário, dos tributos aos quais se aplica e do eventual prazo de duração, c) estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois subsequentes, d) atendimento à Lei de Diretrizes Orçamentárias e e) demonstração de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas na Lei de Diretrizes Orçamentárias ou demonstração da adoção de medidas que compensem a renúncia de receita, nos moldes do art. 14, incisos I e II, da Lei de Responsabilidade Fiscal.

II - Encaminhar os autos, após o trânsito em julgado, à Supervisão de Jurisprudência e Biblioteca para as devidas anotações, ficando, na sequência, autorizado o encerramento do feito, em conformidade com o art. 398, § 1º, do Regimento Interno, e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls 92
Visto

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 28 de junho de 2018 – Sessão nº 20.

IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Presidente

Câmara Mun de Pato Branco
Fls 93
Visto

COMISSÃO DE ORÇAMENTO E FINANÇAS

Projeto de Lei nº 197/2018

Autor: Executivo Municipal

Relator: José Gilson Feitosa da Silva– PT

Súmula: Cria o Programa de Desenvolvimento Econômico de Pato Branco - PRODEN e o Conselho Municipal de Desenvolvimento Econômico - COMDE

ANÁLISE

O Projeto em análise cria o Programa de Desenvolvimento Econômico de Pato Branco -PRODEN, a fim de incentivar o desenvolvimento econômico por meio de incentivos e ações voltadas ao setor da indústria, priorizando a geração de emprego e renda. Tendo em vista que a legislação atual que trata do tema está defasada, precisando de maior detalhamento.

Os benefícios devem ser analisados pelo Conselho Municipal de Desenvolvimento Econômico - COMDE, composto por vários segmentos da sociedade. Os benefícios podem ser: de serviços, Terrenos, Concessões, Permissões e Permutas.

Para obter qualquer um dos incentivos o requerente deverá protocolar documentação específica junto à Secretaria de Desenvolvimento Econômico, e para avaliação das empresas, as mesmas devem se submeter a processo licitatório.

As empresas beneficiadas com os incentivos devem assumir a obrigação de atender alguns requisitos tais como: Os encargos impostos; As obrigações impostas; por proposta pelo Conselho Municipal de Desenvolvimento Econômico; Prestar as informações solicitadas pela Administração sobre a situação da empresa; Quando instalada em Distrito Industrial do município, participar do condomínio empresarial do respectivo distrito.

Além disso, as empresas podem ser penalizadas com a perda dos incentivos caso: paralisarem suas atividades por mais de 06 (seis) meses; deixarem de exercer atividade industrial; reduzirem o número de empregados; atrasarem o pagamento de 05(cinco) parcelas consecutivas decorrentes da aquisição de imóveis ou for constatada a prática de atos com o intuito de fraudar a legislação fiscal.

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls. 14
Visto

Cabe salientar que o Parecer Jurídico sugere algumas alterações no texto, as quais já foram apresentadas nas páginas anteriores. Assim sendo, o parecer é favorável a tramitação regular nessa Casa de Leis.

VOTO DO RELATOR

Após análise do projeto, compreende-se que o mesmo encontra-se apto a seguir seu trâmite normal, optamos por exarar **PARECER FAVORÁVEL** à sua aprovação por esta Casa de Leis.

É o nosso parecer, SMJ.

Pato Branco, 27 de junho de 2019.

Claudemir Zanco
Membro

José Gilson Feitosa
Presidente - Relator

Rodrigo Correia
Rodrigo José Correia
Membro

Câmara Mun de Pato Branco
Fls. 95
Visto

Câmara Municipal de Pato Branco

Estado do Paraná

Exmo. Sr.
Vilmar Maccari
Presidente da Câmara Municipal de Pato Branco

O vereador infra-assinado, **José Gilson Feitosa da Silva** no uso de suas prerrogativas legais e regimentais, apresenta para a apreciação do douto Plenário desta Casa de Leis, a seguinte **EMENDA** ao Projeto de nº 197/2018, que dispõe sobre a criação do Programa de Desenvolvimento Econômico de Pato Branco - PRODEN e o Conselho Municipal de Desenvolvimento Econômico - COMDE.

APROVADO
Data 01/07/2019
Assinatura
PATO BRANCO

Ausente o vereador Cardinho Antonio Pelozzo - PROS.

EMENDA MODIFICATIVA Nº 12:

Modifica a redação do Inciso II do Art. 2º do Projeto de Lei nº 197/2018, que passa a vigorar com o seguinte teor:

"Art 2º.....

II. um representante do Sindicato dos Trabalhadores do Comércio de Pato Branco e Região.

....."

Pato Branco, 27 de junho de 2019.

José Gilson Feitosa da Silva
Vereador – PT

Câmara Mun de Pato Branco
Fls. 96
Visto

PROJETO DE LEI Nº 197/2018

Cria o Programa de Desenvolvimento Econômico de Pato Branco - PRODEN e o Conselho Municipal de Desenvolvimento Econômico - COMDE.

CAPÍTULO I
DO PROGRAMA DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO DE PATO BRANCO – PRODEN

Seção I
Dos Objetivos do Programa

Art. 1º Fica criado o Programa de Desenvolvimento Econômico de Pato Branco - PRODEN, cujo objetivo é fomentar o desenvolvimento econômico do município por meio de incentivos e ações voltadas ao setor da indústria, de beneficiamento e prestação de serviços, priorizando a geração de emprego e renda.

Parágrafo único. O Programa concederá incentivos tanto para a instalação de novos empreendimentos quanto para expansão dos já existentes, localizados ou não nos distritos industriais.

Art. 2º Para apoiar e auxiliar na concessão dos incentivos a serem concedidos pelo PRODEN, todos os benefícios deverão ser analisados pelo Conselho Municipal de Desenvolvimento Econômico – COMDE, cujos membros serão nomeados pelo Chefe do Poder Executivo Municipal e será composto de:

I. um representante do Poder Executivo Municipal;

II. um representante do Sindicato dos Trabalhadores do Comércio de Pato Branco e região;

III. um representante da Associação Empresarial;

IV. um representante da Fiep – Federação das Indústrias do Estado do Paraná;

V. um representante do Sindicomércio – Sindicato do Comércio Varejista de Pato Branco;

VI. um representante do Sebrae;

VII. um representante da Secretaria de Desenvolvimento Econômico.

§ 1º O Conselho Municipal de Desenvolvimento Econômico (COMDE) reunir-se-á ordinariamente uma vez por mês, e extraordinariamente quando convocado, ficando a sua organização e rotina de reuniões reguladas por Regimento Interno a ser elaborado pelo COMDE e baixado por ato do Executivo Municipal, em até 30 (trinta) dias a partir da publicação desta Lei.

Câmara Mun de Pato Branco Fls. 97 Visto

§ 2º O mandato é de 1 (um) ano, facultando o exercício em períodos consecutivos.

§ 3º Os membros do COMDE não perceberão qualquer remuneração, sendo os seus serviços considerados relevantes ao Município.

§ 4º Em caso de vaga, impedimento definitivo, ou falta injustificada de algum membro do COMDE a três reuniões consecutivas ou cinco alternadas, o Prefeito Municipal nomeará um substituto que tenha a mesma origem do substituído.

§ 5º Todos os benefícios de que trata esta Lei serão concedidos somente depois de satisfeitas as exigências legais, e com parecer favorável emitido pelo Conselho Municipal de Desenvolvimento Econômico – COMDE.

§ 6º O Executivo deverá criar o Fundo Municipal de Desenvolvimento Econômico, mediante Lei, que disporá sobre sua competência e atribuições, em especial o seguinte:

I. aquisição de áreas no Município destinadas para indústrias que serão beneficiadas pelo Programa de Desenvolvimento Econômico de Pato Branco – PRODEN;

II. aquisição de barracões no Município destinados para indústrias que serão beneficiadas pelo Programa de Desenvolvimento Econômico de Pato Branco – PRODEN;

III. investimento em obras e serviços de infraestrutura nos distritos industriais ou áreas de interesse do Município para geração de emprego e renda.

Seção II
Dos Incentivos

Art. 3º Fica facultada ao Prefeito a possibilidade de conceder incentivos abaixo descritos às empresas ligadas ao segmento industrial, de beneficiamento e prestação de serviços:

I. Serviços:

a) execução de obras e serviços de terraplanagem, pavimentação asfáltica, arborização, e ou aterramento de preparo de terrenos localizados nos distritos industriais, ou de qualquer outra área de propriedade do município, onde for permitido instalar a indústria;

b) execução de obras e serviços destinados a dotar as áreas de infraestrutura adequada, especialmente no que se refere ao sistema viário, rede de distribuição de energia elétrica e sistema de escoamento de águas pluviais;

c) construção de barracões destinados à concessão e permissão de uso.

Câmara Mun de Pato Branco Fls. 93 Visto

II. **Terrenos:**

a) alienação de terrenos localizados nos distritos industriais ou em outras áreas de propriedade do Município onde é permitido a instalação de indústrias a título de incentivo à industrialização mediante processo licitatório;

b) parcelamento do valor de alienação em até 180 (cento e oitenta) meses em parcelas mensais sucessivas, corrigidas monetariamente pelos mesmos índices da UFM - Unidade Fiscal do Município de Pato Branco;

c) carência de 10 (dez) meses para o início do pagamento do imóvel.

III. **Concessões, Permissões e Permutas:**

a) Concessão de direito real de uso oneroso de barracões localizados nos distritos industriais ou em outras áreas de propriedade do Município, as quais poderão adotar a forma de condomínios industriais, mediante processo licitatório, atendendo aos objetivos de geração de emprego preconizados nesta lei;

b) permuta de terrenos localizados nos distritos industriais ou em outras áreas de propriedade do município, visando à implantação ou expansão de empreendimentos industriais.

c) terrenos que possuam construção com metragem de até 500 m² (quinhentos metros quadrados) deverão devolver outra edificação, nas mesmas condições que recebeu, no prazo máximo de 5 (cinco) anos e em caso de construção com metragem superior a 500 m² (quinhentos metros quadrados), deverão efetuar a devolução no prazo máximo de 8 (oito) anos, com edificação a ser construída em local indicado pelo Município.

Seção III
Da Administração do Programa

Art. 4º A definição do enquadramento e a concessão dos incentivos previstos nesta Lei ficam sujeitos à recomendação do Conselho Municipal de Desenvolvimento Econômico – COMDE e aprovação do Executivo Municipal.

Parágrafo único. Nos casos em que houver urgência e no requerimento de incentivos estiverem satisfeitas todas as exigências legais, fica possibilitada a concessão de incentivos "ad referendum" do Conselho Municipal de Desenvolvimento Econômico – COMDE, desde que haja no parecer favorável da Secretaria de Desenvolvimento Econômico.

Seção IV
Do Enquadramento do Programa

Câmara Mun de Pato Branco Fls 99 Visto

Art. 5º Para obter qualquer dos incentivos descritos nesta Lei, o interessado deverá protocolar na Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico os seguintes documentos:

I. requerimento no qual deverá estar detalhado o pedido do incentivo;

II. EVTE – Estudo de Viabilidade Técnica e Econômica, fornecido pela Secretaria de Desenvolvimento Econômico;

III. comprovante do CNPJ e enquadramento da empresa;

IV. fotocópia autenticada do ato constitutivo da empresa e ulteriores alterações, com prova de registro nos órgão competentes, e devidamente autenticada pelos meios oficiais;

V. certidões negativas: Municipal, Estadual, Federal, FGTS, Tribunal Superior do Trabalho;

VI. Certidão Negativa de Protestos e Certidão do Cartório distribuidor da comarca competente da sede da empresa, inclusive dos seus sócios, referentes aos últimos cinco anos;

VII. documento de comprovação de emprego GFIP do último mês;

VIII. estudo de viabilidade econômica e financeira do empreendimento, mediante estudos e projetos elaborados que contemplem o seguinte:
a) planejamento financeiro;
b) fluxo de caixa projetado para o empreendimento;
c) análise financeira de retorno de investimento.

IX. relatório de receita e despesa pelo período de 1 (um) ano, atestado por profissional capacitado, quando for o caso;

X. apresentação do cronograma físico e financeiro da implantação da indústria que determine período para conclusão das edificações;

XI. plano de ocupação geográfica da área à ser edificada de no mínimo 30% (trinta por cento), considerando o referido percentual somente sobre a área do imóvel edificável, com os croquis assinados por profissional habilitado, podendo contudo ocupar área menor desde que justificado e aprovado pelo COMDE.

Parágrafo único. A Secretaria de Desenvolvimento Econômico poderá solicitar dos interessados informações ou documentos complementares que julgar indispensáveis para a avaliação do empreendimento.

Art. 6º Para efeito de avaliação das empresas interessadas no incentivo da presente Lei, as mesmas serão submetidas a processo licitatório.

Art. 7º Na classificação das empresas participantes do processo licitatório serão observados os seguintes critérios:

Câmara Mun de Pato Branco Fls 100 Visto

I. número de funcionários (comprovação através de GFIP);

II. faturamento médio dos últimos 12 (doze) meses (comprovação através de balancete contábil);

III. Menor prazo para quitação do imóvel em anos;

IV. Em caso de empate entre os proponentes, como critério de desempate, será assegurada preferência, sucessivamente:

a) às indústrias cujo processo produtivo seja integralmente desenvolvido no Município;

b) às indústrias cujo processo produtivo invistam em pesquisa e no desenvolvimento de tecnologia no Município;

c) às indústrias que comprovem cumprimento de reserva de cargos prevista em lei para pessoa com deficiência ou para reabilitado da Previdência Social e que atendam às regras de acessibilidade previstas na legislação.

Seção V
Das Fontes de Recursos

Art. 8º Para atender às finalidades desta Lei, o Município aplicará os recursos orçamentários específicos na Lei Orçamentária Anual e na Lei de Diretrizes Orçamentárias, podendo ainda captar outros recursos de transferências voluntárias, como convênios, doações, receitas provenientes da alienação dos imóveis e outras fontes com destinação específica.

CAPITULO II
DAS ÁREAS INDUSTRIAIS

Art. 9º O Município, para atender ainda as necessidades com o desenvolvimento industrial, dentro das possibilidades orçamentárias procederá a aquisição de imóveis destinados a áreas exclusivamente industriais.

Art. 10. Nas áreas previstas no art. 9º, o Município poderá edificar pavilhões destinados ao Setor Industrial, de Beneficiamento e Prestação de Serviços, Empreendimentos de Pequeno, Médio e Grande Porte, para o que fica autorizado o Executivo, desde que haja consignação orçamentária específica e projetos previamente divulgados.

Parágrafo único. As áreas industriais a que alude o presente artigo terão destinação de acordo com as conveniências da administração, para o que fica o Poder Executivo autorizado a aplicar integralmente as disposições da presente lei, em especial no que se refere aos preceitos do art. 3º.

CAPÍTULO III
DAS OBRIGAÇÕES DA EMPRESA

Câmara Mun de Pato Branco Fls 101 Visto

Seção Única

Art. 11. As empresas beneficiadas com as disposições da presente lei assumirão, por si e seus sócios, a formal obrigação de atender:

I. os encargos impostos em razão dos benefícios obtidos e expressos nesta lei;

II. as obrigações impostas, por proposta pelo Conselho Municipal de Desenvolvimento Econômico, notadamente no que se refere:

a) manutenção do número de empregos definido quando da concessão dos incentivos, durante todo o tempo da concessão;

b) à proteção e amparo dos servidores contratados e suas famílias, tais como a manutenção de creches, restaurantes e similares, nos termos da legislação federal vigente;

c) à preservação do meio ambiente, com manutenção, preservação e recuperação de reservas e mananciais hídricos.

III. Prestar as informações solicitadas pela Administração sobre a situação da empresa, a fim de que o Município possa se inteirar de sua situação financeira, visando à manutenção dos encargos assumidos;

IV. quando instalada em Distrito Industrial do município, participar do condomínio empresarial do respectivo distrito.

Parágrafo único. Compete ao Conselho Municipal de Desenvolvimento Econômico o controle da empresa também no que concerne ao exame das obrigações previstas neste artigo, dando imediatamente ciência à Administração dos eventuais descumprimentos das obrigações estabelecidas nesta lei.

Art. 12. A empresa inadimplente com qualquer obrigação assumida com o Município fica sujeita a rescisão de benefícios e a execução por parte do Município dos danos eventualmente causados.

Parágrafo único. Considera-se para os efeitos desta lei, danos causados a Administração, as perdas que o Município teve com a inadimplência da empresa beneficiada pelo período em que incidiu os benefícios, sendo assim a empresa perderá o valor já ressarcido ao município para quitação do imóvel, retornando o mesmo ao patrimônio público.

CAPÍTULO IV
DAS CONDIÇÕES GERAIS

Seção Única

Art. 13. Na formalização dos contratos de alienação, escrituras de compra ou ainda de permissão de uso a serem outorgadas, é obrigatório o compromisso expresso do

Câmara Mun de Pato Branco Fls 102 Visto

adquirente ou permissionário em iniciar a obra em 6 (seis) meses e concluir as instalações necessárias ao início das atividades no prazo máximo de 12 (doze) meses, prorrogáveis por mais 6 (seis) meses, a contar da data da assinatura do termo jurídico, sob pena de nulidade do ato e consequente reversão do imóvel ao Município.

§ 1º As áreas vendidas ou outorgadas em permissão de uso terão uma taxa de ocupação mínima de 30% (trinta por cento), salvo motivo plenamente justificado e aceito pelo Conselho Municipal de Desenvolvimento Econômico.

§ 2º Havendo interesse por parte do adquirente em devolver o imóvel, o Município poderá providenciar o ressarcimento, nas mesmas condições estabelecidas quando da aquisição do imóvel, aplicando-se a correção monetária nos valores praticados, como forma de agilizar a retomada em função de interesse do Município em novo investimento na área vendida.

Art. 14. A transmissão da posse do imóvel vendido far-se-á na assinatura do instrumento de venda, mas a escrituração definitiva somente será outorgada após a quitação integral do preço do imóvel, implantação do empreendimento e efetiva atividade por, no mínimo, um ano, cumprindo rigorosamente todas as cláusulas contratadas.

Parágrafo único. No que se refere à escritura definitiva a mesma deverá conter cláusula expressa de que o proprietário manterá o número mínimo de empregos, a atividade industrial, a regularidade fiscal e demais cláusulas constantes do Edital Licitatório e do Termo de Compra e Venda, sob pena de reversão do imóvel ao patrimônio do Município, ressalvado o direito do adquirente às benfeitorias comprovadamente realizadas no imóvel.

Art. 15. Caberá às empresas beneficiadas o cumprimento das demais legislações pertinentes, especialmente as de proteção ambiental, obrigando-se ao tratamento dos resíduos industriais e sistema de coleta da águas pluviais para reuso adequado.

Art. 16. Os imóveis adquiridos na forma prevista nesta Lei não poderão ser alienados pelas empresas beneficiadas sem autorização prévia da Administração Municipal, antes de decorridos dois anos da data de assinatura do contrato, devendo constar essa cláusula restritiva nos respectivos instrumentos legais, e, mesmo após a venda, a finalidade industrial da área deverá ser mantida.

CAPÍTULO V
DAS PENALIDADES

Seção Única
Das Condições para Suspensão e Revogação dos Benefícios

Art. 17. Cessarão os incentivos concedidos pela presente lei quando os beneficiários:

I. paralisarem suas atividades por mais de 6 (seis) meses;

II. deixarem de exercer atividade industrial, sublocarem, arrendarem, cederem em comodato ou de qualquer outra forma transferirem a

Câmara Mun. de Pato Branco Fls. 103 Visto

terceiros o imóvel e/ou instalações, sem a prévia e expressa autorização do Poder Executivo Municipal;

III. reduzirem o número de empregados descumprindo a graduação estabelecida;

IV. atrasarem o pagamento de 5 (cinco) parcelas consecutivas ou não, decorrentes da aquisição de imóveis;

V. for constatada por qualquer autoridade fiscal, quer do Município ou de qualquer outro órgão governamental, a prática de atos com o intuito de fraudar a legislação fiscal ou outras situações similares, visando ao não recolhimento integral ou ao recolhimento a menor de tributos ou contribuições de qualquer natureza.

Art. 18. A inobservância de qualquer dos dispositivos constantes desta Lei tornará nula a concessão de direito real de uso, bem como outros incentivos concedidos, revertendo ao Patrimônio Municipal as benfeitorias porventura incorporadas ao imóvel, cabendo ao Município o direito de se ressarcir dos investimentos realizados, que serão corrigidos monetariamente até a data do pagamento e o imóvel reverterá ao Patrimônio Municipal, dando ao Município o direito líquido e certo de reintegração de posse imediata, independente de demanda judicial, sem que o beneficiário tenha direito a qualquer indenização ou retenção pelas benfeitorias porventura incorporadas ao imóvel, inclusive ressarcimento por lucros cessantes.

CAPÍTULO VI
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Seção Única

Art. 19. A fiscalização "in loco" dos empreendimentos ficará a cargo da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico e do Conselho Municipal de Desenvolvimento Econômico.

Art. 20. Todas as empresas que receberem incentivos do Programa deverão afixar placa de identificação constando os dizeres "Esta empresa recebe apoio da Prefeitura Municipal de Pato Branco, através do Programa de Desenvolvimento Econômico de Pato Branco".

Art. 21. Reverterá ao patrimônio do Município, com os respectivos acréscimos, o bem destinado aos incentivos desta lei, caso não cumpridas as finalidades constantes do contrato com o Poder Público, ou respectiva escritura pública, sem prejuízo de indenização e das implicações civis pertinentes, que a interesse do Município forem promovidas para o ressarcimento dos eventuais danos.

Art. 22. Com anuência expressa do Executivo, os bens da empresa beneficiada poderão ser transferidos a terceiros, desde que se mantenham os objetivos para os quais foi criada, e a sucessora complemente os encargos eventualmente ainda existentes nos prazos previstos no contrato.

Câmara Mun de Pato Branco Fls 104 Visto

Art. 23. As empresas industriais instaladas no perímetro urbano de Pato Branco, antes da vigência do Plano Diretor, e que se encontram irregulares perante as disposições vigentes, seja por impacto de vizinhança, por inadequação de atividade no local ou por questões ambientais, havendo interesse público que enseje a remoção destas empresas, poderá o Município conceder incentivos de imóvel, barracão ou infraestrutura, em regime de concessão, nos moldes concedidos para as indústrias, a fim de que se efetive a transferência, mantendo-se para tanto, os encargos desta lei.

Art. 24. As indústrias que implementaram todas as condições exigidas pelas leis de incentivo vigentes ao tempo da entrada em vigor desta lei permanecerão regidas pelas leis anteriores, sem prejuízo da aplicação subsidiária desta lei, no que couber.

§ 1º Ficam convalidados os incentivos concedidos sob a égide da lei vigente ao tempo da sua concessão.

§ 2º A execução de que trata o *caput* não se aplica a quaisquer prorrogações ou novos pedidos de incentivos firmados após a entrada em vigor desta Lei.

Art. 25. As indústrias que estiverem em atividade pelo período de 10 (dez) anos anteriores à entrada em vigor desta lei, ficarão livres da cláusula de inalienabilidade.

Art. 26. Sendo necessário, o Chefe do Poder Executivo Municipal estipulará normas complementares à aplicação desta Lei, através de Decreto.

Art. 27. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Mun de Pato Branco Fls. 105 Visto

SECRETARIA DE GABINETE
LEI Nº 5.375, DE 16 DE JULHO DE 2019

LEI Nº 5.375, DE 16 DE JULHO DE 2019

Cria o Programa de Desenvolvimento Econômico de Pato Branco - PRODEN e o Conselho Municipal de Desenvolvimento Econômico - COMDE.

A Câmara Municipal de Pato Branco, Estado do Paraná, aprovou e eu, Prefeito, sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

DO PROGRAMA DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO DE PATO BRANCO – PRODEN

Seção I

Dos Objetivos do Programa

Art. 1º Fica criado o Programa de Desenvolvimento Econômico de Pato Branco - PRODEN, cujo objetivo é fomentar o desenvolvimento econômico do município por meio de incentivos e ações voltadas ao setor da indústria, de beneficiamento e prestação de serviços, priorizando a geração de emprego e renda.

Parágrafo único. O Programa concederá incentivos tanto para a instalação de novos empreendimentos quanto para expansão dos já existentes, localizados ou não nos distritos industriais.

Art. 2º Para apoiar e auxiliar na concessão dos incentivos a serem concedidos pelo PRODEN, todos os benefícios deverão ser analisados pelo Conselho Municipal de Desenvolvimento Econômico – COMDE, cujos membros serão nomeados pelo Chefe do Poder Executivo Municipal e será composto de:

um representante do Poder Executivo Municipal;

um representante do Sindicato dos Trabalhadores do Comércio de Pato Branco e região;

um representante da Associação Empresarial;

um representante da Fiep – Federação das Indústrias do Estado do Paraná;

um representante do Sindicomércio – Sindicato do Comércio Varejista de Pato Branco;

um representante do Sebrae;

um representante da Secretaria de Desenvolvimento Econômico.

§ 1º O Conselho Municipal de Desenvolvimento Econômico (COMDE) reunir-se-á ordinariamente uma vez por mês, e extraordinariamente quando convocado, ficando a sua organização e rotina de reuniões reguladas por Regimento Interno a ser elaborado pelo COMDE e baixado por ato do Executivo Municipal, em até 30 (trinta) dias a partir da publicação desta Lei.

§ 2º O mandato é de 1 (um) ano, facultando o exercício em períodos consecutivos.

§ 3º Os membros do COMDE não perceberão qualquer remuneração, sendo os seus serviços considerados relevantes ao Município.

§ 4º Em caso de vaga, impedimento definitivo, ou falta injustificada de algum membro do COMDE a três reuniões consecutivas ou cinco alternadas, o Prefeito Municipal nomeará um substituto que tenha a mesma origem do substituído.

§ 5º Todos os benefícios de que trata esta Lei serão concedidos somente depois de satisfeitas as exigências legais, e com parecer favorável emitido pelo Conselho Municipal de Desenvolvimento Econômico – COMDE.

§ 6º O Executivo deverá criar o Fundo Municipal de Desenvolvimento Econômico, mediante Lei, que disporá sobre sua competência e atribuições, em especial o seguinte:

aquisição de áreas no Município destinadas para indústrias que serão beneficiadas pelo Programa de Desenvolvimento Econômico de Pato Branco – PRODEN;

aquisição de barracões no Município destinados para indústrias que serão beneficiadas pelo Programa de Desenvolvimento Econômico de Pato Branco – PRODEN;

investimento em obras e serviços de infraestrutura nos distritos industriais ou áreas de interesse do Município para geração de emprego e renda.

Seção II

Dos Incentivos

Art. 3º Fica facultada ao Prefeito a possibilidade de conceder incentivos abaixo descritos às empresas ligadas ao segmento industrial, de beneficiamento e prestação de serviços:

Câmara Mun de Pato Branco Fls. 106 Visto

Serviços:
execução de obras e serviços de terraplanagem, pavimentação asfáltica, arborização, e ou aterramento de preparo de terrenos localizados nos distritos industriais, ou de qualquer outra área de propriedade do município, onde for permitido instalar a indústria;
execução de obras e serviços destinados a dotar as áreas de infraestrutura adequada, especialmente no que se refere ao sistema viário, rede de distribuição de energia elétrica e sistema de escoamento de águas pluviais;
construção de barracões destinados à concessão e permissão de uso.
Terrenos:
alienação de terrenos localizados nos distritos industriais ou em outras áreas de propriedade do Município onde é permitido a instalação de indústrias a título de incentivo à industrialização mediante processo licitatório;
parcelamento do valor de alienação em até 180 (cento e oitenta) meses em parcelas mensais sucessivas, corrigidas monetariamente pelos mesmos índices da UFM - Unidade Fiscal do Município de Pato Branco;
carência de 10 (dez) meses para o início do pagamento do imóvel.
Concessões, Permissões e Permutas:
Concessão de direito real de uso oneroso de barracões localizados nos distritos industriais ou em outras áreas de propriedade do Município, as quais poderão adotar a forma de condomínios industriais, mediante processo licitatório, atendendo aos objetivos de geração de emprego preconizados nesta lei;
permuta de terrenos localizados nos distritos industriais ou em outras áreas de propriedade do município, visando à implantação ou expansão de empreendimentos industriais.
terrenos que possuam construção com metragem de até 500 m2(quinhentos metros quadrados) deverão devolver outra edificação, nas mesmas condições que recebeu, no prazo máximo de 5 (cinco) anos e em caso de construção com metragem superior a 500 m2 (quinhentos metros quadrados), deverão efetuar a devolução no prazo máximo de 8 (oito) anos, com edificação a ser construída em local indicado pelo Município.

Seção III

Da Administração do Programa

Art. 4º A definição do enquadramento e a concessão dos incentivos previstos nesta Lei ficam sujeitos à recomendação do Conselho Municipal de Desenvolvimento Econômico – COMDE e aprovação do Executivo Municipal.

Parágrafo único. Nos casos em que houver urgência e no requerimento de incentivos estiverem satisfeitas todas as exigências legais, fica possibilitada a concessão de incentivos "ad referendum" do Conselho Municipal de Desenvolvimento Econômico – COMDE, desde que haja no parecer favorável da Secretaria de Desenvolvimento Econômico.

Seção IV

Do Enquadramento do Programa

Art. 5º Para obter qualquer dos incentivos descritos nesta Lei, o interessado deverá protocolar na Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico os seguintes documentos:
requerimento no qual deverá estar detalhado o pedido do incentivo;
EVTE – Estudo de Viabilidade Técnica e Econômica, fornecido pela Secretaria de Desenvolvimento Econômico;
comprovante do CNPJ e enquadramento da empresa;
fotocópia autenticada do ato constitutivo da empresa e ulteriores alterações, com prova de registro nos órgão competentes, e devidamente autenticada pelos meios oficiais;
certidões negativas: Municipal, Estadual, Federal, FGTS, Tribunal Superior do Trabalho;
Certidão Negativa de Protestos e Certidão do Cartório distribuidor da comarca competente da sede da empresa, inclusive dos seus sócios, referentes aos últimos cinco anos;
documento de comprovação de emprego GFIP do último mês;
estudo de viabilidade econômica e financeira do empreendimento, mediante estudos e projetos elaborados que contemplem o seguinte:
planejamento financeiro;
fluxo de caixa projetado para o empreendimento;
análise financeira de retorno de investimento.
relatório de receita e despesa pelo período de 1 (um) ano, atestado por profissional capacitado, quando for o caso;
apresentação do cronograma físico e financeiro da implantação da indústria que determine período para conclusão das edificações;
plano de ocupação geográfica da área a ser edificada de no mínimo 30% (trinta por cento), considerando o referido percentual somente sobre a área do imóvel edificável, com os croquis assinados por profissional habilitado, podendo contudo ocupar área menor desde que justificado e aprovado pelo COMDE.

Parágrafo único. A Secretaria de Desenvolvimento Econômico poderá solicitar dos interessados informações ou documentos complementares que julgar indispensáveis para a avaliação do empreendimento.

Câmara Mun de Pato Branco Fls 107 Visto

Art. 6º Para efeito de avaliação das empresas interessadas no incentivo da presente Lei, as mesmas serão submetidas a processo licitatório.

Art. 7º Na classificação das empresas participantes do processo licitatório serão observados os seguintes critérios:

número de funcionários (comprovação através de GFIP);

faturamento médio dos últimos 12 (doze) meses (comprovação através de balancete contábil);

Menor prazo para quitação do imóvel em anos;

Em caso de empate entre os proponentes, como critério de desempate, será assegurada preferência, sucessivamente:

às indústrias cujo processo produtivo seja integralmente desenvolvido no Município;

às indústrias cujo processo produtivo invistam em pesquisa e no desenvolvimento de tecnologia no Município;

às indústrias que comprovem cumprimento de reserva de cargos prevista em lei para pessoa com deficiência ou para reabilitado da Previdência Social e que atendam às regras de acessibilidade previstas na legislação.

Seção V

Das Fontes de Recursos

Art. 8º Para atender às finalidades desta Lei, o Município aplicará os recursos orçamentários específicos na Lei Orçamentária Anual e na Lei de Diretrizes Orçamentárias, podendo ainda captar outros recursos de transferências voluntárias, como convênios, doações, receitas provenientes da alienação dos imóveis e outras fontes com destinação específica.

CAPITULO II

DAS ÁREAS INDUSTRIAIS

Art. 9º O Município, para atender ainda as necessidades com o desenvolvimento industrial, dentro das possibilidades orçamentárias procederá à aquisição de imóveis destinados a áreas exclusivamente industriais.

Art. 10. Nas áreas previstas no art. 9º, o Município poderá edificar pavilhões destinados ao Setor Industrial, de Beneficiamento e Prestação de Serviços, Empreendimentos de Pequeno, Médio e Grande Porte, para o que fica autorizado o Executivo, desde que haja consignação orçamentária específica e projetos previamente divulgados.

Parágrafo único. As áreas industriais a que alude o presente artigo terão destinação de acordo com as conveniências da administração, para o que fica o Poder Executivo autorizado a aplicar integralmente as disposições da presente lei, em especial no que se refere aos preceitos do art. 3º.

CAPÍTULO III

DAS OBRIGAÇÕES DA EMPRESA

Seção Única

Art. 11. As empresas beneficiadas com as disposições da presente lei assumirão, por si e seus sócios, a formal obrigação de atender:

os encargos impostos em razão dos benefícios obtidos e expressos nesta lei;

as obrigações impostas, por proposta pelo Conselho Municipal de Desenvolvimento Econômico, notadamente no que se refere:

manutenção do número de empregos definido quando da concessão dos incentivos, durante todo o tempo da concessão;

à proteção e amparo dos servidores contratados e suas famílias, tais como a manutenção de creches, restaurantes e similares, nos termos da legislação federal vigente;

à preservação do meio ambiente, com manutenção, preservação e recuperação de reservas e mananciais hídricos.

Prestar as informações solicitadas pela Administração sobre a situação da empresa, a fim de que o Município possa se inteirar de sua situação financeira, visando à manutenção dos encargos assumidos;

quando instalada em Distrito Industrial do município, participar do condomínio empresarial do respectivo distrito.

Parágrafo único. Compete ao Conselho Municipal de Desenvolvimento Econômico o controle da empresa também no que concerne ao exame das obrigações previstas neste artigo, dando imediatamente ciência à Administração dos eventuais descumprimentos das obrigações estabelecidas nesta lei.

Art. 12. A empresa inadimplente com qualquer obrigação assumida com o Município fica sujeita a rescisão de benefícios e a execução por parte do Município dos danos eventualmente causados.

Parágrafo único. Considera-se para os efeitos desta lei, danos causados a Administração, as perdas que o Município teve com a inadimplência da empresa beneficiada pelo período em que incidiu os benefícios, sendo assim a empresa perderá o valor já ressarcido ao município para quitação do imóvel, retornando o mesmo ao patrimônio público.

CAPÍTULO IV

DAS CONDIÇÕES GERAIS

Seção Única

Câmara Mun de Pato Branco Fls 108 Visto

Art. 13. Na formalização dos contratos de alienação, escrituras de compra ou ainda de permissão de uso a serem outorgadas, é obrigatório o compromisso expresso do adquirente ou permissionário em iniciar a obra em 6 (seis) meses e concluir as instalações necessárias ao início das atividades no prazo máximo de 12(doze) meses, prorrogáveis por mais 6 (seis) meses, a contar da data da assinatura do termo jurídico, sob pena de nulidade do ato e consequente reversão do imóvel ao Município.

§ 1º As áreas vendidas ou outorgadas em permissão de uso terão uma taxa de ocupação mínima de 30% (trinta por cento), salvo motivo plenamente justificado e aceito pelo Conselho Municipal de Desenvolvimento Econômico.

§ 2º Havendo interesse por parte do adquirente em devolver o imóvel, o Município poderá providenciar o ressarcimento, nas mesmas condições estabelecidas quando da aquisição do imóvel, aplicando-se a correção monetária nos valores praticados, como forma de agilizar a retomada em função de interesse do Município em novo investimento na área vendida.

Art. 14. A transmissão da posse do imóvel vendido far-se-á na assinatura do instrumento de venda, mas a escrituração definitiva somente será outorgada após a quitação integral do preço do imóvel, implantação do empreendimento e efetiva atividade por, no mínimo, um ano, cumprindo rigorosamente todas as cláusulas contratadas.

Parágrafo único. No que se refere à escritura definitiva a mesma deverá conter cláusula expressa de que o proprietário manterá o número mínimo de empregos, a atividade industrial, a regularidade fiscal e demais cláusulas constantes do Edital Licitatório e do Termo de Compra e Venda, sob pena de reversão do imóvel ao patrimônio do Município, ressalvado o direito do adquirente às benfeitorias comprovadamente realizadas no imóvel.

Art. 15. Caberá às empresas beneficiadas o cumprimento das demais legislações pertinentes, especialmente as de proteção ambiental, obrigando-se ao tratamento dos resíduos industriais e sistema de coleta de águas pluviais para reuso adequado.

Art. 16. Os imóveis adquiridos na forma prevista nesta Lei não poderão ser alienados pelas empresas beneficiadas sem autorização prévia da Administração Municipal, antes de decorridos dois anos da data de assinatura do contrato, devendo constar essa cláusula restritiva nos respectivos instrumentos legais, e, mesmo após a venda, a finalidade industrial da área deverá ser mantida.

CAPÍTULO V

DAS PENALIDADES

Seção Única

Das Condições para Suspensão e Revogação dos Benefícios

Art. 17. Cessarão os incentivos concedidos pela presente lei quando os beneficiários:

paralisarem suas atividades por mais de 6 (seis) meses;

deixarem de exercer atividade industrial, sublocarem, arrendarem, cederem em comodato ou de qualquer outra forma transferirem a terceiros o imóvel e/ou instalações, sem a prévia e expressa autorização do Poder Executivo Municipal;

reduzirem o número de empregados descumprindo a graduação estabelecida;

atrasarem o pagamento de 5 (cinco) parcelas consecutivas ou não, decorrentes da aquisição de imóveis;

for constatada por qualquer autoridade fiscal, quer do Município ou de qualquer outro órgão governamental, a prática de atos com o intuito de fraudar a legislação fiscal ou outras situações similares, visando ao não recolhimento integral ou ao recolhimento a menor de tributos ou contribuições de qualquer natureza.

Art. 18. A inobservância de qualquer dos dispositivos constantes desta Lei tornará nula a concessão de direito real de uso, bem como outros incentivos concedidos, revertendo ao Patrimônio Municipal as benfeitorias porventura incorporadas ao imóvel, cabendo ao Município o direito de se ressarcir dos investimentos realizados, que serão corrigidos monetariamente até a data do pagamento e o imóvel reverterá ao Patrimônio Municipal, dando ao Município o direito líquido e certo de reintegração de posse imediata, independente de demanda judicial, sem que o beneficiário tenha direito a qualquer indenização ou retenção pelas benfeitorias porventura incorporadas ao imóvel, inclusive ressarcimento por lucros cessantes.

CAPÍTULO VI

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Seção Única

Art. 19. A fiscalização "in loco" dos empreendimentos ficará a cargo da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico e do Conselho Municipal de Desenvolvimento Econômico.

Art. 20. Todas as empresas que receberem incentivos do Programa deverão afixar placa de identificação constando os dizeres "Esta empresa recebe apoio da Prefeitura Municipal de Pato Branco, através do Programa de Desenvolvimento Econômico de Pato Branco".

Art. 21. Reverterá ao patrimônio do Município, com os respectivos acréscimos, o bem destinado aos incentivos desta lei, caso não

Câmara Mun de Pato Branco
Fls 109
Visto

cumpridas as finalidades constantes do contrato com o Poder Público, ou respectiva escritura pública, sem prejuízo de indenização e das implicações civis pertinentes, que a interesse do Município forem promovidas para o ressarcimento dos eventuais danos.

Art. 22. Com anuência expressa do Executivo, os bens da empresa beneficiada poderão ser transferidos a terceiros, desde que se mantenham os objetivos para os quais foi criada, e a sucessora complemente os encargos eventualmente ainda existentes nos prazos previstos no contrato.

Art. 23. As empresas industriais instaladas no perímetro urbano de Pato Branco, antes da vigência do Plano Diretor, e que se encontram irregulares perante as disposições vigentes, seja por impacto de vizinhança, por inadequação de atividade no local ou por questões ambientais, havendo interesse público que enseje a remoção destas empresas, poderá o Município conceder incentivos de imóvel, barracão ou infraestrutura, em regime de concessão, nos moldes concedidos para as indústrias, a fim de que se efetive a transferência, mantendo-se para tanto, os encargos desta lei.

Art. 24. As indústrias que implementaram todas as condições exigidas pelas leis de incentivo vigentes ao tempo da entrada em vigor desta lei permanecerão regidas pelas leis anteriores, sem prejuízo da aplicação subsidiária desta lei, no que couber.

§1° Ficam convalidados os incentivos concedidos sob a égide da lei vigente ao tempo da sua concessão.

§ 2° A execução de que trata o *caput* não se aplica a quaisquer prorrogações ou novos pedidos de incentivos firmados após a entrada em vigor desta Lei.

Art. 25. As indústrias que estiverem em atividade pelo período de 10 (dez) anos anteriores à entrada em vigor desta lei, ficarão livres da cláusula de inalienabilidade.

Art. 26. Sendo necessário, o Chefe do Poder Executivo Municipal estipulará normas complementares à aplicação desta Lei, através de Decreto.

Art. 27. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito, 15 de julho de 2019.

AUGUSTINHO ZUCCHI
Prefeito

Publicado por:
Ana Cristina Rocha da Silva Piacentini
Código Identificador:8FF54F65

Matéria publicada no Diário Oficial dos Municípios do Paraná no dia 30/07/2019. Edição 1809
A verificação de autenticidade da matéria pode ser feita informando o código identificador no site:
http://www.diariomunicipal.com.br/amp/

Câmara Mun de Pato Branco
Fls 110
Visto

MUNICÍPIO DE PATO BRANCO – ESTADO DO PARANÁ
LEI Nº 5.375, DE 16 DE JULHO DE 2019

Cria o Programa de Desenvolvimento Econômico de Pato Branco - PRODEN e o Conselho Municipal de Desenvolvimento Econômico - COMDE.

A Câmara Municipal de Pato Branco, Estado do Paraná, aprovou e eu, Prefeito, sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I
DO PROGRAMA DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO DE PATO BRANCO – PRODEN
Seção I
Dos Objetivos do Programa

Art. 1º Fica criado o Programa de Desenvolvimento Econômico de Pato Branco - PRODEN, cujo objetivo é fomentar o desenvolvimento econômico do município por meio de incentivos e ações voltadas ao setor da indústria, de beneficiamento e prestação de serviços, priorizando a geração de emprego e renda.

Parágrafo único. O Programa concederá incentivos tanto para a instalação de novos empreendimentos quanto para expansão dos já existentes, localizados ou não nos distritos industriais.

Art. 2º Para apoiar e auxiliar na concessão dos incentivos a serem concedidos pelo PRODEN, todos os benefícios deverão ser analisados pelo Conselho Municipal de Desenvolvimento Econômico – COMDE, cujos membros serão nomeados pelo Chefe do Poder Executivo Municipal e será composto de:

I. um representante do Poder Executivo Municipal;
II. um representante do Sindicato dos Trabalhadores do Comércio de Pato Branco e região;
III. um representante da Associação Empresarial;
IV. um representante da Fiep – Federação das Indústrias do Estado do Paraná;
V. um representante do Sindicomércio – Sindicato do Comércio Varejista de Pato Branco;
VI. um representante do Sebrae;
VII. um representante da Secretaria de Desenvolvimento Econômico.

§ 1º O Conselho Municipal de Desenvolvimento Econômico (COMDE) reunir-se-á ordinariamente uma vez por mês, e extraordinariamente quando convocado, ficando a sua organização e rotina de reuniões reguladas por Regimento Interno a ser elaborado pelo COMDE e baixado por ato do Executivo Municipal, em até 30 (trinta) dias a partir da publicação desta Lei.

§ 2º O mandato é de 1 (um) ano, facultando o exercício em períodos consecutivos.

§ 3º Os membros do COMDE não perceberão qualquer remuneração, sendo os seus serviços considerados relevantes ao Município.

§ 4º Em caso de vaga, impedimento definitivo, ou falta injustificada de algum membro do COMDE a três reuniões consecutivas ou cinco alternadas, o Prefeito Municipal nomeará um substituto que tenha a mesma origem do substituído.

§ 5º Todos os benefícios de que trata esta Lei serão concedidos somente depois de satisfeitas as exigências legais, e com parecer favorável emitido pelo Conselho Municipal de Desenvolvimento Econômico – COMDE.

§ 6º O Executivo deverá criar o Fundo Municipal de Desenvolvimento Econômico, mediante Lei, que disporá sobre sua competência e atribuições, em especial o seguinte:

I. aquisição de áreas no Município destinadas para indústrias que serão beneficiadas pelo Programa de Desenvolvimento Econômico de Pato Branco – PRODEN;
II. aquisição de barracões no Município destinados para indústrias que serão beneficiadas pelo Programa de Desenvolvimento Econômico de Pato Branco – PRODEN;
III. investimento em obras e serviços da infraestrutura nos distritos industriais ou áreas de interesse do Município para geração de emprego e renda.

Seção II
Dos Incentivos

Art. 3º Fica facultada ao Prefeito a possibilidade de conceder incentivos abaixo descritos às empresas ligadas ao segmento industrial, de beneficiamento e prestação de serviços:

I. Serviços:
a) execução de obras e serviços de terraplanagem, pavimentação asfáltica, arborização e ou ajardinamento de preparo de terrenos localizados nos distritos industriais, ou de qualquer outra área de propriedade do município, onde for permitido instalar a indústria;
b) execução de obras e serviços destinados a dotar as áreas de infraestrutura adequada, especialmente no que se refere ao sistema viário, rede de distribuição de energia elétrica e sistema de escoamento de águas pluviais;
c) construção de barracões destinados à concessão e permissão de uso.

II. Terrenos:
a) alienação de terrenos localizados nos distritos industriais ou em outras áreas de propriedade do Município onde é permitido a instalação da indústrias a título de incentivo à industrialização mediante processo licitatório;
b) parcelamento do valor de alienação em até 150 (cento e cinquenta) meses em parcelas mensais sucessivas, corrigidas monetariamente pelos mesmos índices da UFM - Unidade Fiscal do Município de Pato Branco;
c) carência de 10 (dez) meses para o início do pagamento do imóvel.

III. Concessões, Permissões e Permutas:
a) Concessão de direito real de uso onerosa de barracões localizados nos distritos industriais ou em outras áreas de propriedade do Município, as quais poderão adotar a forma de condomínios industriais, mediante processo licitatório, atendendo aos objetivos da geração de emprego preconizados nesta lei;
b) permuta de terrenos localizados nos distritos industriais ou em outras áreas de propriedade do município, visando à implantação ou expansão de empreendimentos industriais.
c) terrenos que possuam construção com metragem de até 500 m²(quinhentos metros quadrados) deverão devolver outra edificação, nas mesmas condições que recebeu, no prazo máximo de 5 (cinco) anos e em caso de construção com metragem superior a 500 m² (quinhentos metros quadrados), deverão efetuar a devolução no prazo máximo de 8 (oito) anos, com edificação a ser construída em local indicado pelo Município.

Seção III
Da Administração do Programa

Art. 4º A definição do enquadramento e a concessão dos incentivos previstos nesta Lei ficam sujeitos à recomendação do Conselho Municipal de Desenvolvimento Econômico – COMDE e aprovação do Executivo Municipal.

Parágrafo único. Nos casos em que houver urgência e no requerimento de incentivos estiverem satisfeitas todas as exigências legais, fica possibilitada a concessão de incentivos "ad referendum" do Conselho Municipal da Desenvolvimento Econômico – COMDE, desde que haja no parecer favorável da Secretaria de Desenvolvimento Econômico.

Seção IV
Do Enquadramento do Programa

Art. 5º Para obter qualquer dos incentivos descritos nesta Lei, o interessado deverá protocolar na Secretaria Municipal da Desenvolvimento Econômico os seguintes documentos:

I. requerimento no qual deverá estar datahado o pedido do incentivo;
II. EVTE – Estudo de Viabilidade Técnica e Econômica, fornecido pela Secretaria de Desenvolvimento Econômico;
III. comprovante do CNPJ e enquadramento da empresa;
IV. fotocópia autenticada do ato constitutivo da empresa e ulteriores alterações, com prova de registro nos órgão competentes, e devidamente autenticada pelos meios oficiais;
V. certidões negativas: Municipal, Estadual, Federal, FGTS, Tribunal Superior do Trabalho;
VI. Certidão Negativa de Protestos e Certidão do Cartório distribuidor da comarca competente da sede da empresa, inclusive dos seus sócios, referentes aos últimos cinco anos;
VII. documento de comprovação de emprego GFIP do último mês;
VIII. estudo de viabilidade econômica e financeira do empreendimento, mediante estudos e projetos elaborados que contemplem o seguinte:
a) planejamento financeiro;
b) fluxo de caixa projetado para o empreendimento;
c) análise financeira de retorno de investimento.
IX. relatório de receita e despesa pelo período de 1 (um) ano, atestado por profissional capacitado, quando for o caso;
X. apresentação do cronograma físico e financeiro da implantação da indústria que determine período para conclusão das edificações;
XI. plano de ocupação geográfica da área a ser edificada de no mínimo 30% (trinta por cento), considerando o referido percentual somente sobre a área do imóvel edificável, com os croquis assinados por profissional habilitado, podendo concluído ocupar área menor desde que justificado e aprovado pela COMDE.

Parágrafo único. A Secretaria de Desenvolvimento Econômico poderá solicitar dos interessados informações ou documentos complementares que julgar indispensáveis para a avaliação do empreendimento.

Art. 6º Para efeito de avaliação das empresas interessadas no incentivo da presente Lei, as mesmas serão submetidas a processo licitatório.

Art. 7º Na classificação das empresas participantes do processo licitatório serão observados os seguintes critérios:

I. número de funcionários (comprovação através de GFIP);
II. faturamento médio dos últimos 12 (doze) meses (comprovação através da balancete contábil);
III. Maior prazo para quitação do imóvel em anos;
IV. Em caso de empate entre os proponentes, como critério de desempate, será assegurada preferência, sucessivamente:
a) às indústrias cujo processo produtivo seja integralmente desenvolvido no Município;
b) às indústrias cujo processo produtivo invistam em pesquisa e no desenvolvimento da tecnologia no Município;
c) às indústrias que comprovem cumprimento de reserva de cargos prevista em lei para pessoa com deficiência ou para reabilitado da Previdência Social e que atendam às regras de acessibilidade previstas na legislação.

Seção V
Das Fontes de Recursos

Art. 8º Para atender às finalidades desta Lei, o Município aplicará os recursos orçamentários específicos na Lei Orgamentária Anual e na Lei de Diretrizes Orçamentárias, podendo ainda captar outros recursos de transferências voluntárias, como convênios, doações, receitas provenientes da alienação dos imóveis e outras fontes com destinação específica.

CAPÍTULO II
DAS ÁREAS INDUSTRIAIS

Art. 9º O Município, para atender ainda as necessidades com o desenvolvimento industrial, dentro das possibilidades orçamentárias procederá à aquisição de imóveis destinados a áreas exclusivamente industriais.

Art. 10. Nas áreas previstas no art. 9º, o Município poderá edificar pavilhões destinados ao Setor Industrial, de Beneficiamento e Prestação de Serviços, Empreendimentos de Pequeno, Médio e Grande Porte, para o que fica autorizado o Executivo, desde que haja consignação orçamentária específica e projetos previamente divulgados.

Parágrafo único. As áreas industriais a que alude o presente artigo terão destinação de acordo com as conveniências da administração, para o que fica o Poder Executivo autorizado a aplicar integralmente as disposições da presente lei, em especial no que se refere aos procedtos do art. 3º.

CAPÍTULO III
DAS OBRIGAÇÕES DA EMPRESA
Seção Única

Art. 11. As empresas beneficiadas com as disposições da presente lei assumirão, por si e seus sócios, a formal obrigação de atender:

I. os encargos impostos em razão dos benefícios obtidos e expressos nesta lei;
II. as obrigações impostas, por proposta pelo Conselho Municipal de Desenvolvimento Econômico, notadamente no que se refere:
a) manutenção do número de empregos definido quando da concessão dos incentivos, durante todo o tempo da concessão;
b) à proteção e amparo dos servidores contratados e suas famílias, tais como a manutenção de creches, restaurantes e similares, nos termos da legislação federal vigente;
c) à preservação do meio ambiente, com manutenção, preservação e recuperação de reservas e mananciais hídricos.
III. Prestar as informações solicitadas pela Administração sobre a situação da empresa, a fim de que o Município possa se inteirar de sua situação financeira, visando à manutenção dos encargos assumidos;
IV. quando instalada em Distrito Industrial do município, participar do condomínio empresarial do respectivo distrito.

Parágrafo único. Compete ao Conselho Municipal de Desenvolvimento Econômico o controle da empresa também no que concerne ao exame das obrigações previstas neste artigo, dando imediatamente ciência à Administração dos eventuais descumprimentos das obrigações estabelecidas nesta lei.

Art. 12. A empresa inadimplente com qualquer obrigação assumida com o Município fica sujeita a rescisão dos benefícios e a execução por parte do Município dos danos eventualmente causados.

Parágrafo único. Considera-se para os efeitos desta lei, danos causados a Administração, as perdas que o Município teve com a inadimplência da empresa beneficiada pelo período em que incidiu os benefícios, sendo assim a empresa perderá o valor já ressarcido ao município para quitação do imóvel, reformando o mesmo ao patrimônio público.

CAPÍTULO IV
DAS CONDIÇÕES GERAIS
Seção Única

Art. 13. Na formalização dos contratos de alienação, escrituras de compra ou ainda de permissão de uso a serem outorgadas, é obrigatório o compromisso expresso da adquirente ou permissionário em iniciar a obra em 6 (seis) meses e concluir as instalações necessárias ao início das atividades no prazo máximo de 12(doze) meses, prorrogáveis por mais 6 (seis) meses, a contar da data da assinatura do termo jurídico, sob pena de nulidade do ato e consequente reversão do imóvel ao Município.

§ 1º As áreas vendidas ou outorgadas em permissão de uso terão uma taxa de ocupação mínima de 30% (trinta por cento), salvo motivo plenamente justificado e aceito pelo Conselho Municipal de Desenvolvimento Econômico.

§ 2º Havendo interesse por parte do adquirente em devolver o imóvel, o Município poderá providenciar o ressarcimento, nas mesmas condições estabelecidas quando da aquisição do imóvel, aplicando-se a correção monetária nos valores praticados, como forma de agilizar a retomada em função de interesse do Município em nova investimento na área vendida.

Art. 14. A transmissão da posse do imóvel vendido far-se-á na assinatura do instrumento de venda, mas a escrituração definitiva somente será outorgada após a quitação integral do preço do imóvel, implantação do empreendimento e efetiva atividade por, no mínimo, um ano, cumprindo rigorosamente todas as cláusulas contratadas.

Parágrafo único. No que se refere à escritura definitiva a mesma deverá conter cláusula expressa de que o proprietário manterá o número mínimo de empregos, a atividade industrial, a regularidade fiscal e demais cláusulas constantes do Edital Licitatório e do Termo de Compra e Venda, sob pena de reversão do imóvel ao patrimônio do Município, ressalvado o direito do adquirente às benfeitorias comprovadamente realizadas no imóvel.

Art. 15. Caberá às empresas beneficiadas o cumprimento das demais legislações pertinentes, especialmente as da proteção ambiental, obrigando-se ao tratamento dos resíduos industriais e sistema de captação de águas pluviais para reuso adequado.

Art. 16. Os imóveis adquiridos na forma prevista nesta Lei não poderão ser alienados pelas empresas beneficiadas sem autorização prévia da Administração Municipal, antes de decorridos dois anos da data de assinatura do contrato, devendo constar essa cláusula restritiva nos respectivos instrumentos legais, e, mesmo após a venda, a finalidade industrial da área deverá ser mantida.

CAPÍTULO V
DAS PENALIDADES
Seção Única
Das Condições para Suspensão e Revogação dos Benefícios

Art. 17. Cessarão os incentivos concedidos pela presente lei quando os beneficiários:

I. paralisarem suas atividades por mais de 6 (seis) meses;
II. deixarem de exercer atividade industrial, sublocarem, arrendarem, cederem em comodato ou de qualquer outra forma transferirem a terceiros o imóvel e/ou instalações, sem a prévia e expressa autorização do Poder Executivo Municipal;
III. reduzirem o número de empregados descumprindo a graduação estabelecida;
IV. atrasarem o pagamento de 5 (cinco) parcelas consecutivas ou não, decorrentes da aquisição de imóveis;
V. for constatada por qualquer autoridade fiscal, quer do Município ou de qualquer outra órgão governamental, a prática de ato com o intuito de fraudar a legislação fiscal ou outras situações similares, visando ao não recolhimento integral ou ao recolhimento a menor de tributos ou contribuições de qualquer natureza.

Art. 18. A inobservância de qualquer dos dispositivos constantes desta Lei tornará nula a concessão de direito real de uso, bem como outros incentivos concedidos, revertendo ao Patrimônio Municipal as benfeitorias porventura incorporadas ao imóvel, cabendo ao Município o direito de se ressarcir dos investimentos realizados, que serão corrigidos monetariamente até a data do pagamento e o imóvel revertará ao Patrimônio Municipal, dando ao Município o direito líquido e certo de reintegração de posse imediata, independente de demanda judicial, sem que o beneficiário tenha direito a qualquer indenização ou retenção pelas benfeitorias porventura incorporadas ao imóvel, inclusive ressarcimento por lucros cessantes.

CAPÍTULO VI
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS
Seção Única

Art. 19. A fiscalização "in loco" dos empreendimentos ficará a cargo da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico e do Conselho Municipal de Desenvolvimento Econômico.

Art. 20. Todas as empresas que receberem incentivos do Programa deverão afixar placa de identificação constando os dizeres "Esta empresa recebe apoio do Prefeitura Municipal de Pato Branco, através do Programa de Desenvolvimento Econômico de Pato Branco".

Art. 21. Reverterá ao patrimônio do Município, com os respectivos acréscimos, o bem destinado aos incentivos desta lei, caso não cumpridas as finalidades constantes do contrato com o Poder Público, ou respectiva escritura pública, sem prejuízo de indenização e das implicações civis pertinentes, que a interesse do Município forem promovidas para o ressarcimento dos eventuais danos.

Art. 22. Com anuência expressa do Executivo, os bens da empresa beneficiada poderão ser transferidos a terceiros, desde que se mantenham os objetivos para os quais foi criada, e a sucessora complemente os encargos eventualmente ainda existentes nos prazos previstos no contrato.

Art. 23. As empresas industriais instaladas no perímetro urbano de Pato Branco, antes da vigência do Plano Diretor, e que se encontram irregulares perante as disposições vigentes, seja por impacto de vizinhança, por inadequação da atividade no local ou por questões ambientais, havendo interesse público que enseje a remoção destas empresas, poderá o Município conceder incentivos de imóvel, barracão ou infraestrutura, em regime de concessão, nos moldes concedidos para as indústrias, a fim de que se efetive a transferência, mantendo-se para tanto, os encargos desta lei.

Art. 24. As indústrias que implementarem todas as condições exigidas pelas leis de incentivo vigentes ao tempo da entrada em vigor desta lei permanecerão regidas pelas leis anteriores, sem prejuízo da aplicação subsidiária desta lei, no que couber.

§1º Ficam convalidados os incentivos concedidos sob a égide da lei vigente ao tempo da sua concessão.

§ 2º A execução de que trata o caput não se aplica a quaisquer prorrogações ou novos pedidos de incentivos firmados após a entrada em vigor desta Lei.

Art. 25. As indústrias que estiverem em atividade pelo período de 10 (dez) anos anteriores à entrada em vigor desta lei, ficarão livres da cláusula de inalienabilidade.

Art. 26. Sendo necessário, o Chefe do Poder Executivo Municipal estipulará normas complementares à aplicação desta Lei, através de Decreto.

Art. 27. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito, 16 de julho de 2019.

AUGUSTINHO ZUCCHI
Prefeito

MUNICÍPIO DE PATO BRANCO – ESTADO DO PARANÁ
EXTRATO DE RETIFICAÇÃO DO TERMO DE COOPERAÇÃO Nº 002/2019

PARTES:	MUNICÍPIO DE PATO BRANCO - ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO E ASSISTÊNCIA AOS CONDENADOS – APAC PATO BRANCO/PR
OBJETO:	Fica retificada a Cláusula Sexta do Termo Aditivo nº 002/2019, referente Termo de Cooperação nº 002/2019, em data de 18 de julho de 2019, cuja a redação passa a ser a seguinte: Cláusula Sexta – Dos Recursos Financeiros e Materiais Pelo trabalho, os recuperandos serão remunerados, no equivalente a 1 (um) salário mínimo, nos termos do art. 29, caput da Lei nº 7.210/84, sendo que ¾ deste valor serão pagos diretamente pelo trabalho do recuperando, sendo ¼ será pago em favor da APAC, na forma da alínea d do artigo 29 da Lei nº 7.210/84. O pagamento será realizado pela empresa, até o dia 10 de cada mês, diretamente na APAC.
FORO:	Comarca de Pato Branco - PR

Pato Branco, 24 de julho de 2019.

AUGUSTINHO ZUCCHI
Prefeito

MUNICÍPIO DE PATO BRANCO – ESTADO DO PARANÁ
LEI Nº 5.376, DE 16 DE JULHO DE 2019

Institui no Município de Pato Branco o mês "Dezembro Verde".

A Câmara Municipal de Pato Branco, Estado do Paraná, aprovou e eu, Prefeito, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído no Município de Pato Branco, o mês Dezembro Verde, dedicado à realização de ações educativas e de reflexão sobre o abandono de animais.

Art. 2º A instituição do "Dezembro Verde" tem como objetivos:

I - conscientizar a população de que o abandono de animais é crime, além de ser ato de maus tratos;
II - dar maior visibilidade ao tema estimulando a guarda responsável e a prevenção ao abandono de animais;
III - contribuir para melhoria dos indicadores relativos ao abandono de animais no Município de Pato Branco;
IV - ampliar o nível de resolução das ações direcionadas ao abandono de animais por meio de ações integradas envolvendo a população, órgãos públicos e organizações que atuam na área.

Art. 3º O "Dezembro Verde" passa a integrar o Calendário Oficial de Datas e Eventos do Município de Pato Branco.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Esta Lei é de autoria do Vereador Carlinho Antonio Polazzo.

Gabinete do Prefeito, 16 de julho de 2019.

AUGUSTINHO ZUCCHI
Prefeito

MUNICÍPIO DE PATO BRANCO – ESTADO DO PARANÁ
LEI Nº 5.378, DE 29 DE JULHO DE 2019

Altera dispositivo da Lei nº 4.207, de 23 de dezembro de 2013, que institiu no Município de Pato Branco o PRODEAGRI – Programa de Desenvolvimento da Agricultura, com o fornecimento de serviços, materiais e insumos.

Art. 1º O inciso II, do Art. 2º da Lei nº 4.207, de 23 de dezembro de 2013, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art 2º .....

II - Residir no Município de Pato Branco, por no mínimo 6 (seis) meses, e estar cadastrado como Produtor Rural junto à Secretaria Municipal da Agricultura com comprovante CAD/PRO, possuir o bloco de notas fiscais do produtor ou apresentar um comprovante de residência."

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Esta Lei é de autoria do vereador Joacir Bernardi.

Gabinete do Prefeito, 29 de julho de 2019.

AUGUSTINHO ZUCCHI
Prefeito

PROJUDI - Processo: 0008301-27.2011.8.16.0131 - Ref. mov. 175.1 - Assinado digitalmente por Isabel Schatzl Cardoso:03767253931 e outro(s) - EXPEDIÇÃO DE EDITAL/INTIMAÇÃO Arq. EDITAL

1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE PATO BRANCO - PR
Rua Maria Bueno, 284-Sambugaro - Pato Branco/PR - CEP: 85.501-560 - Fone/Fax: (0**46) 3225-3448
e-mail pb-1vj-e@mp.pr.gov.br
JUIZ DE DIREITO - MACÉIO CATANEO
ESCRIVÃ - ELAINE KURTZ

EDITAL DE INTIMAÇÃO – 30 DIAS

JUÍZO DE DIREITO DA PRIMEIRA VARA CÍVEL DA COMARCA DE PATO BRANCO/PARANÁ - EDITAL DE INTIMAÇÃO DE JOSEANE CARNEIRO DE ANDRADE COM PRAZO DE TRINTA (30) DIAS.

O Doutor MACÉIO CATANEO, MM. Juiz de Direito da Primeira Vara Cível da Comarca de Pato Branco, Paraná, etc.

FAZ SABER, a todos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo foi deferido nos autos nº 0008301-27.2011.8.16.0131 de EXECUÇÃO FISCAL em que é exequente MUNICÍPIO DE PATO BRANCO/PR e executada JOSEANE CARNEIRO DE ANDRADE e por este meio INTIMA a executada JOSEANE CARNEIRO DE ANDRADE (CPF 045.242.629-39), para no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar acerca do bloqueio realizado em conta bancária no mov. 164.2, no valor de R$ 753,27 (Setecentos e cinquenta e três reais e vinte e sete centavos), para querendo, manifestar-se nos termos do art. 854, §3º do Código de Processo Civil. AN 854 Para possibilitar a penhora de dinheiro em depósito ou em aplicação financeira o juiz, a requerimento do exequente, sem dar ciência prévia do ato ao executado, determinará às instituições financeiras, por meio de sistema eletrônico gerido pela autoridade supervisora do sistema financeiro nacional, que torne indisponíveis ativos financeiros existentes em nome do executado, limitando-se a indisponibilidade ao valor indicado na execução. (...) § 3o Incumbe ao executado no prazo de 5 (cinco) dias comprovar que as quantias tornadas indisponíveis são impenhoráveis ou que remanesce indisponibilidade excessiva de ativos financeiros. Mandou expedir o presente edital que será afixado no local de costume e publicado na forma da Lei. DADO E PASSADO em Cartório nesta cidade e Comarca de Pato Branco, Estado do Paraná, 03 de Julho de 2019. Eu _____ (Isabel S. Cardoso) Auxiliar Juramentada pela Portaria 33/2012 que subscrevi, autorizada pela Portaria 29/1989.

Isabel S. Cardoso
Auxiliar Juramentada Port. 33/2012
Assinatura Digital

MUNICÍPIO DE PATO BRANCO
AVISO DE LICITAÇÃO
EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO Nº 60/2019 - PROCESSO Nº 183/2019
UASG Nº 450996

O Município de Pato Branco, através da pregoeira Mariane Aparecida Martinello, torna público aos interessados, devidamente inscritos no seu cadastro de fornecedores ou que atenderem a todas as condições exigidas para cadastramento e devidamente cadastrada no Portal COMPRASNET, através do site www.comprasgovernamentais.gov.br, que realizará licitação na modalidade de Pregão Eletrônico, contendo itens de participação exclusiva para microempresa e empresa de pequeno porte, itens com cota reservada para participação de microempresa e empresa de pequeno porte e itens de ampla participação de empresas em geral, objetivando a implantação de registro de preços para futura e fracionada aquisição de produtos de copa, cozinha, higiene e limpeza em atendimento as necessidades da Administração Municipal, para atender às necessidades da Administração Municipal, conforme especificações e exigências descritas no edital, sendo a licitação do tipo "menor preço", com critério de julgamento pelo "menor preço por item", em conformidade com as disposições contidas na Lei nº 10.520/2002, Decreto Municipal nº 5.170/2007, Decreto Municipal nº 5.081, de 02 de janeiro de 2007 que regulamenta o Sistema de Registro de Preços, Lei Complementar nº 123/2006 Decreto nº 8.441, de 08 de janeiro de 2019 e subsidiariamente a Lei nº 8.666/1993 suas alterações e demais legislações pertinentes à matéria. O recebimento das propostas, abertura e disputa de preços será exclusivamente por meio eletrônico, no endereço: www.comprasgovernamentais.gov.br, horário oficial de Brasília - DF, conforme segue: A SESSÃO PÚBLICA SE INICIARÁ ÀS 09 HORAS DO DIA 19 DE AGOSTO DE 2019. O inteiro teor do Edital e seus anexos poderão ser retirados gratuitamente (em mídia digital) junto a Divisão de Licitações, na Prefeitura Municipal de Pato Branco, no horário de expediente, na Rua Caramuru, nº 271, Centro, em Pato Branco - PR, ou pelos sites: www.patobranco.pr.gov.br / www.comprasgovernamentais.gov.br. Demais informações, fones: (46) 3220-1511/1534, e-mail: licital@patobranco.pr.gov.br. Pato Branco, 29 de julho de 2019. Mariane Aparecida Martinello – Pregoeira.

Câmara Mun de Pato Branco
Fls. 111
Visto

PROJETO DE LEI Nº 197/2018

Regime de urgência (Rejeitado na Sessão Ordinária realizada no dia 19 de novembro de 2018)

RECEBIDA EM: 14 de novembro de 2018

SÚMULA: Cria o Programa de Desenvolvimento Econômico de Pato Branco – PRODEN e o Conselho Municipal de Desenvolvimento Econômico – COMDE.
(Cria o Fundo Municipal de Desenvolvimento Econômico. O objetivo do programa é fomentar o desenvolvimento econômico do município por meio de incentivos e ações voltadas ao setor da indústria, priorizando a geração de emprego e renda. O Programa concederá incentivos tanto para a instalação de novos empreendimentos quanto para expansão dos já existentes, localizados ou não nos distritos industriais. O Programa de Desenvolvimento Econômico e a padronização dos pedidos de incentivos Municipais pretende articular a vontade da população, numa congregação de esforços capaz de acelerar, ainda que em tempos de crise, o desenvolvimento econômico de nosso Município de forma a padronizar os trâmites à concessão dos incentivos solicitados, promovendo o investimento privado no Município e democratizando o investimento público em infraestrutura. O Chefe do poder Executivo Municipal estipulará normas complementares à aplicação desta Lei, através de Decreto.

AUTOR: Executivo Municipal

LEITURA EM PLENÁRIO: 19 de novembro de 2018

DISTRIBUÍDO À COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO EM: 19 de novembro de 2018
RELATOR: Carlinho Antonio Polazzo – PROS

DISTRIBUÍDO À COMISSÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS EM: 19 de novembro de 2018
RELATOR: Fabricio Preis de Mello - PSD

DISTRIBUÍDO À COMISSÃO DE ORÇAMENTO E FINANÇAS EM: 19 de novembro de 2018
RELATOR: Claudemir Zanco – PDT

REDISTRIBUÍDO À COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO EM: 5 de fevereiro de 2019
RELATOR: Carlinho Antonio Polazzo – PROS
PARECER FAVORÁVEL emitido em: 24 de maio de 2019

REDISTRIBUÍDO À COMISSÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS EM: 24 de maio de 2019
RELATOR: Fabricio Preis de Mello - PSD
PARECER FAVORÁVEL emitido em: 25 de junho de 2019

REDISTRIBUÍDO À COMISSÃO DE ORÇAMENTO E FINANÇAS EM: 25 de junho de 2019
RELATOR: José Gilson Feitosa da Silva - PT
PARECER FAVORÁVEL emitido em: 28 de junho de 2019

SOLICITADO PARECER JURÍDICO EM: 26 de novembro de 2018
EMITIDO EM: 27 de junho de 2019

VOTAÇÃO SIMPLES

PRIMEIRA VOTAÇÃO: 1º de julho de 2019 – Aprovado com 9 (nove) votos e 1 (uma) ausência. **Aprovado com emendas modificativas e aditivas.**
Votaram a favor:Claudemir Zanco – PDT, Fabricio Preis de Mello – PSD, Joecir Bernardi – SD, José Gilson Feitosa da Silva – PT, Marco Antonio Augusto Pozza - PSD, Marines Boff Gerhardt – PSDB, Moacir Gregolin – MDB, Rodrigo José Correia – PSC e Ronalce Moacir Dalchiavan - PP.
Ausente, o Vereador Carlinho Antonio Polazzo – PROS.

SEGUNDA VOTAÇÃO: 3 de julho de 2019 – Aprovado com 8 (oito) votos e 2 (duas) ausências.
Votaram a favor:Claudemir Zanco – PDT, Fabricio Preis de Mello – PSD, Joecir Bernardi – SD, José Gilson Feitosa da Silva – PT, Marines Boff Gerhardt – PSDB, Moacir Gregolin – MDB, Rodrigo José Correia – PSC e Ronalce Moacir Dalchiavan - PP.
Ausente, o Vereador Carlinho Antonio Polazzo – PROS e Marco Antonio Augusto Pozza - PSD.

REDAÇÃO FINAL: Ofício nº 513/2019/DL, de 3 de julho de 2019.
SANÇÃO: Lei nº 5375, de 16 de julho de 2019.
PUBLICAÇÃO: Publicada na página B4 do Jornal Diário do Sudoeste edição nº 7439, de 30 de julho de 2019 e no Diário Oficial dos Municípios do Paraná no dia 30/7/2019. Edição nº 1809.